



UnB

**UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA
FACULDADE DE DIREITO
FD/UnB**

CAIO EDUARDO OLIVEIRA LEASTRO

**DINÂMICAS FINANCEIRAS E COMBATE AO NARCOTRÁFICO: UMA
INVESTIGAÇÃO SOBRE OS EFEITOS DO PERDIMENTO DE BENS NAS
RECEITAS ESTATAIS**

Brasília – DF

2024

Universidade de Brasília
Faculdade de Direito

**DINÂMICAS FINANCEIRAS E COMBATE AO NARCOTRÁFICO: UMA
INVESTIGAÇÃO SOBRE OS EFEITOS DO PERDIMENTO DE BENS NAS
RECEITAS ESTATAIS**

Autor: Caio Eduardo Oliveira Leastro

Orientador: Prof. Dr. Evandro Charles Piza Duarte

Monografia apresentada como
requisito parcial à obtenção do grau
de Bacharel, no Programa de
Graduação da Faculdade de Direito
da Universidade de Brasília

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Evandro Charles Piza Duarte
(Orientador- Presidente)

Msc. Marina Lacerda e Silva
(Mestre UnB, doutoranda FGV)

Prof. Msc. Thiago Kaukman
(Mestre UFRS)

Prof. Msc. Pedro Souza
(Mestre IDP)

AGRADECIMENTOS

À minha querida avó (*in memoriam*), cuja
sabedoria e amor continuam a me guiar

RESUMO

O fenômeno do tráfico de drogas apresenta uma problemática multifacetada que transcende o direito penal, envolvendo também questões constitucionais, tributárias, financeiras e de políticas públicas. No campo jurídico, especialmente na esfera penal, o debate se concentra em torno do bem jurídico tutelado diante do tráfico de drogas, com a saúde pública sendo a perspectiva mais amplamente defendida por juristas e doutrinadores. Contudo, há quem critique essa visão, apontando para a inconstitucionalidade, a ingerência estatal e o paternalismo no que tange ao consumo pessoal de drogas, argumentando que os danos à segurança pública e à ordem social derivam da ilicitude da atividade, e não do consumo em si.

Sob a ótica do direito tributário, a ilicitude do tráfico não impede o lançamento e recolhimento de tributos sobre fatos geradores que, à primeira vista, parecem lícitos. A possibilidade de perdimento de bens surge como uma sanção potencial para atividades criminosas, destacando a necessidade de uma fundamentação robusta para essa medida.

Ao examinar os impactos financeiros, observa-se um aumento significativo na receita proveniente do confisco de bens relacionados ao tráfico de drogas nos últimos quatro anos, o que tem o potencial de influenciar as políticas públicas voltadas para o combate ao tráfico de entorpecentes.

Portanto, uma compreensão abrangente das implicações penais, constitucionais, tributárias e financeiras exige uma análise detalhada dos gastos e investimentos associados a essas políticas. Em resumo, este trabalho se propõe a examinar o impacto dos bens confiscados em favor da União, decorrentes do tráfico ilícito de entorpecentes, sobre o orçamento e as políticas públicas, ressaltando a importância de uma abordagem integrada para lidar eficazmente com esse desafio multifacetado.

ABSTRACT

The phenomenon of drug trafficking presents a multifaceted problem that extends beyond criminal law, encompassing constitutional, tax, financial, and public policy issues. In the legal field, particularly in the criminal sphere, the debate focuses on the legal interest protected against drug trafficking, with public health being the most widely defended perspective by jurists and scholars. However, some critique this view, pointing to unconstitutionality, state interference, and paternalism regarding personal drug use, arguing that the harm to public safety and social order stems from the illegality of the activity rather than the consumption itself.

From a tax law perspective, the illegality of trafficking does not prevent the assessment and collection of taxes on generating events that, at first glance, appear lawful. The possibility of asset forfeiture emerges as a potential sanction for criminal activities, underscoring the need for a robust foundation for this measure.

When examining financial impacts, there is a significant increase in revenue from the confiscation of assets related to drug trafficking over the past four years, with the potential to influence public policies aimed at combating drug trafficking.

Therefore, a comprehensive understanding of the criminal, constitutional, tax, and financial implications requires a detailed analysis of the expenses and investments associated with these policies. In summary, this work aims to examine the impact of assets forfeited to the Union, resulting from illicit drug trafficking, on the budget and public policies, emphasizing the importance of an integrated approach to effectively address this multifaceted challenge.

Sumário

1. INTRODUÇÃO	9
2. CONCEITO E CRÍTICA AO BEM JURÍDICO E SUAS IMPLICAÇÕES NO PERDIMENTO DE BENS.....	11
a. O que é um Bem?.....	11
b. Bem Jurídico Penal (Evolução Histórica).....	12
c. Aspectos Conceituais Do Bem Jurídico-Penal	18
2.1 A Crise Da Teoria Do Bem Jurídico	18
a. <i>Harm principle</i> e teoria do bem jurídico:	23
3. PATERNALISMO PENAL E CRÍTICA À LEI DE DROGAS: INTERVENÇÕES ESTATAIS E O PERDIMENTO DE BENS	26
3.1 Paternalismo Penal.....	26
a. O Paternalismo No Consumo E No Tráfico De Drogas	28
3.2 Lei de Drogas: Críticas e Seletivismo Penal	29
a. Bem Jurídico Coletivo Aparente (Falsos Bens Jurídicos)	32
b. Paternalismo penal no caso concreto – RE 635659 / SP.....	38
4. PERDIMENTO DE BENS E SEUS EFEITOS: IMPLICAÇÕES JURÍDICAS E ECONÔMICAS NAS POLÍTICAS PÚBLICAS	41
4.1 Perdimento De Bens E Narcotráfico.....	41
a. Conceito	41
b. Natureza Jurídica	41
c. Evolução Na Legislação Brasileira.....	42
c.1 Normas constitucionais	42
c.2 A regulamentação jurídica do perdimento de bens e o papel da SENAD.....	45
4.2 Perdimento De Bens E Tributação	52
4.3 Destino Dos Ativos Oriundos Do Perdimento De Bens Relacionado Ao Narcotráfico	56
a. Disciplina Do Repasse Das Verbas	59
5. APLICAÇÃO PRÁTICA E IMPACTO NAS RECEITAS PÚBLICAS: A GESTÃO DOS BENS APREENDIDOS E SEUS EFEITOS.....	62
5.1 Aplicação Prática da Legislação	62
a. Medidas Cautelares do Código de Processo Penal e da Lei 11343/06	62
b. Das Medidas Assecuratórias	63
c. Do uso dos bens apreendidos pelos órgãos ou pelas entidades que atuam na prevenção do uso indevido de drogas	64
d. Do Confisco De Propriedades Apreendidas	65
e. Da Perda De Propriedade No Delito De Tráfico De Drogas	67

5.2 O Efeitos Do Perdimento De Bens Nas Finanças Estatais	69
a. O Repasse de Recursos para o Fundo Nacional Antidrogas (FUNAD)	71
b. Arrecadação de Recursos pela União e Destinação às Forças de Segurança ..	73
c. Impacto na Seguridade Social.....	75
d. Procedimentos de Custódia e Utilização de Bens Apreendidos	76
e. Alienação de Bens e Leilões Judiciais	76
f. O Contingenciamento de Recursos e Decisões do STF.....	79
g. Outras Aplicações	80
6.3 Governança Da Política De Drogas Com Participação Social E Colaboração Interfederativa.....	85
a. Reposicionamento do Brasil na Política Internacional sobre Drogas	88
6. CONCLUSÃO	90
7. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	93
ANEXOS	98
I. PERGUNTAS À SENAD	98
II. RESPOSTAS DA SENAD.....	100

1. INTRODUÇÃO

O combate ao narcotráfico é uma prioridade em diversas nações, e no contexto brasileiro, as estratégias para enfrentar esse desafio envolvem não apenas ações policiais, mas também a utilização de instrumentos legais como a Constituição Federal, Tratados Internacionais¹ e leis infraconstitucionais, notadamente o código penal e leis especiais como a Lei 11.343/06 e suas alterações². Esta última prevê amplamente a incidência do perdimento de bens como uma medida sancionatória apta para combater os crimes relacionados às drogas.

No Brasil, o perdimento de bens relacionados ao tráfico de drogas tem desempenhado um papel central na tentativa de enfraquecimento das estruturas criminosas, ao atingir diretamente suas fontes de financiamento e proveitos econômicos decorrentes do narcotráfico. Regulado pela Lei nº 11.343/06, o perdimento de bens visa tanto a punição dos envolvidos quanto a geração de recursos para políticas públicas, com destaque para o fortalecimento das políticas públicas e dos programas voltados ao combate às drogas.

Este trabalho propõe uma análise crítica das implicações jurídicas e financeiras do perdimento de bens no contexto brasileiro, com foco no impacto dessa medida sobre as receitas da União nos últimos cinco anos. Além disso, avalia-se como os recursos advindos dessa prática têm sido aplicados em políticas públicas, com ênfase no repasse de verbas ao Fundo Nacional Antidrogas (FUNAD).

A pesquisa é sustentada por dados empíricos obtidos via Lei de Acesso à Informação, sendo que o documento nº 20/2024/CIAE/CGA-DGA/DGA/SENAD, anexo a esta monografia, corresponde à resposta do Ministério da Justiça a questionamentos sobre o perdimento de bens. Entre as informações presentes no documento, destacam-se o procedimento de repasse de recursos ao FUNAD, a custódia de bens apreendidos e o

¹ As três convenções das Nações Unidas sobre o controle de drogas são complementares e foram incorporadas ao ordenamento jurídico brasileiro por meio dos seguintes decretos: nº 54.216/64, que promulga a Convenção Única sobre Entorpecentes; Nº 79.388/77, que promulga a Convenção sobre Substâncias Psicotrópicas; e nº 154/91, que promulga a Convenção Contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas.

² Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências.

processo de leilão judicial. Esse documento também aborda a evolução legislativa pertinente e o impacto da decisão do Supremo Tribunal Federal no RE 635659, que determinou a liberação do saldo acumulado do FUNAD para aplicação em programas de combate ao tráfico de drogas.

A monografia está dividida em cinco capítulos. O primeiro capítulo apresenta uma introdução ao tema, destacando os objetivos da pesquisa e a metodologia adotada. No segundo capítulo, são discutidos os fundamentos teóricos sobre o conceito de bem jurídico penal, sua evolução histórica, a crise dessa teoria e seus reflexos com o perdimento de bens. O terceiro capítulo, explora o paternalismo no contexto do consumo pessoal, seguido de uma análise crítica da Lei de Drogas, expondo o seletivismo penal e a fragilidade do bem jurídico tutelado e como essa questão do paternalismo se desdobra, hodiernamente, na política de drogas.

O quarto capítulo, analisa-se o conceito jurídico do perdimento de bens relacionados ao narcotráfico e o destino dos ativos, incluindo o repasse de verbas e sua tributação. Por fim, o sexto capítulo, examina as medidas assecuratórias e cautelares aplicadas aos bens apreendidos, bem como o impacto dessas ações nas finanças públicas. Este capítulo também discute a governança da política de drogas e o reposicionamento do Brasil no cenário internacional.

Ademais, a coleta de dados sobre o perdimento de bens e sua contribuição para o orçamento e políticas públicas foi realizada em conjunto com o Ministério da Justiça e Segurança Pública, utilizando o formulário "SENAD: Pedido Judicial de Alienação de Bens Apreendidos".

2. CONCEITO E CRÍTICA AO BEM JURÍDICO E SUAS IMPLICAÇÕES NO PERDIMENTO DE BENS

a. O que é um Bem?

O conceito de bem jurídico é central para a legitimação de qualquer intervenção penal, incluindo o perdimento de bens. A definição e proteção de bens jurídicos são, em última análise, o que justifica a criação de tipos penais e a aplicação de sanções, como a apreensão e confisco de bens. Neste sentido, compreender as críticas à teoria do bem jurídico é essencial para questionar a validade do perdimento de bens, especialmente em casos envolvendo o tráfico de drogas, em que o bem jurídico 'saúde pública' é constantemente debatido. O presente capítulo fornecerá uma base teórica para essa discussão, explorando o conceito e a crise da teoria do bem jurídico.

Nesse contexto, o conceito de bem jurídico penal é fundamental, pois ele constitui a base para entender a razão pela qual determinados bens são protegidos pelo direito penal. A proteção desses bens reflete as escolhas e prioridades do legislador em relação ao que é considerado valioso e digno de tutela jurídica. Compreender o que se define como "bem" é essencial para analisar como o direito penal se relaciona com esses valores, legitimando a intervenção estatal para a preservação de interesses que são coletivamente reconhecidos como indispensáveis.

Nesse sentido, o conceito de "bem" é complexo, podendo ser estudado sob diferentes perspectivas, como a filosófica, a econômica, a sociológica e a jurídica. No entanto, de forma geral, pode-se dizer que um bem é tudo o que simbolicamente o ser humano atribui valor.

Nicola Abbagnano leciona da seguinte forma sobre o assunto:

[...] Em geral, tudo o que possui valor, preço, dignidade, a qualquer título. Na verdade, bem é a palavra tradicional para indicar o que, na linguagem moderna, se chama valor. Um bem é um livro, um cavalo, um alimento, qualquer coisa que se possa vender ou comprar; um bem também é beleza, dignidade ou virtude humana, bem como uma ação virtuosa, um comportamento aprovável [...] dessa esfera do significado geral, pela qual a palavra se refere a tudo o que tem um valor qualquer,

pode-se recortar a esfera do significado específico, em que a palavra se refere particularmente ao domínio da moralidade, isto é, dos mores, da conduta, dos comportamentos humanos intersubjetivos, designando, assim, o valor específico de tais comportamentos [...]³

Luiz Regis Prado (PRADO, 1996, p. 17) afirma que a ideia de bem pode ser estudada como um termo, um conceito ou uma entidade. Como termo, o bem é uma expressão que pode ser usada para designar coisas, situações ou ações que são consideradas boas. Como conceito, o bem é uma ideia abstrata que representa o valor ou a utilidade de algo. Como entidade, o bem é algo que existe no mundo real e que tem o potencial de satisfazer uma necessidade humana.

A definição de Arturo Rocco também é coerente com essa perspectiva. Segundo Rocco⁴, o bem é tudo o que existe como realidade diante da consideração da consciência humana e que é apto para satisfazer uma necessidade humana. Essa definição enfatiza a importância da subjetividade humana na definição do que é bem. O bem é algo que tem valor para o ser humano, e esse valor é determinado pela sua consciência.

b. Bem Jurídico Penal (Evolução Histórica)

Originada no século XIX com o propósito de estabelecer restrições ao legislador penal, a doutrina do bem jurídico emerge como um componente crucial na análise da teoria do crime. Sua principal finalidade é determinar quais são os valores e interesses fundamentais da sociedade que merecem proteção penal, estipulando critérios para a identificação daqueles que devem ser objeto da preocupação do legislador. Ao delimitar o que considerado como um bem jurídico, o legislador busca assegurar que a aplicação das leis penais seja equitativa e adequada, de modo a preservar os direitos e as liberdades individuais (ALMEIDA, 2009).

Houve grande evolução do entendimento sobre o ilícito penal ao longo da história, destacando mudanças desde uma perspectiva teológica até abordagens mais modernas. No horizonte teológico, o ilícito penal era considerado uma ofensa grave aos deuses, um

³ ABBAGNANO, Nicola. **Dicionário de filosofia**; tradução Alfredo Bosi. 21. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998, p. 107.

⁴ ROCCO apud PRADO (1998), p. 20.

pecado, de modo que não havia distinção entre os mandamentos divinos e os mandamentos do homem.

No passado, o ilícito penal era observado de uma dimensão teológica ou privada. Dessa forma Luiz Regis Prado cita Von Liszt:

Na união social pré-histórica, que se funda na comunidade de sangue e ainda não distingue o mandamento de Deus do estatuto dos homens, o *crimen* é um atentado contra a divindade e a pena a eliminação ou expulsão (*Ausstossung*) dos agressores à associação cultural, se bem que como sacrifício à divindade, no primeiro momento.

Nessa linha, explica o autor que as etapas da evolução da justiça punitiva podem ser resumidas da seguinte forma:

[...] a) Primeira época. *Crimen* é atentado contra os deuses. Pena, meio de aplacar a cólera divina; b) Segunda época. *Crimen* é agressão violenta de uma tribo contra outra. Pena, vingança de sangue de tribo a tribo; c) Terceira época. *Crimen* é transgressão da ordem jurídica estabelecida pelo Poder de Estado. Pena é a reação do Estado contra a vontade individual oposta à sua⁵.

Posteriormente, no Iluminismo, houve uma transição para uma visão em que o Direito Penal passou a ser entendido como um sistema de controle social, separado das leis divinas e do poder religioso.

Nessa nova abordagem, o ilícito penal passou a ser visto como uma lesão a um direito subjetivo alheio, especialmente à liberdade garantida pelo contrato social. Autores como Cesare Beccaria⁶ enfatizaram que o crime era uma ação contrária ao direito alheio, sendo a pena concebida como medida preventiva, desvinculada de considerações éticas e religiosas. (ALTOÉ, 2014, p. 03).

Essa ideia representava uma maneira de restringir a criação de tipos penais e o poder discricionário do Estado. Nesse sentido, o Estado só teria autorização para criminalizar comportamentos que resultassem em violação de direitos subjetivos e, por conseguinte, causassem prejuízo à sociedade. (ALTOÉ, 2014, p. 03).

⁵ LISZT *apud* PRADO (1998) pp. 27-28.

⁶ BECCARIA, 1979, p. 86

Nessa perspectiva, conforme expresso por Feuerbach

Aquele que viola a liberdade garantida pelo contrato social e pelas leis penais pratica um *crimen*. Por fim, crime é, em sentido amplo, uma lesão prevista numa lei penal, ou uma ação contrária ao direito do outro, cominada na lei penal. No caso de o delito atentar contra os direitos do Estado, pratica-se um delito público (*delictum publicum*); se contra os direitos dos indivíduos, perpetra-se um delito privado (*delictum privatum*). Distingue-se ainda entre delitos comuns e delitos próprios⁷.

Os elementos fundamentais da política criminal contra a arbitrariedade da justiça incluem o contratualismo, com o contrato social como base *do jus puniendi*; o legalismo, com delitos e penas descritos na lei; o utilitarismo, considerando a pena como meio de defesa social; e a secularização, simbolizando a autonomia do Direito Penal em relação às leis divinas. (ALTOÉ, 2014, p. 03).

Subsequentemente, a ideia de bem jurídico material foi introduzida como objeto de tutela no Direito Penal, substituindo a concepção anterior baseada na ofensa a um direito subjetivo. Birnbaum destacou que, ao tratar o delito como lesão, o essencial era relacionar esse conceito com a natureza do bem, não apenas com um direito. Isso implica que no homicídio, por exemplo, o bem ofendido é a vida, não apenas o direito subjetivo à vida, como defendido pelos iluministas. (ALTOÉ, 2014, p.03).

O termo "bem jurídico" não tem consenso entre os doutrinadores, mas alguns apontam Johann Michael Franz Birnbaum como o autor que iniciou o desenvolvimento desse conceito. Birnbaum propôs que o conceito abrangesse um conjunto de valores de conteúdo liberal, servindo como base para a punibilidade de comportamentos que os ofendessem. Com efeito, o "bem jurídico" foi concebido como um instrumento com vistas a limitar o poder punitivo estatal, sendo um obstáculo que o legislador deve enfrentar ao decidir criminalizar uma conduta, com requisitos a serem atendidos. Inicialmente, o conceito abrangia apenas direitos de cunho individual, considerados essenciais para a convivência em sociedade, protegendo valores importantes e atendendo aos anseios sociais. (TORRÃO, 2015, p. 15).

⁷ FEUERBACH *apud* PRADO (1998) p. 30.

Após o importante momento histórico da doutrina do bem jurídico, em decorrência da sua introdução ao estudo do crime, surgem distintas técnicas de ensino; entre elas, a de Binding, com uma dimensão formal, por meio de um jus racionalismo positivista, e a de Von Lizst, a partir de uma relação entre bem jurídico e indivíduo ou sociedade, diante de um positivismo naturalista. Para Binding, o bem jurídico é de criação livre do legislador. Sendo assim, o legislador teria o condão de determinar tudo o que é importante para a ordem jurídica. (ALTOÉ, 2014, p.3).

Para Binding, o bem jurídico é criado livremente pelo legislador e está relacionado a tudo que é importante para a ordem jurídica. O delito, segundo Binding, é uma ofensa a um direito de obediência estatal, e agredir esse direito também ofende o bem jurídico. A esse respeito escreve o autor:

Tudo o que em si mesmo não é um direito, mas que aos olhos do legislador é de valor como condição da vida sana da comunidade jurídica, em cuja manutenção incólume e livre de perturbações tem interesse desde seu ponto de vista e que por isso faz esforços por meio de suas normas para assegurar-lhe diante de lesões ou perigos não desejados. (BINDING apud GOMES, 2002, p. 77).

Por outro lado, Von Liszt define bem jurídico como o interesse juridicamente protegido, sendo todos os bens jurídicos interesses vitais do indivíduo ou da comunidade. Ele destaca que a ordem jurídica não cria o interesse, mas o eleva à categoria de bem jurídico. Ao contrário de Binding, Von Liszt argumenta que o bem jurídico não é exclusivamente criado pelo legislador; ele está presente na sociedade, e a lei apenas o reconhece. Nesse sentido:

Bem jurídico é o interesse juridicamente protegido. Todos os bens jurídicos são interesses vitais do indivíduo ou da comunidade. A ordem jurídica não cria o interesse, ele é criado pela vida; mas a proteção do Direito eleva o interesse vital à categoria de bem jurídico [...] os interesses vitais resultam das relações da vida entre os mesmos indivíduos ou entre os particulares e a sociedade organizada em Estado e vice-versa [...] a ordem jurídica delimita as esferas de ação (*Machtgebiete*) de cada um [...] faz da situação da vida (*Lebensverhältnis*) uma situação do Direito (*Rechtsverhältnis*) [...] a proteção jurídica que presta a ordem do Direito aos interesses da vida é a proteção pelas normas (*Normensachtz*). Bem jurídico e norma são os conceitos fundamentais do Direito. (VON LISZT, s/d. t. 2, p. 6).

Apesar das diferenças ontológicas para a definição do conceito, ambas as abordagens concordam que a norma é o meio pelo qual um bem é considerado merecedor de tutela estatal, e o Estado utiliza essa norma para exercer o *jus puniendi*.

Após a Segunda Guerra Mundial, houve uma revalorização do conceito de bem jurídico, no sentido de se determinarem os limites da intervenção penal. Isso se deveu, em parte, ao uso abusivo do direito penal pelo Estado totalitário para reprimir a dissidência política. As duas principais vertentes teóricas do conceito de bem jurídico estudadas no período foram as sociológicas e as constitucionais (ALTOÉ, 2014, p. 05).

As teorias sociológicas buscavam identificar o conteúdo do bem jurídico com base em argumentos sistêmicos ou de danosidade social. Na Alemanha, as teorias sociológicas do bem jurídico foram diretamente relacionadas à realidade social, indicando, dessa forma, a importância de uma conexão mais estreita entre o Direito Penal e outras ciências sociais, mas enfrentam desafios na formulação de um conceito material convincente. (ALTOÉ, 2014, P. 05).

Já as teorias constitucionais, em conformidade com o atual estágio da ciência jurídica, submeteram todos os setores do Direito à valoração constitucional. As teorias constitucionais adotadas pela doutrina italiana, buscaram estabelecer critérios essenciais para o legislador ordinário, com o objetivo de limitá-lo ao criar o ilícito penal. Nesse sentido, a tutela penal de bens deve ter respaldo na ordem constitucional para garantir dignidade jurídica, e o legislador infraconstitucional não pode ignorar ou contradizer os valores consagrados pela Constituição (ALTOÉ, 2014, P. 06).

Claus Roxin, conforme mencionado por Juarez Tavares, propõe revitalizar o conceito de bem jurídico com base numa política criminal constitucional, como uma salvaguarda contra o poder punitivo. Ele destaca que o bem jurídico está intrinsecamente ligado à liberdade do indivíduo, embora reconheça que, em última análise, serve para a preservação do sistema. Roxin argumenta que o conceito de bem jurídico pode derivar tanto de princípios anteriores à lei penal quanto de deveres estabelecidos por esta, contudo, não anteriores à Constituição. Sua abordagem visa a construir um sistema de garantias, dissociando a proibição de condutas imorais, a proteção de fins puramente

ideológicos e buscando limitar o poder punitivo à proteção efetiva de bens jurídicos (ALMEIDA, 2009).. Segundo Luiz Regis Prado, Roxin fundamenta suas ideias na noção moderna de Estado democrático e social de direito, com o propósito de assegurar ao indivíduo uma vida pacífica em sociedade. Assim, para Roxin:

“[...] em cada situação histórica e social de um grupo humano os pressupostos imprescindíveis para uma existência comum se concretizam numa série de condições valiosas, como, por exemplo, a vida, a integridade física, a liberdade de actuação ou a propriedade, as quais todo mundo conhece, numa palavra os chamados bens jurídicos; e o Direito Penal tem que assegurar esses bens, punindo sua violação em determinadas condições. No Estado moderno, junto a essa proteção de bens jurídicos previamente dados, surge a necessidade de assegurar, se necessário através dos meios de Direito Penal o cumprimento das prestações de carácter público de que depende o indivíduo no quadro da assistência social por parte do Estado⁸”

Com o avanço da influência da norma constitucional na definição de bens jurídicos, as teorias constitucionais passam a ser classificadas em amplas e restritas. As teorias constitucionais amplas consideram a Constituição como parâmetro de legitimação da lei penal, permitindo certa liberdade ao legislador, desde que não haja antagonismo entre o bem protegido e a ordem constitucional. Por outro lado, as teorias constitucionais restritas orientam-se firmemente pelo texto constitucional, delineando mais precisamente as atividades do legislador infraconstitucional. Estas buscam conciliar os direitos do agressor com os direitos da vítima e da sociedade, restringindo direitos fundamentais apenas quando essenciais para proteger valores constitucionais e socialmente relevantes (ALMEIDA, 2009).

Destarte, as teorias constitucionais do bem jurídico são importantes para limitar a intervenção penal do Estado. Elas garantem que a lei penal seja utilizada apenas para a proteção de bens jurídicos que são considerados essenciais para a manutenção da ordem constitucional e da sociedade.

⁸ ROXIN, Claus. Problemas Fundamentais de Direito Penal. Tradução de Ana Paula dos Santos Luís Natscheradetz. 3ª ed. Vegas: Lisboa, 1998. p. 27/28

c. Aspectos Conceituais Do Bem Jurídico-Penal

O bem jurídico é visto como um produto sócio-histórico, resultante das relações sociais em determinado período⁹. Em que pese vários teóricos oferecerem concepções variadas, há um relativo consenso em torno do núcleo central, definindo-o como a expressão de um interesse da pessoa ou da comunidade em manter ou preservar um estado, objeto ou bem socialmente relevante e juridicamente reconhecido como valioso (DIAS, 1999, p. 62-63).

Não se pode olvidar da importância da valoração constitucional na definição do bem jurídico, bem como a discussão desses bens em um Estado Democrático de Direito. Luigi Ferrajoli, por exemplo, aponta para a necessidade de critérios negativos de deslegitimação, baseados nos princípios da intervenção mínima e exclusiva proteção do bem jurídico, para verificar a legitimidade da tutela penal. Em última análise, o conceito negativo do bem jurídico-penal visa estabelecer limitações inerentes ao Estado democrático de direito, preservando valores éticos e morais e reduzindo a matéria de proibição estatal aos seus devidos limites.

2.1 A Crise Da Teoria Do Bem Jurídico

A teoria do bem jurídico é fundamental nos países da tradição romano-germânica, inclusive no Brasil. Ela define os limites da criminalização legítima, servindo como base para a classificação dos crimes e a aplicação de diversos institutos jurídicos. No entanto, a teoria tem enfrentado crises nos últimos anos, mormente no que se refere a sua capacidade de limitar a atividade do legislador penal. Esse contexto abre espaço para debates sobre as funções que o conceito de bem jurídico ainda pode desempenhar e para a busca por alternativas à teoria.

Os críticos argumentam que, longe de ser uma herança do Iluminismo e da teoria do contrato social, o conceito de bem jurídico foi inicialmente concebido com o propósito de legitimar as decisões do legislador, em um contexto de positivismo moderado durante

⁹ PRADO (1996, p. 73), por exemplo, afirma que “o conceito material de bem jurídico reside, então, na realidade ou experiência social, sobre o qual incidem juízos de valor, primeiro do constituinte, depois do legislador ordinário. Trata-se de um conceito necessariamente valorado e relativo, isto é, válido para determinado sistema social e um dado momento histórico-cultural”

o período de Restauração das monarquias europeias. (BAPTISTA, 2021, p. 171). Em contraste com a visão defendida por alguns teóricos, o conceito de bem jurídico não emergiu com o propósito de restringir a ação do legislador em consonância com o princípio da ofensividade/lesividade¹⁰. Pelo contrário, sua origem remonta à intenção de legitimar as escolhas do legislador ao estabelecer bens jurídicos, muitas vezes impulsionado por seus próprios interesses, os quais por diversas vezes podem estar imiscuídos como resposta a determinadas demandas sociais.

À vista disso, a teoria do bem jurídico é considerada, hodiernamente, insuficiente para formular um conteúdo fechado e claro que indique o que pode ou não ser criminalizado. Isso inclui o posicionamento de diversos teóricos, incluindo Jescheck, Welzel, Régis Prado, Cunha Luna e Alice Bianchini.

Nesse sentido, de acordo com Baptista (2021), as principais críticas enfrentadas atualmente pela teoria político-criminal do bem jurídico podem ser divididas em cinco grupos: 1) a origem não liberal do conceito; 2) a imprecisão conceitual; 3) a inadequação ao direito penal moderno; 4) a falta de respaldo constitucional e democrático; e 5) a incapacidade de lidar com a criminalização de autolesões e meras imoralidades.

Quanto ao primeiro aspecto, como já demonstrado, a introdução da noção de bem jurídico no ordenamento jurídico dos países de influência romano-germânica não é atribuída ao Iluminismo, tampouco à teoria do contrato social, mas sim ao positivismo moderado do período de restauração das monarquias europeias. A noção de crime como ofensa a bens, promovida por Birnbaum no século XIX, segundo BAPTISTA 2021, representou um retrocesso em relação à concepção anterior de crime como violação de direitos subjetivos elaborada por Feuerbach, pois permitiu a inclusão da moral e da religião como objetos de proteção penal. Ademais, Baptista 2021 ressalta que Amelung argumentava que o equívoco de associar a teoria do bem jurídico ao pensamento liberal clássico se deve à Escola de Kiel, enquanto a doutrina penal do pós-Segunda Guerra

¹⁰ O princípio da lesividade, ou ofensividade, parte da premissa que não haverá crime se não houver lesão ou perigo de lesão a um bem jurídico alheio. Assim, o direito penal não punirá condutas por mera questão de moralidade ou conveniência, mas sim as que efetivamente prejudicarem bem jurídico alheio. Este princípio tem como subprincípio o princípio da alteridade, ou transcendibilidade, segundo o qual a atitude meramente interna do agente não pode ser incriminada, razão pela qual não se pune a cogitação.

Mundial adotou o conceito porque os teóricos do direito nazista o rejeitaram (BAPTISTA, 2021, p. 171).

É importante ressaltar que, no contexto da filosofia política e moral do Iluminismo e do liberalismo, um conceito fundamental que emerge como corolário desses movimentos é o de dano (*harm*). De acordo com a perspectiva de Stuart Mill, esse conceito busca estabelecer uma restrição ao poder legiferante do Estado. O princípio do dano, enraizado no liberalismo de Mill, desempenha um papel central na reflexão filosófica e moral. Embora Mill não tenha explicitamente mencionado esse conceito, ele é essencial em sua obra "*On Liberty*", na qual propõe o "princípio da liberdade". De acordo com essa premissa, a única justificativa para a coerção sobre um indivíduo é prevenir danos a terceiros. Nesse sentido, Mill faz uma distinção entre ações que afetam apenas o próprio indivíduo (*self-regarding*) e aquelas que causam danos diretos a terceiros (*other-regarding*). Enquanto as primeiras estão dentro da esfera da liberdade individual, as segundas estão sujeitas à intervenção coercitiva da sociedade, de acordo com o princípio da autoridade social. Esse debate filosófico também engloba questões como o embate entre liberalismo e moralismo, perspectivas antiperfeccionistas e perfeccionistas, bem como o conflito entre o consequencialismo-utilitarista e a matriz deontológica (FREITAS, 2017).

No que toca ao segundo aspecto – a imprecisão conceitual de bem jurídico – os críticos apontam que o conceito de bem jurídico é obscuro e sujeito a controvérsias, gerando debates intermináveis sobre sua definição precisa (sejam elas de natureza constitucionalizada, sociológica, metodológica, pessoal, procedimental, entre outras). Apesar da disputa intensa pelo domínio da melhor definição de bem jurídico, todas essas concepções têm sido consideradas, até o momento, ou muito restritivas para abranger "todos os tipos penais cuja legitimidade está fora de questão" (como nas teorias pessoal e constitucional estrita), ou muito abrangentes para desempenhar qualquer função crítica na prática (como nas teorias formalistas e metodológico-teleológicas). Para os críticos, a falta de precisão conceitual é uma consequência inevitável quando se tenta reduzir a uma única denominação comum toda a variedade de objetos merecedores de proteção penal (BAPTISTA, 2021, p. 171-172).

Sobre o terceiro aspecto – inadequação ao direito penal moderno – a principal crítica diz respeito a impossibilidade de acompanhamento dos avanços do direito penal. Para alguns desses críticos, devido à sua natureza individualista, o conceito de bem jurídico teria que passar por mudanças significativas para satisfazer as necessidades de proteção penal das sociedades contemporâneas, que são globalizadas e altamente tecnológicas. Isso ocorre porque, por um lado, a teoria enfrenta dificuldades em definir claramente os bens jurídicos coletivos, ao contrário do que faz com os bens individuais como vida e integridade física, e, por outro lado, em relação a certas leis criminais, só é possível identificar o objeto a ser protegido se elas forem interpretadas como tipos penais relacionados a riscos distantes. Além disso, alguns autores observam que o conceito de bem jurídico, de forma geral, não consegue justificar a proibição de comportamentos inadequados por parte das classes dominantes sem uma expansão descontrolada de seus limites, enquanto outros afirmam que o conceito não serve como critério qualitativo para distinguir entre crimes e infrações administrativas. (BAPTISTA< 2021, p. 172-173).

O quarto aspecto – ausência de respaldo constitucional – vem na esteira do constitucionalismo, destacando que o uso atual do conceito de bem jurídico acarreta uma série de problemas devido à sua falta de fundamento constitucional, o que resulta em falta de legitimidade para vincular o parlamentar democraticamente eleito (BAPTISTA, 2021, p. 173). Nesse sentido, nos países que sofrem influência do direito romano-germano como Brasil e Alemanha, não há menção expressa ou tácita desse instituto na constituição. Com efeito, argumentar pela invalidação de uma norma jurídica ou condenação de uma pessoa, baseando-se apenas na opinião doutrinária sobre a existência ou não de um bem merecedor de proteção penal, sem referência ao texto constitucional, seria considerado antidemocrático, especialmente em sociedades plurais onde os valores morais variam. Diante dessa questão, alguns autores propõem a substituição da teoria do bem jurídico pelo princípio da proporcionalidade, que possui status constitucional, enquanto outros defendem que a função de impor limites à atividade do legislador penal cabe aos direitos fundamentais e não ao conceito de bem jurídico (BAPTISTA< 2021, p. 173-174).

É importante ressaltar que, conforme amplamente aceito pela doutrina jurídica, as fontes do direito são tradicionalmente classificadas em primárias e secundárias. Nesse diapasão, a doutrina é considerada uma fonte secundária do Direito, uma vez que representa opiniões que podem ser prescindíveis. Essa distinção ganha relevância especial

no âmbito do direito penal, na medida em que não se pode prescindir do princípio da legalidade estrita quando o Estado-Juiz for dizer o direito. Tal princípio se traduz na máxima de que "não há crime sem lei anterior que o defina nem pena sem prévia cominação legal". Assim, surge uma questão crucial: como um conceito doutrinário como o de bem jurídico pode suplantar os princípios estabelecidos na Constituição, influenciando de forma sistemática tanto a atuação do magistrado quanto a do legislador? Tal indagação nos leva a refletir sobre os limites e o papel do conceito do bem jurídico no sistema jurídico, especialmente no contexto do direito penal, bem como dos impactos de seu uso indiscriminado sem o devido respaldo constitucional.

Por fim, em relação ao último aspecto – a incapacidade de lidar com a imoralidade e a criminalização de autolesões – este ponto, fundamental para a discussão deste trabalho monográfico, evidencia que o conceito de bem jurídico revela-se insuficiente para dissuadir tais comportamentos, bem como para impor limites ao legislador no que tange à criminalização de condutas como autolesões e ações consideradas simplesmente imorais. Um exemplo significativo do primeiro caso inclui os crimes relacionados à posse e ao tráfico de drogas, geralmente interpretados como atentados à saúde pública, mas que, na prática, punem ações que podem resultar em autolesões ou danos consentidos a terceiros. Outro exemplo de autolesão punível é o crime de incesto, cuja constitucionalidade foi confirmada pelo Tribunal Constitucional alemão em 2008¹¹. Nesse caso, o tribunal rejeitou a possibilidade de restringir a atividade legislativa penal com base na teoria do bem jurídico, mas, paradoxalmente, identificou bens jurídicos protegidos pela incriminação, como família, autodeterminação sexual e saúde dos descendentes. Os críticos argumentam que a facilidade em atribuir bens jurídicos a simples imoralidades decorre do fato de que praticamente qualquer comportamento humano pode indiretamente levar a consequências prejudiciais para algum bem cuja dignidade penal possa ser razoavelmente defendida. No entanto, é importante observar que a facilidade em atribuir bens jurídicos a simples imoralidades reflete a complexidade de distinguir condutas passíveis de intervenção penal. Essa análise ressalta os desafios enfrentados pelo conceito de bem jurídico na prática legislativa contemporânea (BAPTISTA, 2021, p. 174).

¹¹ Vide em <https://www.dw.com/pt-br/tribunal-europeu-de-direitos-humanos-confirma-veredicto-alem%C3%A3o-contra-incesto/a-15878475>

A teoria do bem jurídico enfrenta desafios em impedir a criminalização de condutas que deveriam ser excluídas do âmbito da legislação penal. Exemplos históricos, como a proibição da posse de maconha pela Corte Constitucional Alemã nos anos 1990, evidenciam essa dificuldade. Além disso, a criminalização de atos sexuais entre pessoas do mesmo sexo e da bigamia ressalta as limitações do conceito. O futuro da teoria do bem jurídico nos sistemas legais de matriz romano-germânica é incerto, especialmente devido ao ceticismo em relação à sua função crítica. Parte da doutrina propõe alternativas, como a vigência fática da norma, a teoria da danosidade social (*harm principle*) ou o consenso normativo básico da sociedade, enquanto outros argumentam que a teoria do bem jurídico ainda é válida e não deve ser descartada sem uma análise mais aprofundada de suas falhas (BAPTISTA, 2021, p. 175).

a. *Harm principle* e teoria do bem jurídico:

O princípio do dano, representado pelo *harm principle*, e o conceito de bem jurídico não são equivalentes, visto que, enquanto o primeiro, oriundo do Common Law, visa a prevenção de danos (*harms*), o segundo, proveniente da influência romano-germânica, diz respeito à proteção de bens ou valores pela norma penal. Dessa forma, a noção de dano está intrinsecamente ligada ao princípio da ofensividade ou da lesividade, desenvolvido principalmente pelo garantismo italiano. Enquanto o bem jurídico foi introduzido pelo positivismo moderado alemão, o princípio do dano tem suas raízes no liberalismo do século XIX. Por conseguinte, alguns autores consideram que o *harm principle* se alinha mais claramente com a filosofia política liberal, enquanto as origens políticas e filosóficas da teoria do bem jurídico são mais obscuras (BAPTISTA, 2021, p. 176-177).

Sinteticamente podemos dizer que a teoria do *Harm Principle*, originada no direito anglo-saxão, difere da abordagem da teoria do bem jurídico mais comumente encontrada em sistemas legais de origem romano-germânica. Enquanto a teoria do bem jurídico foca na proteção de bens ou valores específicos, como vida, integridade física, propriedade, entre outros, o *Harm Principle* não se preocupa diretamente com a identificação desses bens. Em vez disso, ele se concentra nas consequências do comportamento humano e na forma como esse comportamento afeta a vida das pessoas que compõem a sociedade.

De acordo com o *Harm Principle*, a atuação do Estado deve ser moderada pelas possíveis consequências das ações individuais. Isso significa que a intervenção estatal deve focar na análise do impacto potencial de uma conduta sobre as relações sociais e o bem-estar da comunidade. Em vez de identificar um objeto jurídico específico, o princípio busca avaliar se a conduta pode causar danos significativos que justifiquem uma proteção legal.

Essa perspectiva mais ampla e pragmática do *Harm Principle* o torna uma ferramenta flexível para avaliar a legitimidade da intervenção do Estado na conduta individual. Em vez de se preocupar exclusivamente com a proteção de bens jurídicos específicos, ele considera o impacto geral das ações sobre a sociedade como um todo, o que pode levar a uma abordagem mais adaptável e sensível às necessidades e valores em constante evolução da comunidade.

Por outro lado, pode-se afirmar que a teoria do bem jurídico e o *harm principle* se aproximam por pretenderem desempenhar, em tese, a mesma função de limitação ao poder legiferante do Estado, a partir de critérios inteligíveis, das opções de criminalização do legislador penal. (BAPTISTA, 2021, p. 177).

Conforme assevera Baptista 2021, a aplicação do princípio do dano, em comparação com a violação de bem jurídico, é mais restrita e envolve duas análises distintas: uma sobre a existência de dano ou perigo de dano e outra sobre a incorreção moral da conduta. Defensores desse princípio argumentam que criminalizar condutas danosas que não são imorais é tão ilegítimo quanto criminalizar meras imoralidades não danosas. Por outro lado, a teoria do bem jurídico não aborda essa diferenciação entre as consequências danosas da conduta e sua incorreção moral. A diferença entre dano e injusto não pode ser comparada à distinção feita pela dogmática alemã entre desvalor do resultado e desvalor da ação, pois este último se concentra na finalidade subjetiva ou na criação de um risco para o bem jurídico. A noção de injustiça moral se baseia na violação de direitos ou deveres morais (BAPTISTA, 2021, p. 178-179).

Ao criticar a teoria do bem jurídico e sua aplicação no direito penal, podemos refletir sobre as sanções associadas ao tráfico de drogas, como o perdimento de bens. Se os bens jurídicos que embasam essas sanções são frágeis ou questionáveis, torna-se

necessária uma revisão crítica da validade de medidas tão drásticas. O perdimento de bens, portanto, deve ser analisado à luz dessas fragilidades teóricas

3. PATERNALISMO PENAL E CRÍTICA À LEI DE DROGAS: INTERVENÇÕES ESTATAIS E O PERDIMENTO DE BENS

3.1 Paternalismo Penal

O paternalismo penal desempenha um papel crucial na política criminal de drogas, justificada pela necessidade de proteger a sociedade e o próprio indivíduo de escolhas prejudiciais, como o consumo de substâncias ilícitas. No entanto, tal justificativa pode ser utilizada para implementar sanções desproporcionais, como o perdimento de bens. Ao discutir o paternalismo penal no contexto da Lei de Drogas, este capítulo questiona a legitimidade dessas intervenções estatais e prepara o terreno para entender como essa lógica se reflete nas medidas de confisco de bens relacionadas ao narcotráfico.

Nessa senda, o *harm principle*, conforme discutido anteriormente, preconiza a criminalização de comportamentos que impactem terceiros, excluindo da esfera penal os danos causados ao próprio agente. Essa abordagem, corolário do princípio da alteridade¹², reflete o liberalismo moderado de Feinberg. Por outro lado, o paternalismo penal visa a restringir ações que possam prejudicar o próprio agente, mesmo com o consentimento deste.

O termo "paternalista" induz a uma dualidade na sua interpretação. Ele pode ser usado de forma crítica, descrevendo a atuação do Estado que intervém na vida dos cidadãos, sugerindo que estes são considerados imaturos, irracionais ou incapazes de tomar decisões responsáveis por si mesmos. Como também pode ser visto como uma expressão da preocupação benevolente do Estado em proteger seus cidadãos, especialmente os mais vulneráveis, de consequências negativas decorrentes de escolhas imprudentes ou irracionais que possam prejudicar seu bem-estar. Assim, dependendo do ponto de vista, o paternalismo pode ser interpretado de maneira positiva ou negativa (BAPTISTA, 2021, p. 412).

Ademais, é importante ressaltar que as diferentes formas de uso da coerção legal por razões paternalistas podem ser classificadas como diretas ou indiretas e rígidas ou

¹² Foi desenvolvido por Claus Roxin. Esse princípio proíbe a incriminação de conduta meramente interna do agente, bem como do pensamento ou de conduta moralmente censuráveis, incapazes de invadir o patrimônio jurídico alheio. Ou seja, ninguém pode ser punido por causar mal apenas a si próprio.

suaves. O paternalismo direto refere-se à aplicação de medidas coercitivas diretamente sobre o próprio indivíduo cujos interesses fundamentais se deseja proteger contra possíveis danos, como é o caso das leis que impõem o uso de cinto de segurança e capacetes, bem como a proibição da posse de drogas para uso pessoal. Já o paternalismo indireto ocorre quando a coerção é dirigida a terceiros que, com o consentimento da pessoa cujo bem-estar está em questão, contribuem para a ocorrência do dano ou perigo, como exemplificado pelas leis que criminalizam a assistência ao suicídio e o tráfico de drogas. Assim, a distinção entre paternalismo direto e indireto depende da existência ou não de correspondência entre a parte proibida ou impedida de agir e o destinatário da proteção (BAPTISTA, 2021, p. 417).

Baptista (2021) referencia as contribuições de John Kleinig e Gerald Dworkin ao discutir o paternalismo direto e suas limitações, destacando as nuances de suas propostas e as críticas que enfrentam. Segundo a autora, John Kleinig e Gerald Dworkin argumentam a favor de um paternalismo direto limitado, justificando o uso da coerção para evitar ações que apenas prejudicam o próprio agente quando estas contradizem suas escolhas de longo prazo. Kleinig propõe que essa intervenção excepcional seja restrita ao âmbito das relações interpessoais, devido à dificuldade do Estado em identificar corretamente as metas individuais. Por outro lado, Dworkin sugere que a intervenção estatal é aceitável apenas em situações onde o dano potencial é grave e irreversível, o indivíduo está sob desgaste físico ou emocional e a intervenção é temporária. No entanto, críticos liberais argumentam que o paternalismo direto permite que terceiros imponham uma hierarquia de interesses aos adultos responsáveis, restringindo escolhas imediatas para garantir escolhas prévias ou manter opções futuras (BAPTISTA, 2021, p. 418).

Feinberg diferencia o paternalismo rígido do suave. O primeiro justifica a intervenção coercitiva para proteger adultos competentes, mesmo contra suas escolhas voluntárias. Em contraste, o segundo permite a intervenção apenas quando a conduta é não voluntária ou quando é necessária uma intervenção temporária para determinar sua voluntariedade. Um exemplo ilustrativo é o caso de um pedestre prestes a atravessar uma ponte com risco iminente de desabamento. O paternalismo rígido proibiria definitivamente a travessia, enquanto o paternalismo suave permitiria uma intervenção temporária para informar sobre o risco e permitir a reflexão antes de decidir. (Baptista, 2021).

À vista do exposto podemos sistematizar o paternalismo da seguinte maneira.

<i>Paternalismo direto</i>	Uso da coerção contra a pessoa cujo bem-estar se pretende proteger.
<i>Paternalismo indireto</i>	Uso da coerção contra outra pessoa que não aquela cujo bem-estar se pretende proteger.
<i>Paternalismo rígido</i>	Uso da coerção para impedir escolhas, ainda que autônomas, que prejudicam o bem-estar do próprio indivíduo.
<i>Paternalismo suave</i>	Uso da coerção para impedir escolhas não autônomas que prejudicam o bem-estar do indivíduo ou para confirmar o caráter autônomo da escolha.

a. O Paternalismo No Consumo E No Tráfico De Drogas

O direito penal das drogas exemplifica o paternalismo rígido, que emprega tanto coerção legal direta quanto indireta. No contexto brasileiro, a legislação proíbe não apenas a posse de drogas para uso pessoal (Lei 11.343/2006, art. 28), mas também atividades como importação, fabricação, transporte e fornecimento de drogas (Lei 11.343/2006, art. 33, caput e §1º). Além disso, são criminalizadas condutas como induzimento ou auxílio ao uso de drogas (Lei 11.343/2006, art. 33, §2º) e fornecimento gratuito de droga (Lei 11.343/2006, art. 33, §3º) (BAPTISTA, 2021, p. 509).

Razões autorreferenciais não podem justificar o desvalor de uma conduta criminosa, pois os indivíduos não têm deveres políticos consigo mesmos. Logo, autolesões e autocolocações em perigo não constituem injustos segundo o princípio do dano, não sendo passíveis de criminalização direta (BAPTISTA, 2021, p. 509).

No entanto, o paternalismo suave é compatível com intervenções estatais para informar os indivíduos sobre os riscos à saúde decorrentes do uso de drogas. Medidas como tributação para desencorajar o consumo impulsivo visam promover escolhas conscientes, mantendo a proporcionalidade entre meios e fins (BAPTISTA, 2021, p. 510).

Há críticas ao modelo de proibição absoluta das condutas associadas ao consumo de drogas recreativas, adotado em diversos países. Esse modelo carece de coerência interna, pois não distingue entre consumidores responsáveis e não responsáveis, e exclui arbitrariamente outras substâncias recreativas como álcool e nicotina. Além disso, as penas severas previstas não são justificadas por razões paternalistas (BAPTISTA, 2021, p.510).

O argumento do dano remoto também é utilizado para justificar a proibição das drogas, mas não convence totalmente, pois muitas condutas criminosas relacionadas ao tráfico são consequência da própria criminalização. A associação entre drogas e crimes, na verdade, é um argumento a favor da descriminalização (BAPTISTA, 2021, p. 510).

3.2 Lei de Drogas: Críticas e Seletivismo Penal

Como já debatido, Claus Roxin sustenta que um comportamento só deve ser penalizado quando prejudica os direitos de terceiros de forma impossível de ser protegida de outra maneira, e não apenas por ser moralmente condenável. Dessa forma, o direito penal deve garantir a paz na sociedade, sem objetivos de educar moralmente os cidadãos. Na mesma linha de Roxin, Mill defende que o próprio bem-estar físico ou moral do sujeito não autoriza ninguém a obrigá-lo a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, uma vez que — sobre si mesmo, sobre seu corpo e mente, o indivíduo é soberano¹³

No caso do crime de tráfico de drogas, a questão acerca de qual o bem é tutelado pelo Estado, está longe de um consenso. Primeiramente, deve-se pontuar que a jurisprudência tem entendido que o crime de tráfico ou porte ilegal de drogas são crimes de perigo abstrato¹⁴, isto é, prescinde de comprovar a efetiva lesão ao bem tutelado.

É certo também, que boa parte da doutrina e da jurisprudência tem firmado o entendimento de que o bem jurídico tutelado é a saúde pública. No entanto, questiona-se o significado de "saúde pública". Autores como Juarez Tavares e Luiz Regis Prado argumentam que, para ser relevante penalmente, a saúde pública deve envolver algum grau de lesividade individual e perigo concreto. (ALTOÉ, 2014, p. 21).

ZACCONE, 2007 observa que a política criminal contra as drogas muitas vezes prejudica mais a saúde pública do que as próprias drogas, citando dados que mostram o impacto negativo das medidas repressivas. O autor destaca a contradição de criminalizar

¹³ MILL, John Stuart. *On Liberty*, p. 13. No original: —Over himself, over his body and mind, the individual is sovereignl.

¹⁴ STF - REG. NO HABEAS CORPUS 202.883 SÃO PAULO. STJ - RHC n. 34.466/DF, Rel. Ministro Og Fernandes, 6ª T., DJe 27/5/2013

substâncias ilícitas enquanto substâncias lícitas, como álcool e tabaco, causam danos mais significativos à saúde. Nas palavras do autor:

Imaginemos a surpresa do pesquisador que um dia comprar o número de pessoas mortas pelas drogas, por overdose, debilitação progressiva ou qualquer outro motivo, com o número de pessoas mortas pela guerra contra as drogas (ZACCONE, 2007)

Como se observa, há claro prejuízo em relação a criminalização das drogas, uma vez que em vez de proteger a saúde pública, cria uma rotina que penaliza seletivamente indivíduos escolhidos para responder pelo tráfico, destacando a seletividade em razão da pessoa. Autores como Howard Becker e Vera Malaguti Batista apontam para a diferenciação no tratamento de indivíduos com base em sua classe social. Nesse contexto, conclui-se que a atual política de drogas falha em proteger a saúde pública, escondendo sua verdadeira função de controlar as classes consideradas perigosas.

Observa-se, portanto, que por detrás da falácia da proteção de um bem jurídico, reside, na verdade, um seletivismo penal, que assedia, encarcera e mata determinados grupos sociais, que são vistos como inimigos do Estado.

A teoria do *labeling approach*¹⁵, ou abordagem do rotulamento, proposta pela Escola de Chicago, serve como ferramenta para descortinar a falácia do bem jurídico numa perspectiva penal, uma vez que traz uma análise crítica sobre o sistema penal, especialmente em relação à forma como o Estado lida com os grupos sociais marginalizados historicamente. Segundo a teoria, as ações do sistema legal não apenas rotulam indivíduos como criminosos, mas também podem levar a recrudescimento desses rótulos, alimentando um ciclo de estigmatização e marginalização. Em outras palavras, a aplicação seletiva da lei, sob o pretexto de tutela de um suposto bem jurídico, que se soma ao seletivismo penal, tendem a contribuir para a perpetuação do comportamento criminoso, ao invés de preveni-lo.

¹⁵ A teoria *Labeling Approach*, surgiu nos EUA nos anos 1950 e 1960, foi capitaneada por Goffman e Becker da Escola de Chicago. A teoria aborda o surgimento do desvio social em meio às mudanças pós-Segunda Guerra Mundial e os movimentos por igualdade civil nos EUA.

Exemplo concreto que corrobora essa perspectiva é a promulgação da nova lei de drogas em 2006. A mencionada legislação que é pensada após uma série de eventos violentos atribuídos à facção criminosa Primeiro Comando da Capital (PCC) em São Paulo, foi concebida com o propósito de diferenciar de forma mais clara entre usuários e traficantes. Essa iniciativa reflete uma tentativa de redirecionar o foco do sistema legal para uma abordagem mais centrada na saúde pública e menos punitiva em relação aos usuários de drogas, evidenciando assim uma conscientização crescente sobre os efeitos negativos do seletivismo penal e da criminalização desproporcional de determinados grupos sociais.

Em que pese o nobre espírito do legislador em diferenciar traficante de usuário na novel legislação, equivocou-se, contudo, ao criar 18 (dezoito) núcleos no tipo penal de tráfico e aumentar a pena mínima de 3 para 5 anos. O *labeling approach* somado a falácia de defesa da saúde como um bem jurídico coletivo, aliado ao recrudescimento do tipo penal, resultou em uma explosão do encarceramento no país, já que o critério para distinguir traficante de usuário restou assaz subjetivo, seja pela polícia, seja pelo magistrado, penalizando sobremaneira os grupos sociais marginalizados.

Nesse contexto, segundo levantamento do INFOPEN em 2005, antes edição da nova lei de drogas, 14% dos presos haviam sido condenados por crimes relacionados ao tráfico, já em 2019, o delito representava 27,4% — entre as mulheres, esse índice chega a 54,9% do total¹⁶.

Portanto, ao observarmos a interseção entre a teoria do *labeling approach* e a falácia do bem jurídico, podemos entender como o sistema legal muitas vezes perpetua injustiças e desigualdades estruturais, em vez de promover a justiça e a igualdade para todos os cidadãos.

¹⁶ <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/relatorios-analiticos/br/brasil-dez-2022.pdf>

a. Bem Jurídico Coletivo Aparente (Falsos Bens Jurídicos)

A doutrina majoritária¹⁷ aponta que *o bem jurídico coletivo aparente ou falsos bens jurídicos coletivos* são aqueles **bem jurídicos** formados pela **soma de vários bens jurídicos individuais**, e que são tratados pelo legislador conjuntamente, a fim de fundamentar a antecipação da tutela penal em determinados casos e legitimar incriminações e punições abusivas¹⁸.

CARVALHO; ÁVILA (2016) afirmam que para driblar as críticas endereçadas a dispositivos que se orientam a proteger o indivíduo de si mesmo (paternalismo direto), são forjados bens jurídicos coletivos (v.g. saúde pública) como “pseudojustificação de antecipações intoleráveis da proteção de bens jurídicos individuais¹⁹”. (CARVALHO; ÁVILA, 2016, p. 147).

No entanto, apenas a simples agregação de interesses jurídicos individuais não deve ser considerada adequada para justificar a existência de um interesse jurídico coletivo ou transindividual. Essa situação ocorre no âmbito do Direito Penal das drogas, onde pode ocultar a falta de um perigo concreto ou de lesão à integridade física individual, bem como a ausência de periculosidade inerente às condutas criminalizadas. (CARVALHO; ÁVILA, 2016, p. 147).

Isso ocorre porquanto, de acordo com alguns estudiosos²⁰, os bens jurídicos verdadeiramente coletivos são desfrutados e pertencem a todos em sua totalidade. Em outras palavras, cada indivíduo não possui uma porção específica desses bens, mas todos têm direitos iguais sobre eles em sua totalidade. Isso se diferencia, por exemplo, de bens jurídicos individuais como a vida e a saúde, os quais cada pessoa desfruta de forma particular (LOBATO, 2011).

¹⁷ GRECO, 2012, p. 73.

¹⁸ Exemplo: artigo 28 da Lei 11.343/2006 – afirma a doutrina majoritária que o bem jurídico tutelado pela norma do art. 28 da LD é a saúde e a incolumidade públicas, quando, na verdade, o tipo penal tem a finalidade de proteger a própria integridade física e a vida do usuário de drogas (bens jurídicos individuais).

¹⁹ SCHÜNEMANN, Bernd. A crítica ao paternalismo jurídico-penal – um trabalho de Sísifo? Trad. Luís Greco. Revista Justiça e Sistema Criminal, v.4, n° 7, jul/dez. 2012, p.59.

²⁰ LOBATO, José Danilo Tavares. Direito Penal Ambiental e seus fundamentos: parte geral. 1ª ed. (ano 2011). Curitiba: Juruá, 2011.

Com efeito, resta compreensível que parcela significativa da doutrina defenda que os bens jurídicos coletivos aparentes (ou “falsos coletivos”), acabam por violar os princípios da lesividade, da dignidade da pessoa humana e da fragmentariedade do Direito Penal.

Outrossim, argumenta-se que o conceito de bem jurídico não desempenhou adequadamente sua função de limitar o poder punitivo, o que se torna evidente quando se ampliam os campos de proteção em nome da preservação de novos bens jurídicos ou da melhoria da tutela dos já reconhecidos. Isso ocorre mesmo em situações onde não há identificação de qualquer lesão ou ameaça a um bem jurídico específico (CARVALHO; ÁVILA, 2016, p. 139).

Segundo CARVALHO; ÁVILA (2016), em crítica à ideia de proteção de bens jurídicos, Jakobs argumenta, resumidamente, que: 1) essa abordagem pode abarcar uma ampla gama de coisas - "pode-se declarar como bem jurídico até mesmo a manutenção de um determinado partido político, ou a pureza de uma raça humana, ou outros objetos, como de fato ocorreu na Alemanha da época nacional-socialista"; 2) o Direito não é uma barreira protetora em torno dos bens, mas sim uma relação entre pessoas; 3) se a proteção dos bens jurídicos é prioritária, então os crimes de perigo abstrato se tornam legítimos, pois "não há nada mais eficaz do que intervir o mais cedo possível"; 4) a abordagem da proteção de bens jurídicos só se sustenta com argumentos jurídico-políticos, não sendo respaldada por argumentos jurídico-dogmáticos ou teórico-jurídicos; 5) assim como a tese da proteção das normas, só se legitima quando a sociedade, cujo Direito é refletido, alcança um determinado nível de evolução. (CARVALHO; ÁVILA, 2016, p. 141).

Essa reflexão destaca a importância de considerar não apenas os aspectos técnicos e jurídicos das leis, mas também seu contexto social e sua relação com as aspirações e os princípios compartilhados pela comunidade. Isso ressalta a complexidade envolvida na definição e aplicação do direito e sugere que a legitimidade das leis está intrinsecamente ligada à sua capacidade de refletir e promover os valores e interesses fundamentais da sociedade.

De fato, Jakobs está criticando o conceito de bem jurídico, questionando sua aplicação e sua possível manipulação para fins político-partidário e ideológico, o que pode conflitar diretamente com os princípios do direito penal.

Pelo fato de o conceito de bem jurídico ser nebuloso, ele se trona flexível de modo a permitir a ampliação do conceito, levando a intervenções penais que não estejam realmente protegendo um bem jurídico essencial, mas sim servindo a interesses políticos específicos.

Essa crítica de Jakobs ressalta a importância de manter uma definição clara e consistente dos bens jurídicos protegidos pelo direito penal, de modo a evitar sua instrumentalização para fins políticos ou outros que possam comprometer os princípios fundamentais da justiça penal.

Em certos contextos da aplicação da lei penal, tem havido uma tendência de questionar a ideia de proteção exclusiva dos bens jurídicos, argumentando que nem sempre é viável identificar claramente quais bens jurídicos estão sendo protegidos. Isso sugere uma possível fragilidade desse limite conceitual para o poder punitivo estatal.

CARVALHO; ÁVILA (2016) destacam bem que especificamente em matéria de política de drogas, o Estado se vale do Direito Penal como um instrumento de controle social hábil à proteção de um discutível bem jurídico de caráter coletivo, que seria lesado ou ameaçado de lesão com a realização das condutas típicas constantes da Lei 11.343/06: a saúde pública. No caso da posse de drogas para consumo pessoal, tipificada no artigo 28 da Lei 11.343/2006, tem-se um exemplo incontestado de um Direito Penal paternalista, cujos estreitos limites são detectados por Schünemann não apenas a partir “do postulado da autonomia da pessoa, mas também de sua inaptidão para proteger bens jurídicos” (CARVALHO; ÁVILA, 2016, p. 145).

O legislador, na atualidade, tende a “querer estabelecer um Direito penal paternalista, onde o autor é protegido de si mesmo”, o qual, porém, não preenche, “em muitos casos, por sua inidoneidade para a proteção de bens jurídicos, os requisitos

mínimos do Direito penal e, por isso, já é ilusório por razões constitucionais”²¹. O recurso a um bem jurídico de caráter coletivo para a criminalização de condutas associadas às drogas acaba por mascarar o problema central da decisão pela intervenção penal nessas hipóteses: a ausência de um autêntico bem jurídico que a legitime.

Uma estratégia para escancarar o absurdo desse paternalismo penal expresso na Lei de Drogas seria, portanto, reconduzir os tipos a bens jurídicos individuais – tais como a vida e a integridade física dos dependentes químicos, por exemplo – e abolir a referência a um (aparente) bem coletivo – como a saúde pública (soma das várias integridades físicas individuais). Em não se lançando mão dessa via, interpreta-se os tipos da Lei de Drogas como crimes de lesão ou de perigo concreto a um bem jurídico coletivo. E a saúde pública seria o bem jurídico coletivo mais frequentemente apontado como ofendido pelas condutas típicas ali incriminadas. Logo, uma crítica às incriminações constantes da Lei de Drogas a partir da perspectiva da teoria do bem jurídico deve, primeiramente, demonstrar que a incriminação daquelas condutas - sob a ótica da tutela de bens individuais - não respeita o princípio da autonomia e expressa a opção do legislador por um inadmissível paternalismo penal (especialmente no caso do art. 28). E deve também demonstrar que essa intervenção punitiva não tem qualquer possibilidade de êxito, do ponto de vista da prevenção, para alcançar a proteção pretendida. (CARAVLHO E ÁVILA, 2016, p. 10).

Já sob o enfoque da tutela de um bem jurídico coletivo, deve operar precisamente para a desconstrução daqueles comumente apontados como legitimadores da intervenção penal – saúde pública, segurança pública, paz pública -, seja porque não possuem qualquer realidade existencial (são vazios, estéreis), seja porque representam a soma de bens jurídicos individuais.

O Direito Penal de drogas representa, conforme assinala Schünemann, “o núcleo duro do Direito Penal paternalista”²², hoje em franca expansão. Para driblar as críticas

²² CARAVLHO E ÁVILA *apud* SCHÜNEMANN, Bernd. A crítica ao paternalismo jurídico-penal – um trabalho de Sísifo? Trad. Luís Greco. *Revista Justiça e Sistema Criminal*, v.4, n° 7, jul/dez. 2012, p.55, especialmente p. 56 e ss. O autor destaca que “a mais intensa e aguda forma de paternalismo se manifesta nos tipos penais da Lei de Entorpecentes (§29 e ss., BtMG), cuja finalidade é proteger cada cidadão individual da tentação das drogas” (op.cit., p.57).

endereçadas a dispositivos que se orientam a proteger o indivíduo de si mesmo (paternalismo direto), são forjados bens jurídicos coletivos (v.g. saúde pública) como “pseudojustificação de antecipações intoleráveis da proteção de bens jurídicos individuais”²³. Porém, a mera soma de bens jurídicos individuais não pode ser suficiente para legitimar a existência de um bem jurídico coletivo ou transindividual que, nas hipóteses do Direito Penal de drogas, disfarça a inexistência de realização de perigo concreto ou de lesão à integridade física individual e a ausência de periculosidade intrínseca às condutas incriminadas. (CARVALHO E ÁVILA, 2016, p. 16).

CARVALHO E ÁVILA (2016, p. 16), citando Schünemann, nos lembram que os tipos penais elaborados para prevenir autolesões por parte do titular do bem jurídico recebem quatro críticas penais, a saber: 1) não atingem a sociedade, já que não produzem qualquer dano social ou lesão a um bem jurídico alheio ou coletivo; 2) a cominação de uma pena e sua aplicação produzem, em geral, mais danos do que benefícios à pessoa afetada⁴⁸; 3) a reprovação jurídico-penal dirigida ao próprio titular do bem jurídico parece ser moralmente inadequada; 4) a cominação da pena é ineficaz, já que não atinge fins de prevenção geral⁴⁹. A estas objeções se soma outra, de cunho jurídico-filosófico, vinculada à filosofia da liberdade e baseada no conceito de autonomia da pessoa, que refuta o emprego do Direito para alcançar objetivos paternalistas.

Quanto à configuração de tipos penais de perigo abstrato para a proteção de bens jurídicos de terceiros (paternalismo jurídico-penal indireto), CARVALHO E ÁVILA (2010, p. 17) entendem que tampouco estaria legitimada a antecipação da intervenção penal. Mesmo quando se argumenta que, nesses casos, seria viável uma proteção penal de ‘verdadeiros bens jurídicos de terceiros’, de modo que se reconhece que não estão “nem um pouco claros os pressupostos sob os quais se pode antecipar a tutela de um bem jurídico por meio de delitos de perigo abstrato”²⁴. E um dos problemas seria encontrar o verdadeiro bem jurídico a fundamentar tais incriminações. Aventa-se, nesse sentido, o chamado sistema social estatal, mas, segundo os autores, o próprio Schünemann reconhece a fragilidade desse argumento para criar um bem jurídico específico merecedor

²³ CARVALHO E ÁVILA *apud* SCHÜNEMANN, Bernd. *A crítica ao paternalismo jurídico-penal – um trabalho de Sísifo? Trad. Luís Greco. Revista Justiça e Sistema Criminal, v.4, n° 7, jul/dez. 2012, p.59.*

²⁴ CARVALHO E ÁVILA *apud* SCHÜNEMANN, Bernd, *op.cit.*, p.68.

de tutela penal²⁵. Também sob o enfoque de um bem jurídico coletivo, as incriminações do Direito Penal de drogas recebem fortes críticas.

Conforme bem asseveram os autores, são intentos de ocultar a antecipação da intervenção punitiva que aniquila a autonomia individual, acobertando-a sob a égide de um suposto bem coletivo (CARVALHO e ÁVILA, 2016, p. 17). Ato contínuo, a ofensa a esse aparente bem coletivo (v.g. saúde pública, segurança pública ou coisa que o valha) justificaria a intervenção penal e burlaria a violação aos princípios da ofensividade – já que estaríamos ante ‘delitos de lesão’ – e da proporcionalidade, violações estas que ficam complementemente escancaradas quando vinculamos tais incriminações com bens jurídicos individuais. Assim, a manifesta desproporcionalidade das sanções cominadas ao tráfico de drogas (reclusão de cinco a quinze anos, e pagamento de quinhentos a mil e quinhentos dias-multa – art.33, Lei 11.343/2006) quando comparadas às lesões corporais gravíssimas (sancionadas com reclusão, de dois a oito anos – art.129, §2º, CP) seria, acintosamente, legitimada pela ‘lesão’ (e não perigo abstrato) a um bem jurídico coletivo (saúde pública). (CARVALHO E ÁVILA, 2016, p. 17-18).

Com efeito, a teoria do bem jurídico não deve ser empregada para legitimar intervenções desproporcionais e gerências indevidas na vida do cidadão. Ora, é sabido que o uso de bens jurídicos serve de pretexto, tanto ao legislador, quanto ao promotor de justiça e um juiz justificarem seus excessos punitivistas. Ante a ausência de um bem jurídico hábil a fundamentar tais incriminações, cabe indagar sobre os motivos que estão por trás dessa intervenção punitiva, exemplo claro de um tipo penal de autor²⁶. Delitos sem bem jurídico – ou delitos de comportamento, segundo Hefendehl – são manifestações de um punitivismo inadmissível, que se edifica sobre bases dogmáticas incertas – a

²⁵ Conforme asseveram CARVALHO e ÁVILA (2016, p. 17) Analisando o citado argumento, Schönemann pondera que “qualquer condução de vida pouco saudável (como o consumo exagerado de carne ou uma vida sedentária) parece ser lesiva ao sistema social; por outro lado, o sistema social é, na verdade, sobrecarregado principalmente pelos cidadãos que, por viverem de modo extremamente saudável, chegam a uma idade avançada” concluindo que “o argumento referido ao sistema social pode, assim, ser usado em qualquer sentido e é por isso mesmo imprestável” (op.cit., p.68).

²⁶ A esse respeito CARVALHO e ÁVILA dizem que: “Discorrendo sobre os problemas de legitimidade do artigo 12 da então vigente Lei 6.368/1976 – hoje, artigo 33 da Lei 11.343/2006 - notadamente sua fundamentação em uma concepção de tipos de autor, Luís Greco extrai consequências para sua interpretação, defendendo que só deve ser aplicado nas hipóteses de habitualidade e intuito de lucro, elementares típicas adicionais não indicadas expressamente – vide GRECO, Luis Tipos de autor e lei de tóxicos, ou: interpretando democraticamente uma lei autoritária. Revista Brasileira de Ciências Criminais, São Paulo, Revista dos Tribunais, n° 43, 2003, p.226 e ss., especialmente p.235”.

presença de uma ‘convicção enraizada da obrigatoriedade da norma de comportamento’ – e questionáveis. (CARVALHO e ÁVILA, 2016, p. 18).

Cumpra, por fim, observar que ante a ausência de um bem jurídico, a norma parece flertar muito mais com o funcionalismo sistêmico de Jakobs, isto é, a finalidade da norma é muito mais assegurar a aplicação da norma (direito penal do inimigo) do que o funcionalismo teleológico de Roxin, isto é, a função do direito penal é proteção dos bens jurídicos

b. Paternalismo penal no caso concreto – RE 635659 / SP

A análise empírica é essencial para entender as práticas de aplicação da lei sobre drogas e os impactos das decisões judiciais e policiais e como o paternalismo penal influencia na tomada de decisão dos agentes do sistema de justiça criminal. No caso do RE 635659, o ministro Alexandre de Moraes explora, em seu voto, a variabilidade nos critérios usados para distinguir tráfico de drogas e porte para uso pessoal, deixando clara a preocupação que, embora o espírito da Lei de drogas fosse o de diferenciar traficante de usuário, a lei falhou no seu intento, já que abriu grande margem de discricionariedade aos agentes do sistema de justiça criminal. Nesse sentido, o exame no voto do Ministro se fundamenta em dados empíricos que revelam discrepâncias na aplicação das leis e nas decisões judiciais em diferentes contextos, como idade, grau de instrução e cor da pele dos suspeitos.

Conforme se verifica no voto do Ministro, a variabilidade nas quantidades de drogas consideradas para tráfico ou uso pessoal revela a flexibilidade e subjetividade na aplicação das leis. Prossegue o ministro informando que um estudo da Associação Brasileira de Jurimetria demonstrou que as quantidades medianas para a distinção entre tráfico e uso pessoal variam de acordo com vários fatores, como quantidade, instrução acadêmica, idade e cor de pele.

Quanto à quantidade de Drogas, o estudo indica que para a cocaína, a média para considerar uma apreensão como tráfico é de 20 gramas, enquanto para o crack é de 9

gramas, e para a maconha, 32,6 gramas. No entanto, essas medições não são uniformes em todas as localidades e contextos²⁷.

Em relação ao grau de Instrução e Idade, a análise mostrou que a quantidade necessária para caracterizar tráfico aumenta com o grau de instrução do suspeito. Por exemplo, pessoas com ensino superior precisam portar significativamente mais drogas para serem consideradas traficantes comparadas aos analfabetos. Além disso, a idade também influencia; jovens são frequentemente classificados como traficantes com menores quantidades de droga do que indivíduos mais velhos.

Por fim, concernente à cor da pele, embora a cor da pele não tenha demonstrado uma diferença significativa na mediana das quantidades, a análise, foi limitada e não permitiu uma comparação direta completa entre brancos e negros. Isso sugere uma possível influência de preconceitos ou discricionariedade nas decisões.

Como se observa o paternalismo penal é capaz de engendrar impactos e variabilidades em relação ao perfil do consumidor (seletivismo penal), de modo que a variabilidade nos critérios de distinção entre tráfico e uso pessoal pode resultar em várias consequências, tais como:

- **Inversão do Ônus da Prova:** Quando a quantidade de droga é usada como critério absoluto, há o risco de inverter o ônus da prova, obrigando o réu a provar que não é traficante, o que pode violar o princípio da presunção de inocência (MORAES, 2024).
- **Aumento da Impunidade:** Se a quantidade mínima estabelecida para caracterizar o tráfico for muito alta, pode incentivar pequenos traficantes a portar drogas em quantidades menores para evitar a prisão, resultando em um aumento na impunidade (MORAES, 2024).
- **Desigualdade no Tratamento:** A discrepância nas medições baseadas em fatores como grau de instrução e idade pode levar a um tratamento desigual dos suspeitos.

²⁷ Em seu voto aduz o Ministro que: “(1) A tipificação realizada no momento do flagrante pela autoridade policial como tráfico de drogas não é a mesma para todas as regiões do Estado de São Paulo ou mesmo em regiões diversas da Capital. Assim, na capital, em regra, são considerados tráfico de drogas o porte de 33 gramas de cocaína, 17 gramas de crack e 51,20 gramas de maconha; enquanto no Interior do Estado, o tráfico se caracteriza, por 20 gramas de cocaína, 9 gramas de crack e 32,1 gramas de maconha;”

Isso reforça a necessidade de um critério mais padronizado que minimize a discricionariedade e promova a igualdade

Com efeito, a proposta do ministro Moraes visa a criar um critério objetivo mais balanceado. Ele sugere que a quantidade de droga seja um ponto de partida, mas não o único critério para determinar a tipificação como tráfico. Outros fatores, como o acondicionamento da droga, a presença de instrumentos de pesagem, anotações e o contexto da apreensão, também devem ser considerados (MORAES, 2024).

Essa abordagem busca equilibrar a necessidade de uma presunção relativa que evite a inversão do ônus da prova e a impunidade, garantindo um tratamento mais justo e uniforme entre os suspeitos de tráfico e uso pessoal.

Outrossim, a crítica a teoria do paternalismo penal revela que muitas das sanções aplicadas no contexto da Lei de Drogas, como o perdimento de bens, são justificadas com base em uma proteção estatal que nem sempre encontra respaldo em princípios liberais e constitucionais. O paternalismo penal, que visa proteger o indivíduo contra seus próprios erros ou fraquezas, pode levar a uma aplicação excessiva de sanções, quando não se considera adequadamente a proporcionalidade e a adequação dessas medidas.

No contexto do perdimento de bens, o paternalismo penal pode se manifestar na tentativa de coibir práticas do consumo de drogas por meio da apreensão e confisco de bens, acreditando que essas medidas ajudam a desincentivar o crime. No entanto, essa abordagem pode ser criticada por não considerar suficientemente a situação do usuário e por potencialmente agravar desigualdades existentes. A fragilidade dessa base justifica uma análise mais profunda sobre a proporcionalidade e adequação de tais medidas, questionando se o perdimento de bens é uma resposta adequada e justa à questão do tráfico de drogas e ao perfil do usuário.

4. PERDIMENTO DE BENS E SEUS EFEITOS: IMPLICAÇÕES JURÍDICAS E ECONÔMICAS NAS POLÍTICAS PÚBLICAS

4.1 Perdimento De Bens E Narcotráfico

a. Conceito

O conceito de perdimento de bens, conhecido no vernáculo brasileiro como confisco, refere-se ao ato punitivo em resposta a contravenções ou crimes cometidos por uma pessoa²⁸. Esse processo envolve a apreensão e a adjudicação dos pertences do indivíduo em favor do fisco, sendo executado por meio de ato administrativo ou por sentença judicial embasada na legislação. No âmbito jurídico e na legislação em geral, a perda de bens é genericamente denominada confisco, que, legalmente definido, representa a privação ou perda dos bens de um particular em benefício do Estado²⁹.

É relevante observar que, de acordo com o artigo 66 da Lei nº 11.343/2006, o termo "drogas" será utilizado, conforme este artigo e outros, para se referir a substâncias entorpecentes, psicotrópicas, precursoras e outras sob controle especial, até que a terminologia da lista mencionada no dispositivo seja atualizada. Neste contexto, na nova Lei Antidrogas, as disposições sobre a utilização cautelar e definitiva de bens apreendidos e sujeitos à pena de perdimento estão contidas no Título IV, mais precisamente no Capítulo IV, que trata da repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas, abrangendo os artigos de nº 60 a 64.

b. Natureza Jurídica

Enquanto instituto jurídico, ao longo da evolução das sociedades e do ordenamento legal, o confisco tem sua origem como uma pena de natureza patrimonial, remontando ao direito romano³⁰. Nesse contexto inicial, o confisco era aplicado de forma abrangente, podendo ser geral ou parcial, sendo amplamente utilizado na antiguidade. (GODOY, 2001, p. 15).

²⁸ Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa, Editora Objetiva, edição 2001.

²⁹ JOSÉ FREDERICO MARQUES, Curso de Direito Penal, vol. III, Edição 1956, Editora Saraiva, p. 308.

³⁰ Op. cit., vol. III. p.269.

Contudo, na concepção antiga da pena, caracterizada por não se restringir apenas à pessoa condenada, mas também alcançar aqueles que dependiam dela, essa forma de punição foi gradualmente desaparecendo à medida que o Direito Penal evoluía de forma mais humanizada.

Na perspectiva moderna, o confisco é regulamentado como um meio de expropriação em benefício do Estado dos instrumentos e produtos do crime (*instrumenta et producta sceleris*). Essa abordagem visa garantir a indisponibilidade dos bens ilícitos utilizados na prática do crime ou obtidos por meio de condutas ilícitas. Nessa nova abordagem, o confisco não é mais considerado como uma pena de efeitos irrestritos, mas sim restrito aos instrumentos ou produtos do crime. Godoy *apud* Nelson Hungria assevera que o confisco assume diferentes formas nas legislações contemporâneas, podendo ser considerado como uma pena acessória, um efeito da condenação, um efeito civil do crime ou mesmo como uma medida de segurança (GODOY, 2001, p. 16).

c. Evolução Na Legislação Brasileira

c.1 Normas constitucionais

Durante o Império, o confisco era mantido para crimes de lesa-majestade. A Constituição de 1891 não tratou explicitamente do confisco, refletindo a ênfase na descentralização do poder após a proclamação da República. Já a Constituição de 1934 considerou indispensável proibir o confisco, refletindo um período de mudanças democráticas. No entanto, a Constituição de 1937, marcada pela ascensão do Estado Novo, eliminou essa proibição, refletindo um período autoritário sob Getúlio Vargas. Essas mudanças refletem contextos políticos distintos, passando de uma fase inicial republicana a um período de maior. A Constituição de 1967 e a Emenda Constitucional no 1 de 1969 também trataram do confisco em situações específicas. (GODOY, 2001, p. 16).

A Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 5 de outubro de 1988, abordou a questão de duas maneiras distintas. Conforme o art. 5º, inciso XLV, estabelece que nenhuma pena ultrapassará a pessoa do condenado, permitindo que a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens sejam estendidas aos

sucessores, podendo ser executadas contra eles até o limite do valor do patrimônio transferido. Além disso, o art. 5º, inciso XLVI, prevê que a lei regulará a individualização de pena, incluindo a perda de bens, entre outras sanções (GODOY, 2001, p. 17).

A análise desses dispositivos constitucionais indica que, na contemporaneidade, a perda de bens está disciplinada na Constituição como uma pena, mesmo que não seja vedada, como no caso das penas de morte, perpétua, trabalhos forçados, banimento e cruéis, conforme o inciso XLVII do mesmo dispositivo constitucional. Contudo, mesmo sendo tratada como pena, sua aplicação é delimitada, podendo ser estendida aos sucessores do condenado e executada contra eles até o limite do valor do patrimônio transferido. . (GODOY, 2001, p. 17).

Em resumo, embora a perda de bens seja concebida como uma pena na norma constitucional, essa disposição não permite uma aplicação indiscriminada. Ao mesmo tempo, ela resguarda a intenção de atingir integralmente os bens e valores obtidos ilicitamente, ao prever explicitamente a punição aos sucessores do condenado, no limite do valor do patrimônio afetado. Dessa forma, conforme a norma constitucional vigente, a perda de bens é genericamente prevista como uma pena, sujeita a regulamentação por lei. Em relação ao narcotráfico, a Constituição tratava especificamente do confisco de qualquer bem de valor apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes,

Art. 243. As propriedades rurais e urbanas de qualquer região do País onde forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas ou a exploração de trabalho escravo na forma da lei serão expropriadas e destinadas à reforma agrária e a programas de habitação popular, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei, observado, no que couber, o disposto no art. 5º. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 81, de 2014).

Parágrafo único. Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e da exploração de trabalho escravo será confiscado e reverterá a fundo especial com destinação específica, na forma da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 81, de 2014).

À vista disso, percebe-se que na esfera do tráfico de entorpecentes, a Constituição estabelece o confisco irrestrito, afetando qualquer bem de valor econômico apreendido

devido à prática do crime. Apesar disso, não há na disposição constitucional uma indicação explícita da natureza jurídica do confisco, que, na norma constitucional geral, é denominado perda de bens e tem a natureza de pena, mas na legislação comum é tratado também como efeito da condenação (GODOY, 2001, p. 16).

Nesse contexto de raciocínio, conclui-se que, embora a Constituição atualmente preveja a perda de bens como uma pena, o tratamento conferido pela legislação ordinária, ainda considerando-a como efeito da condenação, não contraria a constitucionalidade. A legislação mais recente, como a Lei nº 9613, de 3 de março de 1998, que aborda crimes de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores, e estabelece o Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), continua tratando a perda de bens, direitos e valores relacionados a crimes como um efeito da condenação – art. 7º, inciso I³¹. (GODOY, 2001, p. 18).

Por outro lado, em conformidade com a previsão constitucional da perda de bens como pena, foi promulgada a Lei 9714, de 25 de novembro de 1998 (Lei de Penas Alternativas), posterior à Lei de Lavagem de Dinheiro. Essa lei altera dispositivos da Parte Geral do Código Penal e, entre as penas restritivas de direito, inclui a perda de bens e valores (art. 43, inciso II). A previsão constitucional, sem dúvida, estabelece a extensão máxima do instituto, que, de qualquer forma, depende de legislação prévia para incidir como uma pena, em conformidade com o princípio constitucional *nulla poena sine praevia lege* (art. 5º, inciso XXXIX). Isso, no entanto, não impede a interpretação mais suave prevista na legislação comum como um efeito da condenação (GODOY, 2001, p.19).

³¹ LEI Nº 9.613, DE 3 DE MARÇO DE 1998. - Art. 7º São efeitos da condenação, além dos previstos no Código Penal:

I - a perda, em favor da União - e dos Estados, nos casos de competência da Justiça Estadual -, de todos os bens, direitos e valores relacionados, direta ou indiretamente, à prática dos crimes previstos nesta Lei, inclusive aqueles utilizados para prestar a fiança, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé; (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

c.2 A regulamentação jurídica do perdimento de bens e o papel da SENAD

O confisco, denominado como perda e perdimento de bens na legislação penal ordinária, teve uma evolução marcante, especialmente em casos relacionados ao narcotráfico. Na antiga Parte Geral do Código Penal de 1941, o confisco, tratado como efeito da condenação, abrangia a perda em favor da União de instrumentos e produtos do crime, assim como de bens ilícitos ou perigosos. A Lei 6368 de 1976 ampliou sua incidência para instrumentos da infração, mesmo lícitos, que contribuíssem para a prática do crime, indicando um tratamento mais rigoroso para crimes relacionados a entorpecentes. (GODOY, 2001, p. 19).

A Lei 7209 de 1984, responsável pela reforma da parte geral do Código Penal e sob a égide da Constituição de 1967, manteve a previsão do confisco como efeito secundário da condenação, agora regulamentado no art. 91, II, do Código Penal, incluindo a perda dos instrumentos do crime e do proveito auferido pelo agente. (GODOY, 2001).

A Constituição de 1988, nos termos do art. 243, em linha com a Lei 8257 de 1991, possibilitou o confisco para glebas com culturas ilegais³². A Lei 9804 de 1999 e, mais recentemente, a Lei de Drogas de 2006, regulamentaram o confisco em capítulo próprio³³, estabelecendo procedimentos desde a apreensão até a decisão judicial final de perdimento. (GODOY, 2001, p. 20).

Na esfera constitucional e ordinária, o Brasil adota, atualmente, o confisco amplo de bens relacionados ao tráfico de drogas, alinhando-se a diretrizes internacionais modernas. O contexto jurídico do perdimento de bens vinculado ao narcotráfico está fundamentado no artigo 243 da Constituição Federal, que determina a expropriação de propriedades utilizadas para o cultivo de plantas psicotrópicas e o tráfico de drogas. Outrossim, o perdimento de bens, como parte integrante da política criminal no combate

³² Art. 1º As glebas de qualquer região do país onde forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas serão imediatamente expropriadas e especificamente destinadas ao assentamento de colonos, para o cultivo de produtos alimentícios e medicamentosos, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei, conforme o art. 243 da Constituição Federal.

³³ Com a Lei 11.343 de 23 de agosto de 2006 o confisco ganha tratamento em capítulo próprio – “DA APREENSÃO, ARRECADAÇÃO E DESTINAÇÃO DOS BENS DO ACUSADO”. Nos artigos 60 a 64 a matéria é tratada desde a apreensão dos bens ou aplicação de outras medidas assecuratórias, passando pela ação cautelar de alienação dos bens até a decisão judicial final de perdimento. (GODOY, 2001).

ao tráfico de drogas, está diretamente relacionado ao arcabouço legal que regula a **Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas (SENAD)** e a destinação de ativos confiscados. O documento legislativo sobre o **Fundo Nacional Antidrogas (FUNAD)** e a SENAD revela como a legislação brasileira evoluiu para permitir o confisco e a redistribuição de bens oriundos de atividades ilícitas, especificamente o narcotráfico, visando fortalecer as políticas públicas de combate às drogas.

A **Lei nº 11.343/2006 (Nova Lei de Drogas)**, que institui o **Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas (Sisnad)**, prescreve medidas de prevenção, repressão e recuperação de dependentes. Essa legislação trouxe uma abordagem mais equilibrada entre repressão e prevenção, estipulando que os recursos do FUNAD devem ser aplicados tanto em ações repressivas quanto em programas de prevenção e tratamento. O artigo 5º desta lei estabelece os objetivos do Sisnad, que incluem “promover a integração entre as políticas de prevenção, repressão e reinserção social”³⁴ e “*assegurar condições para a coordenação, integração e articulação das atividades relacionadas ao tráfico de drogas*” (art. 5º, IV). Essa integração é essencial para que o perdimento de bens cumpra sua função de financiar tanto a repressão quanto a recuperação de dependentes.

Além disso, o **art. 63, § 1º**³⁵ da mesma lei estabelece que os bens e valores confiscados em decorrência de atividades ilícitas relacionadas ao tráfico de drogas devem ser destinados ao FUNAD, demonstrando a clara intenção de utilizar os recursos arrecadados para financiar as políticas antidrogas.

Complementando essa legislação, o **Decreto nº 5.912/2006**, que regulamenta a aplicação da Lei nº 11.343 e do Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - SISNAD, definindo em seus 3 (três) primeiros artigos, entre outras coisas, que os bens apreendidos ou confiscados serão utilizados prioritariamente para ações de combate ao tráfico de drogas e para a recuperação de dependentes, assegurando que os recursos

³⁴ Art. 5º O Sisnad tem os seguintes objetivos:

III - promover a integração entre as políticas de prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas e de repressão à sua produção não autorizada e ao tráfico ilícito e as políticas públicas setoriais dos órgãos do Poder Executivo da União, Distrito Federal, Estados e Municípios;

³⁵ Art. 63. Ao proferir a sentença, o juiz decidirá sobre: § 1º Os bens, direitos ou valores apreendidos em decorrência dos crimes tipificados nesta Lei ou objeto de medidas assecuratórias, após decretado seu perdimento em favor da União, serão revertidos diretamente ao Funad.

financeiros e materiais sejam devidamente aplicados para esses fins. Esse decreto também especifica, no art. 46, que a SENAD é o órgão responsável pela gestão do FUNAD e pela destinação dos bens confiscados, reforçando seu papel estratégico na condução dessas políticas.

A **LEI Nº 13.886/2019**, que, entre outras coisas, altera a Lei de Drogas, traz inovações importantes. Em seu art. 1º passa a estabelecer que os bens apreendidos devem ser alienados de maneira célere e eficiente, por meio de leilões públicos, a fim de evitar a depreciação dos ativos. A rápida alienação dos bens apreendidos maximiza a receita para o FUNAD, otimizando os recursos disponíveis para o financiamento das políticas públicas.

No bojo de seu art. 63-C, a referida lei estabelece as modalidades de destinação dos bens apreendidos em decorrência de atividades ilícitas, notadamente relacionadas ao tráfico de drogas. A responsabilidade por essa destinação recai sobre a Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas (SENAD), que deve gerir os ativos não leiloados e cujo perdimento tenha sido decretado em favor da União. Essa previsão normativa busca não apenas a adequação legal da destinação dos bens, mas também a eficiência na conversão desses recursos em políticas públicas de combate às drogas.

A seguir, serão abordadas as principais modalidades de destinação, conforme o mencionado artigo.

Modalidades de Destinação

A destinação dos bens apreendidos pode ocorrer por meio de três modalidades principais, a saber: alienação, incorporação ao patrimônio público e destruição/inutilização. Cada uma delas atende a diferentes finalidades e se aplica de acordo com as características dos bens e as necessidades públicas.

A alienação pode se dar de três formas: por meio de licitação, de doação com encargo ou venda direta, sempre observando os critérios estabelecidos na Lei nº 8.666/1993 (antiga Lei de Licitações). A venda direta, por sua vez, é uma alternativa mais célere e é aplicável em situações específicas previstas pela legislação. Outra modalidade prevista é a incorporação ao patrimônio público, no qual bens que não interessam à alienação podem ser direcionados a órgãos da administração pública, desde que essa

destinação esteja de acordo com as finalidades do Fundo Nacional Antidrogas (FUNAD). A última modalidade é a destruição ou inutilização de bens, que ocorre quando os objetos apreendidos não podem ser reutilizados ou apresentam risco, como armas ou substâncias perigosas.

Regulamentação da Alienação por Licitação

O artigo também define que a alienação de bens móveis e imóveis deve ocorrer na modalidade de leilão. O § 1º do supracitado artigo estabelece que o preço mínimo de venda deve ser de no mínimo 50% do valor de avaliação, garantindo que o bem seja vendido pelo maior lance oferecido. A realização do leilão deve ser amplamente divulgada, por meio de jornais de grande circulação e sites oficiais, conforme estabelece o § 2º. Essa publicidade é essencial para assegurar a participação ampla da sociedade no processo de alienação, garantindo a transparência e a competitividade no leilão. Além disso, o § 3º permite a substituição da publicidade física pela divulgação em sistemas eletrônicos da administração pública, o que facilita a realização de leilões online.

Isenção de Encargos e Tributos Anteriores.

A legislação também busca facilitar a alienação dos bens ao prever que os arrematantes estarão isentos do pagamento de encargos e tributos anteriores, seja na alienação de imóveis, veículos, embarcações ou aeronaves. Essa isenção, mencionada nos §§ 4º e 5º, visa eliminar os obstáculos financeiros para os novos proprietários, tornando o processo de venda mais atrativo. No entanto, as dívidas associadas aos bens continuam sendo de responsabilidade dos antigos proprietários, podendo ser cobradas por meio de execução fiscal, tema essa que será abordado no tópico 4.2, referente ao perdimento De bens e tributação.

Convênções e Parcerias

O § 7º do mesmo artigo autoriza a celebração de convênios entre a SENAD e diversos entes públicos, como União, Estados, Municípios, e também com entidades privadas, incluindo comunidades terapêuticas acolhedoras. Essa possibilidade amplia as formas de gestão dos bens, permitindo maior flexibilidade e agilidade no cumprimento das disposições da lei. O objetivo é que esses convênios auxiliem na gestão eficiente dos recursos gerados, promovendo a aplicação em áreas prioritárias para o combate às drogas e para a recuperação de dependentes químicos.

Parceria com a Iniciativa Privada

Outro ponto relevante abordado pelo artigo é a possibilidade de contratação da iniciativa privada para a administração, avaliação e alienação dos bens apreendidos, conforme o § 8º. Isso permite que a SENAD conte com o apoio de empresas especializadas para garantir a eficiência nos processos de destinação dos bens, assegurando maior agilidade e profissionalismo na gestão dos recursos.

Digno de nota que além das inovações procedimentais, a referida lei passou a dispor de percentuais mínimos e máximos que deverão ser alocados as forças policiais estaduais e federais que forem responsáveis pela apreensão de bem eventualmente perdido em favor da União³⁶.

Na esteira da aplicação desses recursos as forças policiais, a **PORTARIA DO MINISTRO Nº 152/2021** regulamenta o uso de bens apreendidos em favor da Polícia Federal e da Polícia Rodoviária Federal, permitindo que sejam destinados diretamente às forças policiais, nos termos do § 3º do art. 5º da Lei nº 7.560³⁷. Esse dispositivo estabelece que os recursos materiais e financeiros provenientes dos bens alienados deverão ser aplicados em ações destinadas a fomentar à redução de ofertas de drogas, orientadas pela Política Nacional sobre Drogas, aprovadas pelo Decreto nº 9.761/2019.

Os atos normativos não se limitam a tratar de normas procedimentais ou repasse com vistas a atividades ostensivas. Com efeito, há também outros atos normativos, notadamente portarias, que buscam garantir a aplicação dos recursos em medidas de prevenção e recuperação do usuário. Nesse diapasão, o **DECRETO Nº 9.761/2019** estabelece que uma parte dos recursos arrecadados deverá ser direcionada para programas

³⁶ Art. 5º

§ 1º Deverá ser disponibilizado para as polícias estaduais e distrital, responsáveis pela apreensão do bem móvel ou pelo evento que der origem a sequestro de bem imóvel a que se refere o art. 4º desta Lei, percentual de 20% (vinte por cento) a 40% (quarenta por cento) dos recursos provenientes da alienação dos respectivos bens, a título de transferência voluntária, desde que os referidos órgãos:

§ 3º Deverá ser disponibilizado para a Polícia Federal e a Polícia Rodoviária Federal, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, responsáveis pela apreensão do bem móvel ou pelo evento que der origem a sequestro de bem imóvel a que se refere o art. 4º desta Lei, percentual de até 40% (quarenta por cento) dos recursos provenientes da alienação dos respectivos bens

³⁷ § 3º Deverá ser disponibilizado para a Polícia Federal e a Polícia Rodoviária Federal, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, responsáveis pela apreensão do bem móvel ou pelo evento que der origem a sequestro de bem imóvel a que se refere o art. 4º desta Lei, percentual de até 40% (quarenta por cento) dos recursos provenientes da alienação dos respectivos bens

de prevenção ao uso de drogas e de reintegração social de dependentes. No entanto, conforme discutiremos mais à frente neste trabalho monográfico, a alocação de recursos para essas áreas tem sido insuficiente, gerando um desequilíbrio entre as políticas de repressão e às de prevenção e recuperação.

Outro marco relevante para a gestão dos bens apreendidos é a **PORTARIA SENAD/MJSP Nº 124**, estabelece diretrizes sobre a incorporação, doação, uso provisório, destruição e inutilização de bens relacionados ao Fundo Nacional Antidrogas (Funad). Esses bens são apreendidos ou perdidos em favor da União, conforme disposto no artigo 243 da Constituição Federal e na Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986, que regulamenta o Funad, sendo excluídas as armas de fogo, as quais têm destinação específica nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento).

Quanto à incorporação de bens ao patrimônio de órgãos públicos, a portaria fundamenta-se no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 7.560/1986, que autoriza a incorporação de bens móveis e imóveis perdidos ou apreendidos em processos judiciais ao patrimônio da União. A doação de bens, por sua vez, está prevista no artigo 5º, inciso I, da mesma Lei, que permite a destinação de bens para entidades públicas ou privadas que contribuam para as finalidades do Funad, como programas de prevenção ao uso de drogas e repressão ao tráfico. No processo de doação, aplica-se a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), especialmente quando a doação for realizada com encargos, devendo seguir procedimentos formais que garantam a correta utilização dos bens.

Para uso provisório de bens durante o curso de processos judiciais, a portaria é respaldada pelo artigo 61 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006 (Lei de Drogas), que permite a destinação provisória de bens apreendidos às forças de segurança para uso em suas atividades, desde que preservados e devolvidos em caso de decisão judicial contrária. Esse mecanismo assegura que os bens possam contribuir diretamente para o combate ao tráfico de drogas durante o andamento processual, garantindo o interesse público.

A destruição ou inutilização de bens, especialmente aqueles classificados como antieconômicos ou de difícil alienação, segue o previsto no artigo 62 da Lei nº

11.343/2006, que permite a destruição de substâncias entorpecentes e de bens que se tornem inviáveis para preservação ou uso seguro, após autorização judicial.

A destinação final dos bens do Funad, seja por incorporação patrimonial ou doação, deve observar as finalidades estabelecidas no artigo 5º da Lei nº 7.560/1986, que prioriza a alienação dos bens em favor de órgãos públicos, entidades assistenciais ou de programas de prevenção e repressão às drogas. Além disso, a utilização dos bens é restrita, especialmente no caso de veículos, conforme o §2º, do artigo 8º, da PORTARIA SENAD/MJSP, que determina que veículos de luxo ou de valor superior a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) só poderão ser incorporados em situações justificadas.

O processo de incorporação patrimonial e doação deve ser formalizado via peticionamento eletrônico no Sistema Eletrônico de Informações (SEI), nos termos do art. 11, conforme regulamentado pela própria portaria, e é analisado pela Diretoria de Gestão de Ativos da Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas (SENAD), conforme preceituado pelo artigo 7º da Lei nº 7.560/1986.

No caso de doações com encargos, estas deverão seguir o artigo 76 da Lei nº 14.133/2021, que estabelece a necessidade de termos formais que incluam as obrigações dos donatários, além de cláusulas de reversão em caso de descumprimento, preservando assim o interesse público.

Por fim, a portaria também reforça a necessidade de garantir a transparência nos processos de doação, com base no artigo 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), exigindo que a lista de bens doados e os beneficiários sejam divulgados publicamente nos sites oficiais dos órgãos responsáveis, assegurando o controle social sobre os bens destinados pelo Funad.

Conclui-se, portanto, que o arcabouço jurídico que regulamenta o perdimento de bens, por meio das leis, decretos e portarias mencionados, oferece as bases necessárias para a implementação de uma política antidrogas robusta e financeiramente sustentáveis. No entanto, conforme a crítica desenvolvida ao longo deste trabalho, há uma necessidade urgente de maior transparência e um equilíbrio na destinação desses recursos, de modo a garantir que a repressão ao narcotráfico seja acompanhada por políticas eficazes de

prevenção e reintegração. Somente assim, o perdimento de bens cumprirá plenamente seu papel na política criminal brasileira, conforme previsto nos arts. 5º e 61 da Lei nº 11.343/2006 e nos demais atos normativos que regem o tema.

4.2 Perdimento De Bens E Tributação

A constitucionalidade da tributação de atividades ilícitas é um tema complexo e amplamente debatido no direito tributário brasileiro. A Constituição Federal não distingue entre rendas lícitas e ilícitas no que diz respeito à tributação, o que gerou discussões sobre a viabilidade de se tributar o produto de atividades ilegais, considerando princípios constitucionais como a moralidade administrativa e a função social dos tributos.

A expressão latina *pecunia non olet*, que significa "dinheiro não tem cheiro", ilustra bem essa questão. A frase, originada na Roma Antiga, relata uma anedota envolvendo o imperador Vespasiano, que instituiu um imposto sobre o uso de latrinas públicas. Ao ser questionado por seu filho Tito sobre a moralidade de tributar algo considerado "sujo", o imperador teria respondido com a célebre frase. Esse princípio reflete a ideia de que a origem dos recursos, lícita ou ilícita, não altera a legitimidade de sua tributação.

No direito moderno, *pecunia non olet* traduz a possibilidade de tributar rendas provenientes de atividades ilícitas, como tráfico de drogas, contrabando ou sonegação fiscal. Tanto a jurisprudência quanto a doutrina afirmam que o Estado não distingue a origem dos recursos ao cobrar impostos; assim, mesmo lucros obtidos de atividades ilegais estão sujeitos à tributação.

Na perspectiva doutrinária, existem duas correntes que tratam acerca desse assunto, cada uma com suas respectivas argumentações. A primeira corrente defende a possibilidade de o Estado fazer incidir o tributo sobre o proveito de um ilícito penal, tendo em vista o princípio da *pecunia non olet* consagrado no artigo 118 do Código Tributário Nacional. A segunda corrente defende a impossibilidade dessa tributação, afirmando que

o perdimento de bens, por efeito da condenação criminal, é o destino correto dos bens de origem criminosa, conforme estabelece o art. 91, inc. II, alínea “b” do Código Penal. (SILVA, 2015, p. 2). Em suma, a primeira corrente doutrinária defende a tributação dos proveitos econômicos obtidos com um crime, enquanto a segunda corrente doutrinária defende o perdimento dos bens.

Na linha da segunda corrente, Sacha Calmon Navarro Coelho³⁸ e Misabel Abreu Machado Derzi³⁹ argumentam que o princípio do *non olet* possui limites jurídicos mais restritos, não sendo de aplicação ampla. Na visão deles, a tributação dos produtos de atividades ilícitas seria incongruente com a ordem jurídica, uma vez que esta determina um destino específico para o patrimônio e a renda resultantes de atividades criminosas (MACHADO, 2008).

Isto é, se a ordem jurídica estabelece o perdimento de bens e rendas provenientes de atividades criminosas, seria incompatível para o Estado impor tributação sobre esses mesmos bens e rendas. O dever do Estado seria decretar o perdimento como consequência exercício do poder de punir, o que não seria conciliável com a tributação correspondente. Endossam tal leitura Renato Lopes Becho⁴⁰ e Luis Eduardo Schoueri⁴¹.

A interpretação restritiva dessa corrente, a nosso ver, carece de fundamento. Afinal, não há como alegar *bis in idem* ou bitributação na hipótese de confisco e tributação sobre o bem perdido. Isso se deve ao fato de que o processo penal é, em geral, moroso, e seria anti-isonômico isentar de tributação aqueles que obtiveram vantagens por meio de atividades ilícitas. Além disso, o bem perdido pode ser revertido em favor de seu proprietário em caso de absolvição. Contudo, isso não impede o *Jus Tributarium* estatal, na medida em que tributação e confisco são institutos jurídicos distintos. Inclusive, a previsão de tributar um bem que foi confiscado tem previsão expressa na Lei de Drogas em seu artigo art. 61§ 13. Vejamos:

³⁸ COELHO, Sacha Calmon Navarro. A tributação do ilícito e os limites à aplicação do princípio do *non olet*. **Revista Fórum**

de **Direito Tributário** – RFDT ano 16, n. 92, p. 9-44, mar/abr. 2018, p. 42.

³⁹ ³⁹³⁹ DERZI, Misabel Abreu Machado. Notas de atualização. In: BALEEIRO, Aliomar. **Direito Tributário Brasileiro**. 11.ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999, p. 715-716.

⁴⁰ BECHO, Renato Lopes. A discussão sobre a tributabilidade dos atos ilícitos. **Revista Dialética de Direito Tributário** n. 172, jan. 2010, p. 86

⁴¹ ⁴¹ SCHOUERI, Luis Eduardo. **Direito Tributário**. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 139

Art. 61. A apreensão de veículos, embarcações, aeronaves e quaisquer outros meios de transporte e dos maquinários, utensílios, instrumentos e objetos de qualquer natureza utilizados para a prática, habitual ou não, dos crimes definidos nesta Lei será imediatamente comunicada pela autoridade de polícia judiciária responsável pela investigação ao juízo competente. (Redação dada pela Lei nº 14.322, de 2022)

§ 13. Na alienação de veículos, embarcações ou aeronaves, a autoridade de trânsito ou o órgão congênere competente para o registro, bem como as secretarias de fazenda, devem proceder à regularização dos bens no prazo de 30 (trinta) dias, ficando o arrematante isento do pagamento de multas, encargos e tributos anteriores, **sem prejuízo de execução fiscal em relação ao antigo proprietário** (grifo meu).

Extrai-se, portanto, do dispositivo em tela que a isenção de multas, encargos e tributos anteriores para o arrematante é uma medida que busca facilitar a alienação e a transferência de propriedade dos bens confiscados. Ao eliminar essas dívidas, o novo proprietário é incentivado a adquirir o bem, uma vez que não precisará arcar com débitos anteriores que poderiam desestimular a compra. Contudo, apesar da isenção de encargos para o arrematante, o parágrafo mantém a possibilidade de execução fiscal contra o antigo proprietário. Isso significa que as multas, encargos e tributos anteriores podem ainda ser cobrados do proprietário original, garantindo que o Estado não perca a arrecadação devidos aos débitos acumulados antes da apreensão. Esse aspecto preserva o direito do Estado de buscar a satisfação dos créditos tributários e multas que não foram quitados pelo antigo proprietário.

Essa questão expressa no início do parágrafo 13 nos parece clara, mas o que nos importa aqui é tratar acerca da possibilidade de tributação do proveito (ou provento) do crime antes de uma eventual medida de perdimento, na medida em que se o perdimento dos bens não se consuma, a mera possibilidade de ele ocorrer, em tese, não pode ser utilizada como justificativa para afastar a exigência de tributos, à luz do disposto no art. 118 do CTN (MACHADO SEGUNDO, 2021, p.178).

Hugo de Brito Machado, a respeito, leciona o seguinte:

Se o ato ou negócio jurídico – compra e venda de imóvel, por exemplo – vem a ser declarado nulo, ou sua nulidade vem a ser

decretada porque era anulável, desde que no mundo dos fatos se tenha como inequívoco o desfazimento do ato ou do negócio, seus efeitos tributários não subsistem. É cabível, assim, a restituição do tributo que tenha eventualmente sido pago. Entretanto, se mesmo nulo ou anulável, o ato ou negócio jurídico subsiste no mundo dos fatos, vale dizer, no mundo dos fatos ele produz efetivamente todos os seus efeitos, não se pode pretender que ele não produza efeitos tributários. (MACHADO, Hugo de Brito. Comentários ao Código Tributário Nacional. 2.ed. São Paulo: Atlas, 2008, v. 2, p.386).

Importante pontuar o que o autor nos diz a respeito da questão das atividades criminosas.

(...) saber se em virtude da ação penal pelo crime de peculato deu-se o perdimento da renda que seria produto do crime. Se tal perdimento ocorreu não nos parece razoável a tributação, pois na verdade não se deu o acréscimo patrimonial. Tal acréscimo foi, a rigor, abortado pela aplicação da sanção penal

Ainda que Luís Eduardo Schoueri demonstre concordância com a perspectiva de Misabel Derzi, ele percebe uma distinção significativa ao reconhecer que, na ausência do perdimento (como, por exemplo, em decorrência da prescrição penal), tal situação (a prescrição) resultaria em um acréscimo ao patrimônio do agente. Nesse caso, a circunstância torna-se legítima, uma vez que o ordenamento jurídico não impede a tributação nesse segundo momento. (MACHADO SEGUNDO, 2021, p. 179).

É relevante observar, diante da concessão feita por Luís Eduardo Schoueri, que a realidade transcende a simplicidade das descrições encontradas em obras jurídicas. A complexidade do cenário vai além da mera dicotomia entre duas opções: a revelação do ilícito e a subsequente (1) perda integral de seus resultados ou (2) a prescrição impedindo a perda, transformando o resultado em algo "lícito" e, portanto, sujeito à tributação. O desenrolar dos acontecimentos é mais intrincado e fragmentado. (MACHADO SEGUNDO, 2021, p. 179).

Primeiramente, a relação entre o ilícito e a totalidade dos bens por ele gerados nem sempre é clara, dificultando a aplicação de penalidades de perda e a recuperação completa de bens e recursos desviados por corrupção. A prescrição não é a única circunstância em que a perda dos bens não ocorre, havendo diversas outras situações nas

quais um bem pode permanecer nas mãos do criminoso, muitas vezes devido à ineficácia da sanção penal, sem implicar sua "legalização". (MACHADO SEGUNDO, 2021, p. 179).

Em segundo lugar, a autoridade encarregada de punir o ilícito e eventualmente ordenar a perda dos bens é diferente daquela responsável pela tributação, o que dificulta a ideia de que, ao descobrir riquezas de origem ilícita, seria sempre possível, rápido e eficaz confiscar em vez de tributar. (MACHADO SEGUNDO, 2021, p.179).

Por fim, se a autoridade fiscal, ao identificar patrimônio, renda ou atividades tributáveis, impõe o tributo sem considerar a origem ilícita – seja porque não está ao seu alcance ou não é sua competência investigar e punir essa ilicitude – o contribuinte não pode usar isso como justificativa para se eximir da tributação, a menos que o perdimento já tenha ocorrido. Além de ser uma tentativa de se beneficiar da própria torpeza, a correção resultaria em um cenário pior, pois a consequência seria o confisco da base inteira (como o carro, o imóvel, a renda), em vez de apenas exigir, a título de tributo, uma parte dela. (MACHADO SEGUNDO, 2021, p.179).

A discussão sobre a constitucionalidade da tributação de atividades ilícitas oferece uma chave para entender o perdimento de bens como uma medida que vai além da simples aplicação de uma pena. Ao se embasar em princípios tributários e constitucionais, o confisco de bens decorrentes do narcotráfico precisa ser analisado com cautela, considerando se essa medida, tal como aplicada, respeita os limites impostos pela Constituição e pela política criminal vigente

4.3 Destino Dos Ativos Oriundos Do Perdimento De Bens Relacionado Ao Narcotráfico

A legislação referente ao narcotráfico passou por diversas mudanças ao longo do tempo. A Lei 6368/76, pioneira nesse contexto, estabeleceu a perda do bem em favor do Estado Membro. Posteriormente, a reforma da Parte Geral do Código Penal em 1984 determinou a perda em favor da União. A Lei 7560/86 revogou parte da Lei 6368/76, criando o Fundo de Prevenção, Recuperação e de Combate às Drogas de Abuso (FUNCAB), gerenciado pelo Conselho Federal de Entorpecentes (CONFEN), para administrar recursos provenientes da alienação de bens relacionados ao narcotráfico. A

Lei 8764/93, por sua vez, criou a Secretaria Nacional de Entorpecentes, mantendo a gestão do Fundo de Prevenção, Recuperação e de Combate às Drogas de Abuso (FUNCAB). A Medida Provisória 1669/98 (reeditada como MP 2143-32/01) transformou o Conselho Federal de Entorpecentes (CONFEN) em Conselho Nacional Antidrogas (CONAD), transferindo o Fundo de Prevenção, Recuperação e de Combate ao Abuso de Drogas (FUNCAB) para a SENAD. A Lei 11343/06 instituiu o SISNAD, preservando CONAD e SENAD, com a gestão do FUNAD sob a Secretaria Nacional Antidrogas (SENAD), conforme regulamentado pelo Decreto 5.912/06. (GODOY, 2001, p. 23).

Mais recentemente, o DECRETO Nº 5.912/2006, que regulamenta a Lei de Drogas e o SISNAD foi alterado pelo DECRETO Nº 11.480/2023 alterando as funções do CONAD. O referido Decreto, que dispõe sobre o Conselho Nacional de Políticas sobre Drogas (Conad), estabeleceu a organização, competências e funcionamento do órgão superior permanente do Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas (Sisnad). O Conad, com a referida alteração, passou a atuar como uma instância de alto nível, responsável pela formulação e supervisão das diretrizes nacionais sobre o combate às drogas, com foco na articulação interinstitucional e na gestão de bens e recursos do Fundo Nacional Antidrogas (Funad).

O artigo 1º define o Conad como órgão superior permanente do Sisnad, responsável pela condução e monitoramento das políticas públicas voltadas ao enfrentamento das drogas no Brasil. O decreto destaca a importância do Conselho no planejamento e execução das políticas, estabelecendo um plano de atuação centralizado e coordenado.

No artigo 2º, estão listadas as principais competências do Conad, como a discussão e aprovação do Plano Nacional de Políticas sobre Drogas, o acompanhamento da gestão do Funad e a avaliação do cumprimento das diretrizes nacionais relacionadas às drogas. Isso reflete a função estratégica do órgão na formulação e avaliação contínua de políticas públicas, além de garantir a integração dessas políticas com a proteção ao Estado Democrático de Direito, aos direitos humanos e ao combate à discriminação, como o racismo.

Outra função crucial do Conad é a articulação com entidades internacionais e nacionais, como descrito nos incisos IV e VI, promovendo boas práticas no âmbito das políticas sobre drogas e cooperando com diversos atores governamentais, como conselhos estaduais e municipais. Isso ressalta o caráter federativo do Conad, que busca coordenar esforços em todas as esferas do governo e garantir a participação social.

Por derradeiro, o decreto reforça o caráter de serviço público relevante da participação no Conad, conforme o artigo 12º, e revoga o Decreto nº 9.926, de 19 de julho de 2019, estabelecendo a nova normativa que rege o funcionamento do órgão.

Quanto ao perdimento de bens, a nova Lei de Drogas buscou fundamentos nas normas constitucionais e na legislação penal, especialmente no art. 91 do Código Penal. Nesse diapasão, da constituição se extrai que

Art. 5º - XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens serem, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

Art. 5º - XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes: a) privação ou restrição da liberdade; b) perda de bens; c) multa; d) prestação social alternativa; e) suspensão ou interdição de direitos;

Art. 243. (...) Parágrafo único. Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins será confiscado e reverterá em benefício de instituições e pessoal especializados no tratamento e recuperação de viciados e no aparelhamento e custeio de atividades de fiscalização, controle, prevenção e repressão do crime de tráfico dessas substâncias.

Do Código Penal, o Art. 91:

São efeitos da condenação: (...) II - a perda em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé: (Redação dada pela Lei 7209, de 11.7.1984) a) dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito; b) do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso.

a. Disciplina Do Repasse Das Verbas

O repasse de verbas oriundas do perdimento de bens provenientes do tráfico de entorpecentes é disciplinado pela Lei nº 9.613/1998, que dispõe sobre os crimes de lavagem de dinheiro e ocultação de bens, direitos e valores. A lei prevê que os bens e direitos apreendidos ou sequestrados em decorrência de crime de tráfico de entorpecentes serão destinados ao Fundo Nacional Antidrogas (FUNAD). O FUNAD é um órgão federal responsável por financiar ações de prevenção, repressão e recuperação de vítimas da dependência de drogas.

O repasse dos recursos provenientes do perdimento de bens para o FUNAD é realizado pela Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas (SENAD), que é o órgão responsável pela administração do fundo. A SENAD elabora um plano de aplicação dos recursos, que é aprovado pelo Conselho Nacional de Políticas sobre Drogas (CONAD). Os recursos são aplicados em ações de prevenção, repressão e recuperação de vítimas da dependência de drogas, tais como:

- Campanhas de conscientização sobre os perigos do uso de drogas;
- Fortalecimento das instituições de segurança pública;
- Tratamento e reabilitação de dependentes de drogas;
- Apoio a famílias de dependentes de drogas;
- Pesquisa e desenvolvimento de novas tecnologias para o combate ao tráfico de drogas.

A legislação ordinária, ao disciplinar a destinação e administração dos recursos provenientes do perdimento de bens, passou a abordar a possibilidade de repasse desses valores pela União para entidades estatais, órgãos públicos e organizações não governamentais. Ao longo da evolução legislativa, essa abordagem visa direcionar esses recursos para a prevenção e repressão no âmbito das drogas. (GODOY, 2001).

Inicialmente, a Lei 7560/86 definiu, de maneira genérica, a destinação dos recursos, abrangendo programas diversos relacionados à prevenção, educação,

tratamento, repressão, controle e outros vinculados ao uso ou tráfico de drogas. Posteriormente, a Lei 8764/93, no seu artigo 5º parágrafo único, manteve esse teor e acrescentou a destinação de 40% dos recursos do FUNCAB às Polícias Federal e Estaduais, por meio de convênios. (GODOY, 2001, p. 24-25).

A Lei 9804/99 trouxe novas modificações, incluindo o custeio de despesas da SENAD, do COAF e o pagamento de resgate de certificados do Tesouro Nacional no escopo de destinação. Adicionalmente, a Lei 11343/06 reforçou a destinação para a SENAD, COAF e incluiu despesas relacionadas ao resgate de certificados do Tesouro Nacional. (GODOY, 2001, p.24).

Essas alterações também estabeleceram repasses específicos para a Polícia Federal e Estadual, sendo, no mínimo, 20% dos recursos provenientes da alienação dos bens, mediante convênios. Em 12 de janeiro de 2000, foi firmado o primeiro termo de convênio entre a União e o Ministério Público do Estado de São Paulo, reeditado em 2010. (GODOY, 2001, p.25).

Outrossim, como observado pela legislação, o repasse de verbas oriundas do perdimento de bens provenientes do tráfico de entorpecentes, em que pese ser uma importante ferramenta para o combate à drogadição no Brasil, não é direcionada exclusivamente a esse fim.

Os recursos são direcionados especialmente para iniciativas voltadas à redução da oferta e demanda de drogas, envolvendo campanhas, estudos e capacitações na área. Além disso, esses fundos são alocados na administração do FUNAD e nas despesas relacionadas ao cumprimento das atribuições da Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas (SENAD), que é responsável pela gestão do Fundo.

A diminuição da oferta engloba projetos para modernização e financiamento das atividades de fiscalização, controle e repressão ao uso e tráfico ilegal de drogas e produtos controlados. Por sua vez, a redução da demanda está associada a programas destinados à prevenção, atenção, cuidado, tratamento e reintegração social de usuários de drogas.

Ademais, os recursos também são destinados ao financiamento da seguridade social. Nesse sentido, constituem receitas da seguridade social 50% da receita de produto da alienação dos bens e numerários apreendidos e estes valores são recolhidos integralmente ao FUNAD (Lei 11.343/2006), conforme Lei 8212/1991, art. 27 inciso VI e art. 243 da CF. Vejamos:

A Lei 11.343/2006, que institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas, estabelece que:

Art. 63-E. O produto da alienação dos bens apreendidos ou confiscados será revertido integralmente ao Funad, nos termos do parágrafo único do art. 243 da Constituição Federal, vedada a sub-rogação sobre o valor da arrematação para saldar eventuais multas, encargos ou tributos pendentes de pagamento. (Incluído pela Lei nº 13.886, de 2019)

No mesmo sentido prescreve a Lei 8212/1991

Art. 27. Constituem outras receitas da Seguridade Social:

VI - 50% (cinquenta por cento) dos valores obtidos e aplicados na forma do parágrafo único do [art. 243 da Constituição Federal](#).

5. APLICAÇÃO PRÁTICA E IMPACTO NAS RECEITAS PÚBLICAS: A GESTÃO DOS BENS APREENDIDOS E SEUS EFEITOS

5.1 Aplicação Prática da Legislação

a. Medidas Cautelares do Código de Processo Penal e da Lei 11343/06

Destaca-se o termo "perdimento" relacionado à possibilidade de perda de bens no contexto da lei de drogas. Apesar de ser considerado uma sanção penal, o perdimento não deve ser entendido como uma pena propriamente dita, mas sim como um efeito da condenação.

A análise prática do perdimento de bens, conforme previsto na Lei 11343/06, envolve a apreensão e o sequestro de bens relacionados ao narcotráfico. Essas medidas são consideradas acautelatórias, visando a garantir a aplicação dos dispositivos legais. O sequestro incide sobre bens móveis adquiridos pelo agente com os proventos da infração.

A legislação processual penal prevê a apreensão como obrigação da autoridade policial ao ter conhecimento da infração penal. O sequestro, por sua vez, depende de determinação judicial e incide sobre bens móveis adquiridos com os proventos da infração. Ambas as medidas têm caráter acautelatório para garantir a eficácia do perdimento.

Importante registrar que os bens móveis, imóveis, direitos, capitais ou valores utilizados em proveito do tráfico de drogas são expropriados em favor da União, conforme artigo 243 da Carta Magna:

"[...] Art. 243. As propriedades rurais e urbanas de qualquer região do País onde forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas ou a exploração de trabalho escravo na forma da lei serão expropriadas e destinadas à reforma agrária e a programas de habitação popular, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei, observado, no que couber, o disposto no art. 5º. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 81, de 2014)

Destaca-se ainda a possibilidade de restituição mediante prova da origem lícita dos bens, invertendo o ônus da prova para o acusado. A ordem de apreensão ou sequestro pode ser suspensa pelo juiz, ouvido o Ministério Público, quando sua execução imediata comprometer as investigações.

b. Das Medidas Assecuratórias

No que diz respeito às medidas assecuratórias (sequestro, hipoteca legal e arresto), estas são aplicadas para possibilitar a reparação do dano causado pelo crime (art. 91 do CP). O sequestro (art. 125 a 132 do Código de Processo Penal) incide sobre bens móveis, desde que existam indícios veementes de sua procedência ilícita, e é justificado como uma antecipação de uma possível consequência econômica resultante de uma eventual sentença condenatória (BARROS, 2010).

Vicente Grecco Filho (1995, p. 163) define o sequestro como: uma medida assecuratória, baseada no interesse público e antecipativa da perda de bens como efeito da condenação, no caso de bens que são produto do crime ou adquiridos pelo agente por meio da prática criminosa. Por ter fundamento no interesse público, que é evitar vantagem econômica da atividade criminosa, o sequestro pode ser decretado de ofício.

A hipoteca legal, por seu turno, incide sobre um direito real instituído sobre o imóvel de outra pessoa, com a finalidade de garantir uma obrigação de ordem econômica sem transferir a posse do bem gravado para o credor. Para isso, é imprescindível a certeza da infração e indícios de autoria (BARROS, 2010).

Por fim, o arresto é uma medida assecuratória aplicável quando o acusado não possui bens imóveis suficientes para garantir a satisfação do prejuízo causado pelo crime, da pena pecuniária e das despesas processuais, recaindo, então, sobre bens móveis. No caso deste último, descrito como sequestro no art. 137 do Código de Processo Penal, o arresto (art. 813 do CPC) é na verdade um tipo de sequestro que só pode incidir sobre bens suscetíveis de penhora, os quais serão retirados do poder do proprietário e entregues a um terceiro estranho à demanda, que os manterá sob depósito e os administrará (BARROS, 2010).

c. Do uso dos bens apreendidos pelos órgãos ou pelas entidades que atuam na prevenção do uso indevido de drogas

Ao longo dos tempos houve mudanças quanto à destinação de veículos, embarcações, aeronaves e outros meios de transporte utilizados no tráfico de drogas. Comparando a legislação anterior (Lei nº 9.409/2002) com a atual (Lei nº 11.343/2006). Anteriormente, esses bens ficavam sob a custódia da autoridade de polícia judiciária, podendo ser utilizados por ela com autorização judicial (BARROS, 2010).

Com a nova lei antidrogas, além da autoridade policial, entidades de reinserção social, prevenção ao uso de drogas e repressão à produção de drogas podem utilizar esses meios de transporte antecipadamente. O Art. 61 destaca que, comprovado o interesse público ou social, os bens apreendidos podem ser utilizados por órgãos dessas entidades, exclusivamente para atividades relacionadas às suas finalidades (BARROS, 2010).

O Art. 62, por sua vez, estabelece que os veículos, embarcações, aeronaves e outros meios de transporte, bem como instrumentos utilizados em crimes relacionados à droga, ficarão sob custódia da autoridade de polícia judiciária. Comprovado o interesse público, essa autoridade pode fazer uso desses bens, visando sua conservação, mediante autorização judicial e ouvido o Ministério Público (BARROS, 2010).

Quanto às armas apreendidas, segundo o art. 62 da Lei n. 11.343/2006, os bens apreendidos no crime de tráfico de drogas permanecerão sob a custódia da Polícia, à exceção das armas de fogo, as quais deverão ser encaminhadas ao Comando do Exército, nos moldes do art. 25 da Lei n. 10.826/2003, o Estatuto do Desarmamento.

A doação de armas e munições às forças policiais poderá ser avaliada pelo Comando do Exército (art. 25, § 1º, da Lei 10.826/2003), cabendo ao juiz apenas o decreto de perdimento em favor das instituições beneficiadas (art. 25, § 2º, da Lei n. 10.826/2003).

A lei, contudo, é omissa quanto às proibições específicas para a autoridade policial no uso de bens ilícitos e a amplitude da expressão "de qualquer natureza", levantando questões sobre limites e regulamentações detalhadas. Recomendações de uso para a conservação dos bens também são discutidas, visando otimizar a atuação policial e evitar

seu perecimento (BARROS, 2010). No entanto, espera-se que o Estado respeite princípios como a responsabilidade da administração pelos bens e a utilização finalística para prevenção e repressão ao tráfico de droga.

E a droga apreendida?

Neste caso deverá ser destruída, após periciada.

d. Do Confisco De Propriedades Apreendidas

O parágrafo único do artigo 243 da Constituição Federal (Título IX, Das Disposições Constitucionais Gerais) estabelece que qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins será confiscado, revertendo em benefício de instituições e profissionais especializados no tratamento e recuperação de viciados, bem como no aparelhamento e custeio de atividades de fiscalização, controle, prevenção e repressão do crime de tráfico dessas substâncias (BARROS, 2010).

Após receber o inquérito policial contendo a relação dos bens apreendidos, o Juiz comunicará à Secretaria Nacional Antidrogas – Senad, que informará quais bens ficarão sob custódia da autoridade policial ou de outros órgãos mencionados no caput, e quais podem ser alienados, exceto as armas de fogo. No caso de alienação, o Ministério Público, por meio de petição autônoma, demonstrará ao Juízo a relação causal entre o delito e os bens apreendidos (*fumus boni iuris*), indicando também o risco de perda do valor econômico ao longo do tempo (*periculum in mora*). Após a intimação da União, Senad, Ministério Público e interessado, o juiz determinará a avaliação dos bens e a realização do leilão (BARROS, 2010).

Segundo Guimarães (2010, p. 296), os valores apurados no leilão ou apreendidos, incluindo dinheiro e cheques, permanecerão depositados até o término do processo-crime. Em caso de condenação definitiva, esses valores serão transferidos para o Fundo Nacional Antidrogas (Funad).

A Lei 9084/99 introduziu uma inovação ao prever a venda cautelar judicial dos bens utilizados no tráfico de entorpecentes, excetuando aqueles sob custódia, conforme os §§ 4º e seguintes do art. 62 da Lei 11343/06. Essa providência, alinhada ao poder de

cautela do Juiz, permite a venda judicial dos bens antes da decisão final, mediante atendimento aos requisitos legais. O Ministério Público tem legitimidade para requerer, por meio de petição autônoma, a alienação dos bens, detalhando a descrição de cada um e informações sobre a custódia (BARROS, 2010).

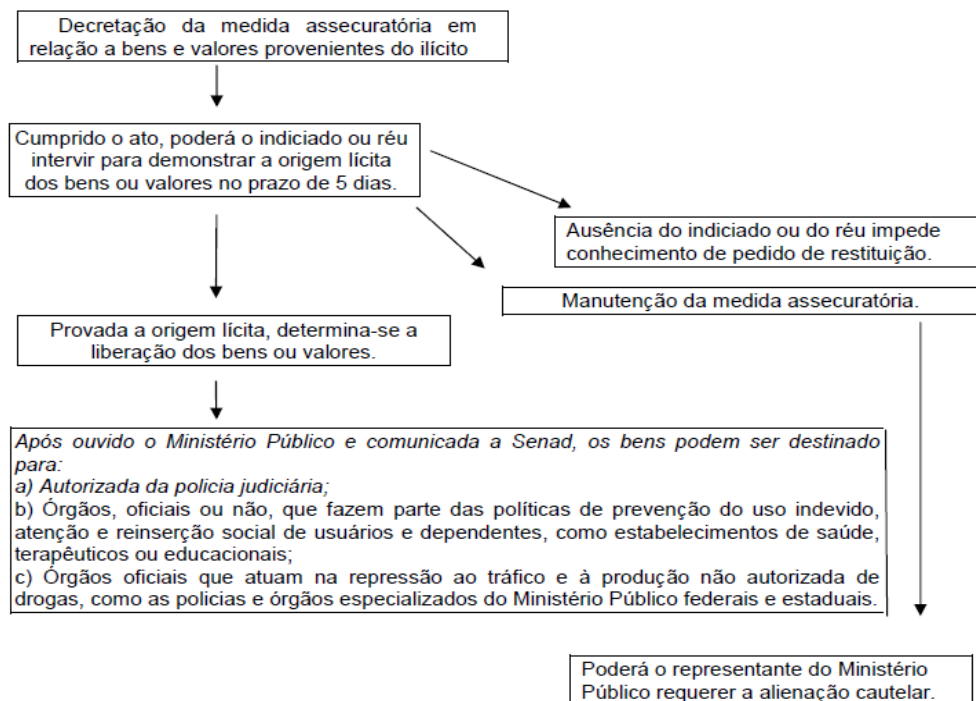
O procedimento autônomo, com tramitação independente da ação penal, inclui a avaliação dos bens e a homologação do leilão judicial. O valor resultante é depositado em conta judicial vinculada aos autos, aguardando a conclusão da ação penal principal (art. 63). Em contraste com a Lei 6368/76, a atual legislação impede o repasse imediato à União do valor do leilão, visando evitar entraves à restituição em caso de absolvição (BARROS, 2010).

Recursos interpostos durante o procedimento cautelar não suspendem sua eficácia (§17). A alienação judicial pode ser determinada em processos penais em curso (§ 19). A Lei 11343/06 detalha a medida cautelar, assegurando a efetividade do perdimento dos bens diante da demora processual, sem privar o agente do devido processo e da presunção de inocência (BARROS, 2010).

O procedimento específico para a alienação judicial cautelar é estabelecido para garantir a celeridade, especialmente em casos nos quais a tramitação normal dos processos penais pode prejudicar o efetivo perdimento dos bens. Mesmo com a agilidade pós-alterações no processo penal, os recursos podem retardar a decisão final, e os bens não objetos de ação cautelar serão leiloados pela Senad após a decisão judicial.

O referido procedimento pode ser melhor observado a partir do fluxograma abaixo:

FLUXOGRAMA DA APREENSÃO DE BENS



Fonte: Isaac Sabbá Guimarães (2010, p.287)

e. Da Perda De Propriedade No Delito De Tráfico De Drogas

A perda da propriedade pode ocorrer por imposição da legislação penal, como consequência da condenação, respaldada pela Constituição Federal, que em seu artigo 5º, inciso XLVI, estabelece: "a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras: [...] b) perda de bens". As garantias individuais garantem que a lei irá regulamentar a indisponibilidade de bens como uma forma de pena, assegurando que o indivíduo só será obrigado a agir ou se abster de algo em virtude da lei (BARROS, 2010).

No contexto em questão, a perda de bens pode ser considerada como um instituto com natureza jurídica semelhante a uma pena, medida de segurança ou efeito da condenação (Gomes, 2007, p. 323). A Lei Antidrogas, em seu Artigo 63, determina: "Ao proferir a sentença de mérito, o juiz decidirá sobre o perdimento do produto, bem ou valor apreendido, sequestrado ou declarado indisponível." No desfecho da Ação Penal, o Juiz

decide sobre a perda definitiva de veículos, embarcações, aeronaves e outros meios de transporte, além de maquinário, utensílios, instrumentos ou objetos de qualquer natureza que tenham sido utilizados na prática dos crimes previstos na Lei. Isso inclui valores em dinheiro nacional ou estrangeiro, cheques e títulos de crédito relacionados ao tráfico de drogas (BARROS, 2010).

Em um caso recente, a Segunda Turma julgadora da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia, ao analisar a Apelação nº 0003701-60.2007.805.0146-0 (Publicada no DPJ em 19/09/2009), decidiu dar parcial provimento ao recurso para cancelar o decreto de perda do veículo apreendido. A decisão destacou a falta de conexão entre o delito e o veículo apreendido, argumentando que a apreensão ocorreu longe do local associado ao tráfico de drogas (BARROS, 2010).

A legislação antidrogas estabelece que os bens só podem ser apreendidos e perdidos se estiverem diretamente ligados aos crimes definidos na lei, constituindo produto ou proveito obtido com sua prática, ou se foram utilizados para a execução desses crimes. A decisão ressaltou que a propriedade do veículo estava registrada em nome de outra pessoa, e sua aquisição estava regular antes da apreensão (BARROS, 2010).

A imposição da pena de perda de bens no tráfico de drogas deve observar os princípios constitucionais, pois essa penalidade representa uma interferência do Estado na propriedade privada. A preocupação do legislador é atingir propriedades que desviaram de sua finalidade social e assumiram um caráter ilícito, sendo convertidas em favor do interesse público. A aplicação do confisco como medida legal pode tornar-se inconstitucional se não for comprovado o envolvimento do bem no tráfico de drogas, representando uma carga confiscatória sem fundamento legal e prejudicando indevidamente o proprietário do bem (BARROS, 2010).

5.2 O Efeitos Do Perdimento De Bens Nas Finanças Estatais

O presente trabalho faz um recorte dos últimos 5 (cinco) anos sobre os impactos do perdimento de bens no orçamento da União. Segundo os dados fornecidos pelo Sistema Integrado da Administração Financeira (SIAFI)/COF/FUNAD/MJ, as receitas da FUNAD se dividem em seis tipos de dotações, a saber:

- a) Alienações, recolhimentos e conversões de moedas antes do trânsito em julgado (5680).
- b) Rendimentos de aplicações financeiras
- c) Alienações após o trânsito em julgado (20200-2)
- d) Recolhimento de numerário após trânsito em julgado (20201-0)
- e) Taxa de controle/Fiscalização de Produtos Químicos (13900-9)
- f) Outros recolhimentos (medidas sócio educativas, multas, auto de infração e tutela cautelar (20202, 20203, 20204)

RECEITA DO FUNAD - 2023		2023
FUNAD	Alienações, recolhimentos e conversões de moedas antes do trânsito em julgado (5680)	R\$ 37.339.976,12
	Rendimentos de Aplicação Financeira	R\$ 32.815.489,77
	Alienações após trânsito em julgado (20200-2)	R\$ 31.575.723,44
	Recolhimento de numerário após trânsito em julgado (20201-0)	R\$ 20.642.793,91
	Taxa de Controle/Fiscalização de Produtos Químicos (13900-9)	R\$ 2.525.210,91
	Outros recolhimentos (medidas sócio educativas, multas auto de infração e tutela cautelar) (20202,20203,20204)	R\$ 191.563,61
Total		R\$ 125.090.757,76

RECEITA DO FUNAD - 2022		2022
FUNAD	Alienações, recolhimentos e conversões de moedas antes do trânsito em julgado (5680)	R\$ 63.772.504,88
	Rendimentos de Aplicação Financeira	R\$ 49.514.320,67
	Alienações após trânsito em julgado (20200-2)	R\$ 64.233.924,65
	Recolhimento de numerário após trânsito em julgado (20201-0)	R\$ 41.125.706,78
	Taxa de Controle/Fiscalização de Produtos Químicos (13900-9)	R\$ 6.000.842,16
	Outros recolhimentos (medidas sócio educativas, multas auto de infração e tutela cautelar) (20202,20203,20204)	R\$ 579.732,84
Total		R\$ 225.227.031,97

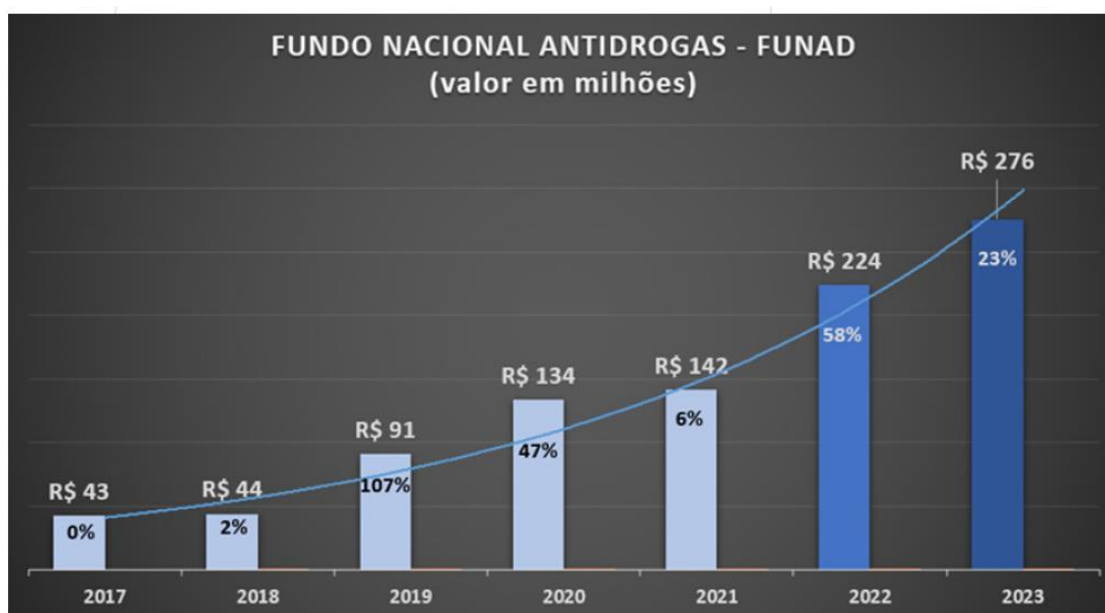
RECEITA DO FUNAD - 2021		2021
FUNAD	Alienações, recolhimentos e conversões de moedas antes do trânsito em julgado (5680)	R\$ 26.814.999,48
	Rendimentos de Aplicação Financeira	R\$ 32.852.360,74
	Alienações após trânsito em julgado (20200-2)	R\$ 43.665.406,06
	Recolhimento de numerário após trânsito em julgado (20201-0)	R\$ 32.552.204,48
	Taxa de Controle/Fiscalização de Produtos Químicos (13900-9)	R\$ 5.956.460,43
	Outros recolhimentos (medidas sócio educativas, multas auto de infração e tutela cautelar) (20202,20203,20204)	R\$ 429.582,93
Total		R\$ 142.271.014,12

RECEITA DO FUNAD - 2020		2020
FUNAD	Alienações, recolhimentos e conversões de moedas antes do trânsito em julgado (5680)	R\$ 73.589.850,54
	Rendimentos de Aplicação Financeira	R\$ 4.224.357,08
	Alienações após trânsito em julgado (20200-2)	R\$ 22.396.994,96
	Recolhimento de numerário após trânsito em julgado (20201-0)	R\$ 31.940.363,12
	Taxa de Controle/Fiscalização de Produtos Químicos (13900-9)	R\$ 5.750.091,02
	Outros recolhimentos (medidas sócio educativas, multas auto de infração e tutela cautelar) (20202,20203,20204)	R\$ 519.523,24
Total		R\$ 138.421.179,96

RECEITA DO FUNAD - 2019		2019
FUNAD	Alienações, recolhimentos e conversões de moedas antes do trânsito em julgado (5680)	R\$ 10.608.597,66
	Rendimentos de Aplicação Financeira	R\$ -
	Alienações após trânsito em julgado (20200-2)	R\$ 32.023.175,94
	Recolhimento de numerário após trânsito em julgado (20201-0)	R\$ 36.138.760,34
	Taxa de Controle/Fiscalização de Produtos Químicos (13900-9)	R\$ 6.061.142,64
	Outros recolhimentos (medidas sócio educativas, multas auto de infração e tutela cautelar) (20202,20203,20204)	R\$ 6.904.972,10
Total		R\$ 91.736.648,68

Fonte: SIAFI - Sistema Integrado de Administração Financeira
 COF/FUNAD/MJ - Consulta em: 19/06/2023

No gráfico abaixo verificamos o valor global que o Fundo Nacional Antidrogas arrecadou ao longo dos últimos 5 (cinco) anos.



Fonte: SENAD

Consoante à Lei nº 11.343/2006, que instaurou o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas (Sisnad), os bens apreendidos ou confiscados devido ao tráfico de drogas são destinados ao FUNAD. Os dados fornecidos na questão englobam a receita do FUNAD referente ao perdimento de bens associados ao tráfico de drogas. Nesse sentido, a receita do FUNAD, segundo os dados fornecidos, provém das seguintes fontes:

- Alienações, recolhimentos e conversões de moedas antes do trânsito em julgado: refere-se a bens apreendidos ou confiscados devido ao tráfico de drogas, porém ainda sem o trânsito em julgado.

- Rendimentos de Aplicação Financeira: diz respeito aos ganhos financeiros obtidos pela aplicação dos recursos do FUNAD.
- Alienações após trânsito em julgado: relaciona-se a bens apreendidos ou confiscados devido ao tráfico de drogas que já tiveram o trânsito em julgado.
- Recolhimento de numerário após trânsito em julgado: diz respeito a numerário apreendido ou confiscado devido ao tráfico de drogas que já passou pelo trânsito em julgado.
- Taxa de Controle/Fiscalização de Produtos Químicos: refere-se à taxa cobrada pela Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas (SENAD) para o controle e fiscalização de produtos químicos.
- Outros recolhimentos (medidas sócio educativas, multas auto de infração e tutela cautelar): refere-se a outros recursos recolhidos pelo FUNAD, como multas auto de infração e tutela cautelar.

Isto posto, como se percebe, a receita do FUNAD experimentou um aumento substancial de 2019 para 2020, seguido por um crescimento moderado em 2021. Em 2022, ocorreu um aumento expressivo na receita, mais que duplicando em relação ao ano anterior, sendo, proporcionalmente, o ano com maior ganho. Quanto aos dados de 2023, percebemos uma curva com viés ascendente, representando o maior valor da história, chegando a R\$ 273 milhões.

As principais fontes de receita ao longo desses anos foram as alienações antes e após o trânsito em julgado, com um aumento notável em 2022. Os rendimentos de aplicação financeira também foram significativos, com variação ao longo dos anos. Outros recolhimentos e taxas de controle/fiscalização de produtos químicos contribuem para a receita, mas em proporções menores.

a. O Repasse de Recursos para o Fundo Nacional Antidrogas (FUNAD)

O Fundo Nacional Antidrogas (FUNAD) desempenha um papel crucial no combate ao tráfico de entorpecentes no Brasil, funcionando como um instrumento financeiro essencial para a gestão e aplicação de recursos provenientes do perdimento de bens relacionados ao tráfico de drogas. A Secretaria Nacional de Políticas Sobre Drogas

(SENAD), órgão responsável pela gestão do FUNAD, adota procedimentos específicos para garantir que os recursos derivados da alienação de bens apreendidos sejam corretamente repassados ao Fundo, conforme estabelecido pelo artigo 243 da Constituição Federal e pela Lei nº 7.560/1986 (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 2024).

Conforme o parágrafo único do artigo 243 da Constituição, todos os bens de valor econômico apreendidos em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes pertencem ao FUNAD. Esses bens, que incluem desde veículos e imóveis até somas em dinheiro, são incorporados ao Fundo e geridos pela SENAD. A gestão desses recursos é regulamentada por um conjunto de normas que visam assegurar a efetividade na destinação dos valores arrecadados (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 2024).

A Lei nº 7.560/1986, especialmente após as alterações introduzidas pela Lei nº 13.886/2019, trouxe inovações significativas na forma como os recursos do FUNAD são distribuídos. Uma dessas inovações foi a criação de mecanismos que permitem a transferência voluntária de até 40% dos recursos provenientes da alienação de bens às polícias estaduais e distritais responsáveis pela apreensão. Essa medida fortaleceu a parceria entre as forças de segurança pública e a SENAD, ampliando as alienações de bens e, conseqüentemente, aumentando a arrecadação de recursos para o FUNAD (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 2024).

O fluxo de repasses e a destinação dos valores ao FUNAD seguem um procedimento rigoroso, conforme descrito no Manual de Avaliação e Alienação de Bens da SENAD. Esse documento, disponível no site da Secretaria, detalha todas as etapas do processo, desde a avaliação dos bens apreendidos até sua alienação e o repasse dos valores ao Fundo. Além disso, para que as forças policiais estaduais e distritais possam receber esses recursos, elas devem cumprir uma série de requisitos estipulados pelas Portarias MJSP nº 51/2021 e nº 152/2021, que regulamentam a estrutura organizacional necessária para a gestão e alienação de ativos apreendidos (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 2024).

O planejamento da aplicação dos recursos do FUNAD é igualmente meticuloso. De acordo com o artigo 5º da Lei nº 7.560/1986, os recursos do Fundo podem ser utilizados em várias áreas, incluindo a prevenção ao uso de drogas, a repressão ao tráfico e a realização de pesquisas. A destinação de recursos às forças policiais, no entanto, está

condicionada ao cumprimento de requisitos específicos, como a existência de uma estrutura destinada à recuperação de ativos e a regularidade no fornecimento de dados conforme o artigo 17 da Lei nº 11.343/2006 (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 2024).

Além disso, o saldo remanescente dos recursos não repassados às forças de segurança pode ser direcionado para outras atividades estratégicas da SENAD, sempre em consonância com as hipóteses taxativas previstas na legislação. Isso inclui a possibilidade de repasse de bens in natura, mediante termos de incorporação, o que demonstra a flexibilidade e abrangência do uso dos recursos do FUNAD para enfrentar o problema do tráfico de drogas de maneira eficaz e integrada (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 2024).

b. Arrecadação de Recursos pela União e Destinação às Forças de Segurança

O montante arrecadado com o perdimento de bens oriundos do tráfico de drogas é substancial e tem como uma de suas principais destinações o fortalecimento das forças de segurança. De acordo com informações fornecidas pelo Ministério da Justiça em resposta a um pedido de acesso à informação, desde 2019, a Polícia Rodoviária Federal (PRF) recebeu valores que variam entre R\$ 21.217.854,62 e R\$ 23.528.014,99 (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 2024).

Interessante observar que a média da rubrica de investimentos da Polícia Rodoviária Federal, sem incluir os valores repassados pela SENAD, nos últimos cinco anos foi de R\$ 175.906.734,80⁴². Esses recursos são empregados na aquisição de equipamentos, treinamento de pessoal e operações voltadas ao combate ao tráfico nas estradas federais, além de possibilitar a manutenção de veículos e outras estruturas essenciais para a atuação da PRF (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 2024).

Além disso, os órgãos de segurança pública estaduais e distritais também se beneficiaram desses repasses. Segundo dados fornecidos pela SENAD, a quantia de R\$

⁴² LOA – 2019 – R\$ 211.283.004, 00
LOA 2020 – R\$ 152.203.585, 00
LOA 2021 – R\$ 131.958.338, 00
LOA 2022 – R\$ 271.669.600, 00
LOA 2023 – R\$ 112. 419.147, 00

96.058.344,52 foi repassada por meio de convênios firmados com os Estados, reforçando o papel desses recursos no fortalecimento das operações de combate ao tráfico de drogas em nível regional. Essa descentralização permite que as ações de repressão sejam mais eficazes, adaptadas às necessidades locais (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 2024).

Esses valores oriundos do perdimento de bens representam uma fonte essencial de financiamento para as forças de segurança, especialmente em um cenário de frequentes restrições orçamentárias. A utilização desses recursos não apenas garante a continuidade das operações de repressão ao narcotráfico, mas também possibilita sua ampliação, contribuindo diretamente para a redução da criminalidade (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 2024).

A Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas (SENAD), em resposta a questionamentos, ressaltou que tem implementado uma série de iniciativas voltadas ao fortalecimento da segurança pública, utilizando os recursos provenientes dos bens perdidos em favor da União. Essas ações, reunidas sob o conceito de "Ciclo Virtuoso da Gestão de Ativos", visam aprimorar continuamente as forças de segurança e intensificar a prevenção em áreas estratégicas (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 2024).

Um dos principais investimentos realizados foi a qualificação da atuação repressiva das forças policiais, especialmente da Polícia Federal, que recebeu um aporte de R\$ 6.377.543,60. Esse valor, oriundo do FUNAD, foi destinado à modernização de equipamentos e técnicas, assegurando maior eficiência nas operações de combate ao tráfico de drogas (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 2024).

Além disso, a SENAD direcionou R\$ 4.612.500,00 para a Polícia Rodoviária Federal com o objetivo de intensificar o monitoramento terrestre nas regiões fronteiriças, consideradas áreas cruciais na luta contra o tráfico de drogas. Esse reforço visa impedir a entrada de substâncias ilícitas no país, prevenindo a disseminação do tráfico (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 2024).

Outra medida significativa foi a assinatura de termos de incorporação com diversos estados, resultando na transferência de 30 veículos do FUNAD para os órgãos de segurança pública. Segundo a resposta do Ministério da Justiça, esses veículos são

essenciais para fortalecer as operações policiais, principalmente em regiões com alta incidência de tráfico de drogas. O uso desses ativos tem contribuído para melhorar as condições de trabalho das forças de segurança, proporcionando maior mobilidade e resposta rápida a situações de emergência (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 2024).

Essas ações refletem o compromisso da SENAD em utilizar os bens e recursos confiscados de maneira estratégica, com o objetivo não apenas de punir os envolvidos no tráfico de drogas, mas também de fortalecer as políticas de segurança pública. Ao investir na qualificação e equipamento das forças de segurança, a SENAD reforça o combate ao tráfico e atua preventivamente para impedir sua expansão, promovendo um ambiente mais seguro para a sociedade (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 2024).

c. Impacto na Seguridade Social

Uma das destinações mais significativas dos recursos provenientes da alienação de bens apreendidos no tráfico de drogas é a seguridade social. De acordo com a resposta fornecida pelo Ministério da Justiça, conforme previsto na Lei nº 8.121/91 e no artigo 243 da Constituição Federal, 50% da receita obtida com a venda desses bens deve ser direcionada à seguridade social (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 2024). Em 2024, esse montante foi de R\$ 57.132.090,00, conforme estimado na Lei Orçamentária Anual.

Esses recursos são incorporados às receitas públicas destinadas à seguridade social, abrangendo as áreas da saúde, previdência e assistência social. Segundo informações fornecidas pelo Ministério da Justiça, esse aporte é especialmente relevante para garantir a sustentabilidade financeira do sistema de seguridade, que frequentemente enfrenta desafios decorrentes do envelhecimento populacional e da necessidade crescente de investimentos em saúde pública e assistência social para as pessoas hipossuficientes (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 2024). Nesse sentido, a utilização dos recursos provenientes do tráfico de drogas contribui diretamente para a manutenção e ampliação de programas sociais que beneficiam milhões de brasileiros, reforçando a importância de uma gestão eficiente desses valores (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 2024).

d. Procedimentos de Custódia e Utilização de Bens Apreendidos

A legislação brasileira estabelece um procedimento rigoroso para a custódia e utilização dos bens apreendidos no tráfico de drogas, conforme disposto na Lei nº 11.343/2006. Após a apreensão, esses bens ficam sob a responsabilidade da Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas e Gestão de Ativos (SENAD), que atua em consonância com as diretrizes legais e regulamentares.

Os bens apreendidos, como veículos, embarcações e aeronaves, podem ser temporariamente utilizados por órgãos de polícia judiciária, militar e rodoviária, desde que haja comprovação do interesse público e autorização judicial. Esses bens são empregados em operações de segurança e repressão ao crime, o que aumenta a capacidade operacional das forças de segurança, especialmente em áreas com maior incidência de tráfico.

Para que esses bens possam ser utilizados, é necessário que o órgão beneficiado comprove possuir as condições necessárias para sua operação e manutenção, conforme as orientações dos fabricantes. A lei exige ainda que esses bens sejam empregados exclusivamente em finalidades previstas na legislação antidrogas, garantindo assim que sua utilização seja efetivamente voltada para o combate ao crime.

Uma vez decretado o perdimento dos bens em favor da União, e após o trânsito em julgado, a SENAD adota as providências para sua destinação final. Esse processo pode incluir a alienação dos bens, que são vendidos em leilões judiciais, ou sua doação para entidades que atuem na reinserção social, prevenção ao uso de drogas e repressão à produção de entorpecentes. Essa diversidade de destinos reflete a multifacetada abordagem da política antidrogas no Brasil, que busca combater o narcotráfico em várias frentes simultaneamente.

e. Alienação de Bens e Leilões Judiciais

A alienação dos bens apreendidos no tráfico de drogas é um dos aspectos mais visíveis e diretos da política de descapitalização das organizações criminosas. A SENAD, conforme previsto na Lei nº 11.343/2006 e no Decreto nº 11.348/2023, é responsável por

organizar e conduzir os leilões judiciais desses bens, após autorização do Poder Judiciário.

O processo de alienação começa com a inserção dos ativos em uma ordem de serviço, autorizando os leiloeiros credenciados a tomarem as providências necessárias para a avaliação e venda dos bens. Essa alienação pode ocorrer de maneira antecipada ou após o trânsito em julgado da decisão que decreta o perdimento dos bens. Os valores arrecadados nos leilões são direcionados ao Fundo Nacional Antidrogas (FUNAD), que financia diversas políticas públicas voltadas ao combate ao narcotráfico e à prevenção do uso de drogas.

Nos últimos cinco anos, as estatísticas sobre os valores apurados nos leilões mostram a eficácia desse mecanismo como ferramenta de descapitalização das organizações criminosas e de financiamento de políticas públicas. As receitas provenientes desses leilões são utilizadas em várias frentes, incluindo o fortalecimento das capacidades operacionais das forças de segurança, a prevenção ao uso de drogas e a reinserção social de dependentes.

Abaixo os valores arrecadados com leilão nos últimos 5 anos.

2019



Fonte: Gestão de ativos em número - MJSP

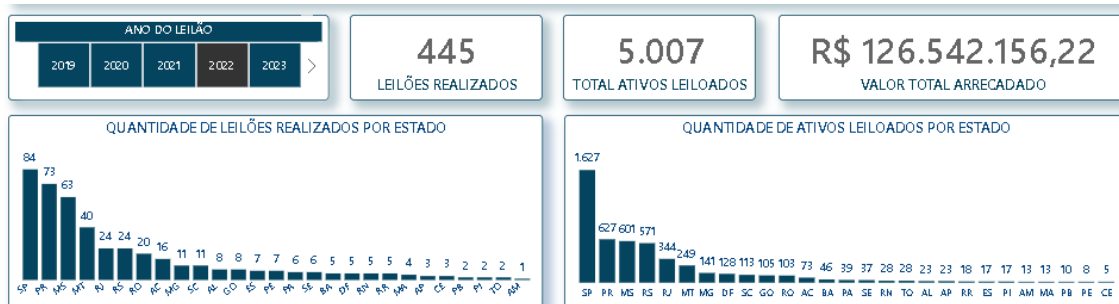
2020



2021



2022



2023



Conforme pode ser verificado pelos gráficos acima, o estado de São Paulo lidera tanto a quantidade de leilões como a quantidade de ativos leiloados. Outra comparação interessante é o fato de que não há uma correlação direta entre ativos leiloados e leilões realizados.

Cumprе ressaltar que o estado do Paraná figura em segundo lugar no ranking de leilões a ativos leiloados. Isso se deve, entre outras coisas, a sua localização estratégica: O Paraná tem uma localização geográfica importante, fazendo fronteira com o Paraguai e a Argentina, o que facilita a rota de entrada de drogas e contrabando para o Brasil. A cidade de Foz do Iguaçu, em particular, é um ponto crucial no tráfico internacional de drogas, devido à proximidade com *Ciudad del Este*, um dos maiores centros de contrabando da América do Sul. O mesmo pode se observar em relação ao Mato grosso que faz fronteira com a Bolívia.

Em conclusão, depreende-se dos dados que questões de fronteira, somadas à relevância do mercado consumidor, são fatores centrais para a concentração de leilões de ativos, com destaque para estados como São Paulo e Paraná.

f. O Contingenciamento de Recursos e Decisões do STF

Um dos desafios enfrentados na gestão dos recursos provenientes do tráfico de drogas tem sido o contingenciamento dos valores arrecadados. Apesar de sua destinação específica para o combate às drogas e outras políticas públicas relacionadas, parte desses recursos foi historicamente contingenciada, ou seja, retida pelo governo para atender a outras necessidades orçamentárias.

Esse cenário foi recentemente alterado pelo julgamento do Recurso Extraordinário (RE) nº 635659 pelo Supremo Tribunal Federal (STF)⁴³, que determinou a liberação dos

⁴³ Leading Case: RE 635659

Descrição:

Recurso extraordinário, em que se discute, à luz do art. 5º, X, da Constituição Federal, a compatibilidade, ou não, do art. 28 da Lei 11.343/2006, que tipifica o porte de drogas para consumo pessoal, com os princípios constitucionais da intimidade e da vida privada.

Tese:

1. Não comete infração penal quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, a substância cannabis sativa, sem prejuízo do reconhecimento da ilicitude extrapenal

saldos acumulados no FUNAD e a abstenção de futuros contingenciamentos. A decisão do STF é um marco na política antidrogas, pois assegura que os recursos obtidos com o perdimento de bens sejam integralmente aplicados nas finalidades previstas em lei, especialmente na prevenção ao uso de drogas e na criação de órgãos especializados no atendimento de usuários.

A SENAD já planeja a aplicação desses recursos em áreas estratégicas, como a prevenção educacional, campanhas de esclarecimento sobre os malefícios das drogas, e o fortalecimento das estruturas de atendimento a dependentes. Esses planos refletem uma abordagem integrada, que busca não apenas reprimir o tráfico, mas também mitigar os efeitos negativos do consumo de drogas na sociedade.

g. Outras Aplicações

A SENAD, por meio de convênios com os Estados, realiza repasses financeiros com o objetivo de prevenir, garantir o acesso a direitos, promover a reinserção social, gerir ativos, aperfeiçoar a aplicação da Lei de Drogas e qualificar as instituições de segurança pública envolvidas na Política sobre Drogas. Além disso, a SENAD apoia atividades de pesquisa, avaliação e monitoramento.

da conduta, com apreensão da droga e aplicação de sanções de advertência sobre os efeitos dela (art. 28, I) e medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo (art. 28, III); 2. As sanções estabelecidas nos incisos I e III do art. 28 da Lei 11.343/06 serão aplicadas pelo juiz em procedimento de natureza não penal, sem nenhuma repercussão criminal para a conduta; 3. Em se tratando da posse de cannabis para consumo pessoal, a autoridade policial apreenderá a substância e notificará o autor do fato para comparecer em Juízo, na forma do regulamento a ser aprovado pelo CNJ. Até que o CNJ delibere a respeito, a competência para julgar as condutas do art. 28 da Lei 11.343/06 será dos Juizados Especiais Criminais, segundo a sistemática atual, vedada a atribuição de quaisquer efeitos penais para a sentença; 4. Nos termos do § 2º do artigo 28 da Lei 11.343/2006, será presumido usuário quem, para consumo próprio, adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, até 40 gramas de cannabis sativa ou seis plantas-fêmeas, até que o Congresso Nacional venha a legislar a respeito; 5. A presunção do item anterior é relativa, não estando a autoridade policial e seus agentes impedidos de realizar a prisão em flagrante por tráfico de drogas, mesmo para quantidades inferiores ao limite acima estabelecido, quando presentes elementos que indiquem intuito de mercancia, como a forma de acondicionamento da droga, as circunstâncias da apreensão, a variedade de substâncias apreendidas, a apreensão simultânea de instrumentos como balança, registros de operações comerciais e aparelho celular contendo contatos de usuários ou traficantes; 6. Nesses casos, caberá ao Delegado de Polícia consignar, no auto de prisão em flagrante, justificativa minudente para afastamento da presunção do porte para uso pessoal, sendo vedada a alusão a critérios subjetivos arbitrários; 7. Na hipótese de prisão por quantidades inferiores à fixada no item 4, deverá o juiz, na audiência de custódia, avaliar as razões invocadas para o afastamento da presunção de porte para uso próprio; 8. A apreensão de quantidades superiores aos limites ora fixados não impede o juiz de concluir que a conduta é atípica, apontando nos autos prova suficiente da condição de usuário.

De acordo com o relatório da Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas e Gestão de Ativos (SENAD), em 2023 foram implementadas diversas políticas voltadas para usuários e pessoas afetadas pelas políticas de drogas, organizadas em sete eixos estratégicos.

No que diz respeito à prevenção, além de políticas focadas na redução dos riscos e danos associados ao consumo de álcool e na prevenção ao uso de dispositivos eletrônicos para fumar, especialmente entre adolescentes, destaca-se o Projeto “Tô de Boa/RJ”. Este projeto foi uma das inspirações para a criação do Pronasci Juventude. Em sua versão piloto, iniciada em 2023, o projeto beneficiou 200 jovens de duas comunidades de alta vulnerabilidade e exposição à violência no Rio de Janeiro, oferecendo atividades de arte, esporte e oficinas profissionalizantes no contraturno escolar, além de uma bolsa de R\$ 500 para os participantes.

Para 2024, um novo convênio foi firmado com a Prefeitura do Rio de Janeiro, com um repasse de R\$ 5 milhões, visando expandir o projeto para mais 500 jovens. Esse programa é gerido pela Prefeitura e, devido à sinergia com o Pronasci Juventude⁴⁴, que também será implantado no Rio em 2024, foi acordada a formação de um Comitê Gestor conjunto.

No tocante aos programas que dizem respeito ao acesso à direitos e reinserção a social, destacam-se os seguintes projetos.

1. Programa Corra Pro Abraço – Bahia

Valor: R\$ 6.800.000,00

Convênio com a Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social do Estado da Bahia para expandir o programa para quatro cidades: Lauro de Freitas, Juazeiro, Porto Seguro e Barreiras. O programa atua com pessoas em situações de extrema

⁴⁴ Projeto de prevenção da violência, do envolvimento com criminalidade e do uso de drogas, com inclusão social de adolescentes e jovens adultos em situação de vulnerabilidade social. O programa envolve a oferta de atividades diárias de cultura, arte, debates sobre cidadania e construção de projetos de vida nos primeiros seis meses, para então promover a inclusão do jovem em curso profissionalizante em um Instituto Federal. Prevê a oferta de bolsa mensal de R\$ 500 aos jovens durante 18 meses. A ser implantado nos 163 municípios indicados como prioritários do Pronasci.

vulnerabilidade e risco social, associados à pobreza, criminalização e uso abusivo de drogas, promovendo prevenção, redução de danos, garantia de direitos e inclusão social.

2. Programa ATITUDE - Pernambuco

Valor: R\$ 4.747.989,79

Convênio com a Secretaria de Desenvolvimento Social, Criança, Juventude e Prevenção à Violência e às Drogas do Estado de Pernambuco para expandir o programa que oferece atendimento a usuários de crack, álcool e outras drogas, com grande exposição à violência, estendendo a atenção aos familiares. A Senad financia o fortalecimento do programa em Recife e sua expansão para Jaboatão dos Guararapes, Cabo de Santo Agostinho e Caruaru, municípios com altas taxas de homicídio.

3. Estratégia Nacional Mulheres na Política sobre Drogas

Valor: R\$ 1,5 milhão (Edital Fortalecendo Coletivos)

Lançamento de edital para financiamento de organizações da sociedade civil em projetos de prevenção, acesso a direitos, cuidado e acompanhamento de vítimas de violência relacionada a drogas. Cinco organizações foram selecionadas, uma de cada região do Brasil.

4. Estratégia Nacional para Mitigação e Reparação dos Impactos do Tráfico de Drogas sobre Populações Indígenas

Valor: R\$ 600 mil (Edital para organizações da sociedade civil)

Lançamento de edital para fortalecer organizações da sociedade civil que atuam em benefício de comunidades indígenas no Acre, Pará, Paraná, São Paulo e Santa Catarina. Além disso, foi estabelecida parceria com a Defensoria Pública da União no valor de R\$ 1.284.419,21 para atendimento jurídico itinerante a pessoas em cidades de fronteira, com foco na garantia de direitos a indivíduos indígenas encarcerados por delitos relacionados à Lei de Drogas.

5. Estratégia Nacional de Acesso a Direitos para a População Negra e Periférica na Política sobre Drogas

Valor: R\$ 3,5 milhões (Edital Justiça Racial na Política sobre Drogas)

Lançamento de edital para o fomento à Justiça Racial na Política sobre Drogas, com 13 organizações da sociedade civil selecionadas. A estratégia inclui apoio ao II

Simpósio Nacional de Segurança Pública e Relações Sociais e parceria com a OPAS, MS, MIR e SAJU/MJSP para ações de reparação, cuidado e promoção do acesso a serviços em territórios periféricos impactados pelo tráfico e violência, com foco em mães e familiares de vítimas de violência institucional.

6. Programa Moradia Cidadã

Parceria com MDHC, MS, MDS e Ministério das Cidades para proporcionar acesso imediato à moradia e acompanhamento psicossocial a pessoas em situação de rua com questões de saúde mental e uso problemático de drogas. O programa faz parte do Plano Nacional Ruas Visíveis e visa a recuperação da dependência, inserção na rede de serviços, conquista da autonomia e busca de oportunidades de educação ou emprego.

Esses programas refletem a atuação da SENAD em diversos contextos de vulnerabilidade, focando na reinserção social, acesso a direitos e mitigação dos impactos do uso de drogas e tráfico em comunidades diversas.

O SENAD tem desempenhado um papel relevante quanto à qualificação do capital humano nas instituições de segurança pública à luz da Lei de Drogas. À vista disso, são implementadas políticas que buscam não apenas o fortalecimento das operações repressivas, mas também a capacitação contínua e o aprimoramento das abordagens às questões relacionadas ao uso de substâncias ilícitas.

Um exemplo marcante dessas iniciativas é o Projeto Minerva, voltado à capacitação de peritos criminais em áreas como toxicologia forense e novas substâncias psicoativas. Esse projeto é parte de um esforço maior de modernização das polícias científicas, que em 2023 recebeu mais de R\$ 13 milhões em investimentos para equipar laboratórios de perícia, principalmente na região Nordeste. Esses recursos possibilitam a aquisição de tecnologias avançadas, essenciais para identificar substâncias ilícitas e garantir maior precisão nas investigações criminais.

Além disso, o Plano Nacional Ruas Visíveis, em parceria com a Fiocruz, busca capacitar guardas municipais para abordarem populações vulneráveis, como pessoas em situação de rua, e aqueles afetados pelo uso de drogas. Essa iniciativa vai além da

repressão, ao incluir o cuidado psicossocial dos agentes de segurança, como os pilotos de prevenção ao uso de álcool e outras drogas para a Polícia Federal em 2024.

Outro importante avanço foi a realização de pesquisas empíricas, como a que mapeou o perfil dos processados por tráfico de drogas, demonstrando a disparidade entre os processos federais, que lidam com grandes apreensões, e os estaduais, focados em flagrantes de rua. A divulgação desses dados oferece uma base para o aperfeiçoamento das práticas judiciais e policiais, possibilitando um debate mais qualificado sobre a aplicação da Lei de Drogas.

Assim, o trabalho da SENAD demonstra um compromisso contínuo com o fortalecimento das forças de segurança e a promoção de políticas públicas eficazes para o combate ao tráfico de drogas, buscando equilibrar repressão, prevenção e cuidados sociais.

Em paralelo, quanto à pesquisa, avaliação e monitoramento, novas pesquisas estão em andamento para atualizar os dados sobre o consumo de substâncias psicoativas no Brasil. O III Levantamento Nacional de Álcool e Drogas (LENAD), conduzido em parceria com a Universidade Federal de São Paulo, e o Projeto Cloacina, em colaboração com a Universidade de Brasília, representam esforços inovadores para entender melhor a realidade do uso de drogas no país. O Projeto Cloacina, por exemplo, utiliza a análise de resíduos de esgoto em regiões metropolitanas para aferir a prevalência do uso de drogas, oferecendo uma metodologia alternativa e complementar aos inquéritos tradicionais⁴⁵.

O SENAD também busca fortalecer a base acadêmica que sustenta a formulação de políticas sobre drogas por meio do Programa de Cooperação Acadêmica em Política sobre Drogas (PROCAD), em parceria com a CAPES. Esse programa apoia centros de pesquisa em todo o país, com prioridade para regiões fora do Eixo Centro-Sul, financiando estudos em áreas estratégicas, como a prevenção ao uso problemático de drogas, novas substâncias psicoativas, e o impacto das políticas sobre drogas em grupos vulnerabilizados.

⁴⁵ No Brasil, há uma lacuna na coleta de dados periódicos a respeito da prevalência do uso de drogas psicoativas de forma a permitir que séries históricas identifiquem tendências e, assim, subsidiem políticas públicas. A última pesquisa nacional foi realizada em 2015.

Complementando essas iniciativas, o Centro de Estudos sobre Drogas e Desenvolvimento Social Comunitário (Cedesc) foi reconfigurado para se alinhar aos objetivos de desenvolvimento da ONU, com foco na adaptação do conceito de “desenvolvimento alternativo” para a realidade brasileira. O Cedesc visa unir políticas sobre drogas com o desenvolvimento social, priorizando ações em periferias urbanas e comunidades indígenas e tradicionais. Em 2023, o Centro lançou estudos relevantes sobre o tráfico de drogas na Amazônia e as dinâmicas do mercado de drogas ilícitas no Brasil, além de estabelecer parcerias com a Polícia Federal para a troca de conhecimentos e dados.

Essas ações destacam o compromisso do SENAD não apenas com a repressão ao tráfico de drogas, mas também com a construção de políticas públicas informadas, que consideram as especificidades sociais e regionais do Brasil. A qualificação das instituições de segurança pública e a integração de dados e conhecimentos são passos fundamentais para a aplicação mais eficaz e humanizada da Lei de Drogas no país.

6.3 Governança Da Política De Drogas Com Participação Social E Colaboração Interfederativa

A governança da política de drogas no Brasil, sob a atual administração, tem enfatizado a importância da participação social e da colaboração interfederativa. Um marco dessa nova abordagem foi a retomada do Conselho Nacional de Política sobre Drogas (CONAD), restabelecido pelo Decreto n. 11.480/23, após um período em que a participação da sociedade civil havia sido suprimida. A nova configuração do CONAD promove uma composição paritária entre representantes do governo e da sociedade civil, reforçando a importância da participação democrática na formulação de políticas públicas.

Além disso, a criação da Comissão Interfederativa Permanente, composta por conselheiros estaduais, visa a garantir que as diferentes realidades regionais sejam consideradas nas discussões do CONAD, fortalecendo a colaboração entre os entes

federativos. A realização de reuniões ordinárias do CONAD e da Comissão Interfederativa Permanente em 2023 foi fundamental para o avanço das discussões, culminando na aprovação da criação de três comissões temáticas permanentes e dois Grupos de Trabalho, que abordarão temas essenciais como atenção e cuidado, e regulamentação da cannabis para uso medicinal.

A elaboração do novo Plano Nacional de Política sobre Drogas (PLAND) também ganhou destaque, sendo conduzida pela Comissão de Legislação, Normas e Articulação Interinstitucional do CONAD. A inclusão de uma Oficina Temática sobre Direitos Humanos e Política sobre Drogas, que contou com a participação de especialistas internacionais e nacionais, demonstra o compromisso do governo em alinhar as políticas de drogas brasileiras às diretrizes internacionais. Essa abordagem participativa e colaborativa tem sido fundamental para a construção de políticas públicas mais inclusivas e efetivas.

Outro aspecto relevante dessa governança é o fortalecimento dos Conselhos Municipais de Política sobre Drogas, exemplificado pelo acordo de Cooperação Técnica firmado com o Ministério Público do Rio Grande do Norte para a expansão do programa Transformando Destinos. Esse programa tem como objetivo apoiar a elaboração de Planos Municipais de Políticas sobre Drogas e a implantação de Conselhos Municipais de Drogas, promovendo a capacitação de conselheiros tutelares na temática. Essa iniciativa é um exemplo claro de como a colaboração interfederativa pode potencializar os resultados das políticas públicas, assegurando que as ações sejam adaptadas às realidades locais e promovendo a sustentabilidade das iniciativas.

Nesse contexto, a Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas e Gestão de Ativos (SENAD) desempenha um papel fundamental na implementação dessas políticas, atuando como um órgão articulador e apoiador da política de drogas em nível nacional e internacional. Suas ações estão alinhadas às diretrizes do Sistema Nacional de Política sobre Drogas (SISNAD) e contribuem diretamente para o fortalecimento da governança, tanto no que diz respeito à participação social quanto à colaboração interfederativa.

A SENAD tem como principais eixos de atuação: a prevenção ao uso de drogas e à violência; a promoção da reinserção social na perspectiva da redução de iniquidades,

do respeito à autonomia e à dignidade das pessoas; a descapitalização das organizações criminosas do narcotráfico e qualificação da atuação repressiva com base em inteligência e estratégia; o apoio técnico às polícias e às perícias, especialmente no que diz respeito à descoberta de novas drogas; a produção de pesquisas e análises de dados que embasem as políticas públicas sobre drogas; além da mitigação e reparação dos efeitos do tráfico de drogas sobre a população, com foco especial em grupos que são desproporcionalmente vulnerabilizados no âmbito da política sobre drogas - mulheres, população negra, povos indígenas, crianças e adolescentes e população em situação de rua.

Todas as atividades, projetos e programas estão alinhados às grandes diretrizes do governo federal, tais como: participação social, combate ao racismo, promoção da equidade de gênero, garantia de direitos e proteção a grupos vulnerabilizados.

Como uma das ações dos primeiros cem dias do Governo Federal, a SENAD reformulou o Conselho Nacional de Política sobre Drogas (CONAD). O Decreto Presidencial n.º 11.480, publicado em 6 de abril de 2023, restabeleceu a participação social, determinou a composição paritária entre representantes do Executivo Federal e da sociedade civil, e indicou a obrigatoriedade de processo eleitoral participativo, garantindo diversidade nas representações e na natureza das organizações e entidades que irão compor o Colegiado.

No cenário internacional, a SENAD busca reposicionar o Brasil na política internacional sobre drogas, com ênfase em diálogos regionais e buscando contribuir para o alcance das metas dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030 das Nações Unidas. O discurso da Secretária no evento de abertura da 66ª Comissão de Narcóticos das Nações Unidas, em Viena, marcou a direção de uma política voltada aos direitos humanos.

A SENAD planeja executar suas atividades através de cinco Estratégias transversais, que visam atender grupos vulnerabilizados na política sobre drogas:

- Estratégia Nacional de Acesso a Direitos para Mulheres na Política sobre Drogas;
- Estratégia para Mitigação e Reparação dos Impactos do Tráfico de Drogas sobre Territórios e População Indígenas;

- Estratégia Nacional de Acesso a Direitos para a População Negra e Periférica na Política sobre Drogas;
- Estratégia para Atenção a Crianças e Adolescentes na Política sobre Drogas (em construção);
- Estratégia de Articulação Interinstitucional para Pessoas em Situação de Rua na Política sobre Drogas (em construção).

a. **Reposicionamento do Brasil na Política Internacional sobre Drogas**

O Brasil tem buscado reposicionar-se na política internacional sobre drogas, participando ativamente de fóruns globais e estabelecendo parcerias estratégicas. Em 2023, um dos marcos desse reposicionamento foi o lançamento da versão em português das Diretrizes Internacionais sobre Direitos Humanos e Políticas sobre Drogas, em parceria com a Universidade de Essex, UNAIDS, ACNUDH, OPAS/OMS, PNUD e MDHC. Essa iniciativa reflete o compromisso do Brasil em alinhar suas políticas às práticas internacionais mais avançadas, promovendo uma abordagem que respeite os direitos humanos.

A Senad desempenhou um papel crucial na coordenação e realização de eventos de destaque, como o seminário “Drogas, vulnerabilidades e territórios urbanos”, coorganizado em parceria com o Programa de Cooperação entre América Latina, Caribe e União Europeia sobre a política de drogas (COPOLAD III). Esse evento reuniu gestores governamentais, técnicos, acadêmicos e membros da sociedade civil, destacando a importância da cooperação internacional para enfrentar os desafios da política de drogas.

Além disso, a Senad assumiu a presidência pro-tempore da XXXII Reunião Especializada de Autoridades de Aplicação em Matéria de Drogas do Mercosul (RED), onde promoveu discussões que resultaram em uma Declaração Conjunta dos Países, reafirmando o compromisso com a promoção dos direitos humanos na política de drogas na região.

A participação em fóruns internacionais relevantes, como a 66ª Sessão da Comissão de Narcóticos das Nações Unidas (CND/ONU) e a 78ª Sessão da Assembleia Geral das Nações Unidas, foi estratégica para fortalecer o posicionamento do Brasil no

cenário global. Nessas ocasiões, o país, representado pela Senad, participou ativamente de discussões e eventos paralelos que abordaram temas cruciais, como a conexão entre políticas de drogas e prioridades de desenvolvimento sustentável, e o controle do tráfico ilícito de drogas.

O Brasil também fortaleceu parcerias com organizações internacionais, como a Comissão Interamericana para o Controle de Drogas da OEA (CICAD/OEA) e o *Monitoring Centre for Drugs and Drug Addiction* (EMCDDA), promovendo intercâmbios de conhecimento e adaptando currículos de prevenção para o contexto brasileiro. Essas ações demonstram o esforço contínuo do Brasil em reposicionar-se como um ator relevante na política internacional sobre drogas, comprometido com a promoção de políticas baseadas em evidências e no respeito aos direitos humanos.

6. CONCLUSÃO

O presente trabalho buscou analisar o impacto do perdimento de bens no combate ao narcotráfico, com ênfase nas repercussões financeiras para as receitas estatais e nas políticas públicas voltadas ao combate ao narcotráfico e a recuperação dos usuários. Ao longo dos capítulos, foi possível estabelecer uma base teórica sólida para justificar a pertinência e a crítica a essa medida sancionatória, abordando diferentes aspectos do direito penal, constitucional e tributário.

Inicialmente, a análise sobre o conceito de bem jurídico demonstrou que a proteção de determinados bens serve como fundamento para a aplicação de sanções no direito penal, como o perdimento de bens. No entanto, a crítica à teoria do bem jurídico mostrou que essa proteção nem sempre é legítima ou adequada, especialmente no caso de crimes relacionados ao consumo pessoal de drogas, no qual o bem jurídico “saúde pública” é questionado. Tal crítica é fundamental para avaliar a legitimidade da sanção de perdimento de bens, que se revela uma medida extrema diante de uma base jurídica frágil.

Em seguida, a discussão sobre o paternalismo penal no contexto da lei de drogas revelou que o Estado, ao tentar proteger os indivíduos de si mesmos, muitas vezes extrapola seu poder punitivo. O perdimento de bens, nesse contexto, surge como uma ferramenta de coerção que visa não apenas punir o tráfico, mas também interferir na liberdade individual sob a justificativa de salvaguardar a saúde pública. A crítica ao paternalismo penal é, portanto, essencial para demonstrar que, ao justificar medidas como o confisco de bens, o Estado pode estar violando princípios fundamentais de autonomia e liberdade individual.

Além disso, ao tratar da política criminal e da constitucionalidade da tributação do ilícito penal, o trabalho aprofundou a análise sobre como o Estado lida com os frutos de atividades ilícitas, como o narcotráfico. A questão do *pecunia non olet*, que permite a tributação de rendimentos ilícitos, foi relevante para justificar que, da mesma forma que o Estado tributa atividades criminosas, ele pode confiscar os bens provenientes delas, sem prejuízo a execução fiscal. No entanto, o trabalho mostrou que essa abordagem deve

respeitar limites constitucionais, evitando que a sanção do perdimento de bens se torne desproporcional e prejudique direitos fundamentais.

Adicionalmente, a legislação vigente destina 50% da receita proveniente da alienação desses bens à seguridade social. Para o ano de 2024, foi alocado o montante de R\$ 57.132.090,00, conforme a Lei Orçamentária Anual. Esses valores reforçam o orçamento destinado à saúde, previdência e assistência social, áreas cruciais para a promoção do bem-estar social e mitigação dos impactos do tráfico de drogas na sociedade.

No que tange à custódia e utilização dos bens apreendidos, a Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas e Gestão de Ativos (SENAD) segue procedimentos rigorosos estabelecidos pela Lei nº 11.343/2006. Após a apreensão, os bens podem ser utilizados por órgãos de polícia judiciária, militar e rodoviária, mediante autorização judicial, garantindo sua conservação e utilização em ações que visam o interesse público. No entanto, o fato de a lei prever que os órgãos responsáveis pela apreensão das drogas e dos proveitos econômicos da atividade delitiva recebam um percentual mínimo dos recursos nos leva a questionar até que ponto a ação ostensiva de combate ao narcotráfico pode criar uma relação de retroalimentação entre tráfico e repressão.

Além da utilização pelos órgãos de segurança, os bens apreendidos também podem ser alienados por meio de leilões judiciais, cujos procedimentos são minuciosamente regulamentados. A SENAD é responsável por autorizar a alienação desses bens, contratando leiloeiros credenciados para proceder com a avaliação e venda. Os valores arrecadados nos leilões são destinados ao Fundo Nacional Antidrogas (FUNAD) e têm suas aplicações priorizadas em políticas de prevenção ao uso de drogas, reinserção social, e repressão ao narcotráfico, conforme estabelecido pela legislação e decisões do Supremo Tribunal Federal (STF).

O recente julgamento do Recurso Extraordinário (RE) nº 635659 pelo STF, que determinou a liberação dos saldos acumulados do FUNAD e a abstenção de futuros contingenciamentos, trouxe uma nova perspectiva para a utilização desses recursos. A decisão prevê a aplicação dos valores em programas de prevenção ao uso de drogas e na criação de órgãos especializados para atendimento de usuários, demonstrando um

compromisso em combater o problema das drogas de maneira integral, focando tanto na repressão quanto na prevenção e tratamento. Nesse contexto, os valores contingenciados tendem a ser alocados em políticas públicas que objetivem acesso a direitos a população negra, indígena, mulheres, menores em situação de rua, bem como mitigação dos efeitos das drogas aos usuários.

Em síntese, o perdimento de bens decorrentes do tráfico de entorpecentes não apenas representa uma fonte significativa de recursos financeiros para o Estado, mas também possibilita a implementação de políticas públicas essenciais para a segurança e o bem-estar social. A gestão eficiente desses recursos, aliada à aplicação estratégica dos valores arrecadados, reforça o combate ao narcotráfico e contribui para a redução dos impactos negativos do tráfico na sociedade.

Ao analisar os impactos financeiros, observou-se um aumento substancial na receita relacionada ao confisco de bens ligados ao tráfico de drogas ao longo dos últimos cinco anos, destacando a importância dessa fonte de financiamento para as receitas públicas da União, de modo que se as previsões do ex-ministro da justiça Flávio Dino se confirmarem, o perdimento de bens passará a exercer um papel de primordial importância nas pastas do Ministério da Justiça, Previdência Social e Ministério da Saúde, sobretudo porque 50% os bens perdidos em seu favor são destinados à seguridade social. No entanto, a compreensão completa das implicações financeiras demanda uma análise mais aprofundada dos gastos e investimentos.

Ao fim e ao cabo, as ideias apresentadas nos textos convergem para a necessidade de uma abordagem integrada, considerando os aspectos legais e financeiros das políticas relacionadas ao tráfico de drogas. A discussão ressalta a importância de equilibrar os objetivos jurídicos com as consequências práticas e financeiras, buscando soluções mais abrangentes e eficazes.

7. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Bruno Rotta. "A TEORIA DO BEM JURÍDICO E A PROTEÇÃO PENAL DE VALORES SUPRAINDIVIDUAIS". Revista da SJRJ, Rio de Janeiro, n. 25, p. 305-313, 2009.

ALTOÉ, Letícia. Há um bem jurídico tutelado no crime de tráfico de drogas?. 2014.

ALEXANDRE, Ricardo. Direito tributário. 11. ed. rev. atual. e aum. São Paulo: Juspodivm, 2017.

BALEEIRO, Aliomar. Direito Tributário Brasileiro. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

BAPTISTA, Tatiana Maria Badaró. *Harm principle*, bem jurídico e teoria da criminalização: Fundamentos e limites da criminalização legítima em um Estado liberal. Tese (Doutorado em Direito) - Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito, Universidade Federal de Minas Gerais, 2021.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Resposta ao pedido de acesso à informação n. 20/2024/CIAE/CGA-DGA/DGA/SENAD. Brasília, 2024. Enviada por e-mail ao autor em [12 de agosto de 2024].

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Principais entregas e resultados Secretaria Nacional de Política sobre Drogas e Gestão de Ativos do Ministério da Justiça e Segurança Pública (Senad/MJSP), 2023. Brasília, 2023.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 4 de outubro de 1988. Disponível em: <https://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/viwTodos/509f2321d97cd2d203256b280052245a?OpenDocument&Highlight=1,constitui%C3%A7%C3%A3o&AutoFramed>. Acesso em: 25 jul de 2024.

____ Decreto-Lei nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal. Disponível em: http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/fraWeb?OpenFrameSet&Frame=frmWeb2&Src=%2Flegisla%2Flegislacao.nsf%2FViv_Identificacao%2FDEL%25202.848-1940%3FOpenDocument%26AutoFramedei . Acesso em: 25 jul 2010BRASIL.

____ Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. – Código de Processo Penal. Disponível em: http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/fraWeb?OpenFrameSet&Frame=frmWeb2&Src=%2Flegisla%2Flegislacao.nsf%2FViv_Identificacao%2FDEL%25203.689-1941%3FOpenDocument%26AutoFramedei . Acesso em: 10 jul 2024.

____ DECRETO Nº 5.912, DE 27 DE SETEMBRO DE 2006. Regulamenta a Lei no 11.343, de 23 de agosto de 2006, que trata das políticas públicas sobre drogas e da instituição do Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - SISNAD, e dá outras providências. Disponível: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/Decreto/D5912.htm Acesso em 01/07/24

____ DECRETO Nº 9.761, DE 11 DE ABRIL DE 2019. Aprova a Política Nacional sobre Drogas. Disponível: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/D9761.htm . Acesso: 01/07/2024.

____ Lei 10.409 de 11 de fevereiro de 2002. Dispõe sobre a prevenção, o tratamento, a fiscalização, o controle e a repressão à produção, ao uso e ao tráfico ilícitos de produtos, substâncias ou drogas ilícitas que causem dependência física ou psíquica, assim elencados pelo Ministério da Saúde, e dá outras providências. Disponível em: <http://www6.senado.gov.br/legislacao/ListaPublicacoes.action?id=234247>> . Acesso: 27 jul 2023.

____ Lei 11.343, de 23 de agosto de 2006. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil/_Ato2004-2006/2006/lei/L11343.htm . Acesso em: 24 jul 2023.

____ Lei 6.368 de 21 de outubro de 1976. Dispõe sobre medidas de prevenção e repressão ao tráfico ilícito e uso indevido de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil/leis/L6368.htm> . Acesso em: 27 jul 2023.

____ Portaria SUS/MS nº 344 de 12 de maio de 1998. Aprova o regulamento Técnico sobre substâncias e medicamentos sujeitos a controle especial. Disponível em: http://www.anvisa.gov.br/legis/portarias/344_98.htm . Acesso: 26 jul 2023.

____ TRF – 4R. – Ap Crim. 2001.71.06.000775-5 – Rel. Des. Fed. Élcio Pinheiro de Castro – DJU 22 jan 2002, p. 453.

____ Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002. - Código Civil Disponível em: http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/fraWeb?OpenFrameSet&Frame=frmWeb2&Src=%2Flegisla%2Flegislacao.nsf%2FViw_Identificacao%2Flei%252010.406-2002%3FOpenDocument%26AutoFramed . Acesso em: 27 jul 2023.

____ Código Tributário Nacional. Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 25 out. 1966. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172compilado.htm . Acesso em: [23 de julho de 2023].

BIANCHINI, Alice. Pressupostos materiais mínimos da tutela penal. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

BECCARIA, Cesare Bonesana. Dos delitos e das penas. Rio de Janeiro: Rio, 1979.

CARVALHO, Érika Mendes de; ÁVILA, Gustavo Noronha de. Falsos Bens jurídicos e política criminal de drogas: uma aproximação crítica. In: CARVALHO, Érika Mendes de; ÁVILA, Gustavo Noronha de. [Orgs]. 10 anos da lei de drogas: aspectos criminológicos, dogmáticos e político-criminais. Belo Horizonte: Editora: D'Plácido, 2016.

DIAS, Jorge de Figueiredo. Questões fundamentais do direito penal revisitadas. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

FREITAS, Pedro Henrique Pavanatto de. Harm Principle, Bem Jurídico-Penal e Ofensividade: suas implicações relativas ao uso de drogas [Dissertação de Mestrado]. Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, 2017.

IBCCRIM. Sonegação de tributo incidente sobre produto de crime "imoralidade anunciada". *IBCCRIM Notícias*, 12 de setembro de 2002. Disponível em: <https://www.ibccrim.org.br/noticias/exibir/3197/>. Acesso em: 15 de setembro de 2023

GODOY, Maria Teresa Penteadó de Moraes. **Perdimento de bens e seu narcotráfico**, Caderno Jurídico da Escola Superior do Ministério Público, número 3, 2001. p. 17-34. Disponível em: https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Escola_Superior/Biblioteca/Cadernos_Tematicos/novas_formas_de_criminalidade.pdf . Acesso em 09/07/2023.

GOMES, Lucas Medeiros. Uma análise das teses defensivas redutoras do direito repressivo. Belo Horizonte: Ciência Jurídica, 1987. Revista Ciência Jurídica, v. 29, n. 185, p. 75–93, set./out., 2015.

GRECO, Luís. "Princípio da ofensividade e crimes de perigo abstrato: uma introdução ao debate sobre o bem jurídico e as estruturas do delito." Revista Brasileira de Ciências Criminais: RBCCrim, v. 12, n. 49, p. 89-147, jul./ago. 2004.

GRECO, Luís. Existem Critérios Para A Postulação De Bens Jurídicos Coletivos? Revista de Concorrência e Regulação a.2 v 7-8, p. 349-374, 2012

MACHADO, Hugo de Brito. **Curso de direito tributário**. 22. ed. São Paulo. Malheiros. 2003.

____ **Comentários ao Código Tributário Nacional**. 3.ed. São Paulo: Atlas, 2015, v.1, pp. 70-71

MACHADO SEGUNDO, Hugo de Brito. *Pecunia non olet!* E a tributação dos atos ilícitos. In: XXII Congresso Internacional e XXV Congresso Iberoamericano de Direito Romano, 2021, Buenos Aires. Anais. Buenos Aires: UAI Editorial, 2021. p. 168-182.

OLIVEIRA JÚNIOR. Carlos José de; FERREIRA NETO. Martiniano Gomes, A tributação dos atos ilícitos no Brasil-aspectos jurídicos e econômicos. Disponível em: [http://www.cpgls.ucg.br/6mostra/artigos/SOCIAIS%20APLICADAS/MARTINIANO%](http://www.cpgls.ucg.br/6mostra/artigos/SOCIAIS%20APLICADAS/MARTINIANO%20)

[20GOMES%20FERREIRA%20NETO%20E%20CARLOS%20JOS%C3%89%20DE%20LIVEIRA%20J%C3%9ANIOR.pdf](#) . Acesso em: 19 abril. 2023.

PRADO, Luiz Regis. Bem jurídico-penal e constituição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1996.

_____. **Bem jurídico-penal e constituição**. 8. ed., rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018

RODRIGUES, Any Gabrielle Peixoto. Tributação sobre produto de atividade ilegal. *Revista de Direito UNIFACEX*, Natal-RN, v. 3/4, n. 3/4, p. 1-22, 2012/2013. ISSN 2179-216X. Paper avaliado pelo sistema blind review, recebido em 19 de outubro, 2013; Aprovado em 22 de julho, 2014.

ROCCO, Arturo. Il problema e il metodo della scienza del diritto penale. In: Rivista di Diritto e Procedura Penale, 1910, v. 1, p. 497 ss. e 561 ss. Spirito, Ugo. Storia del diritto penale italiano. 2. ed. Torino: Fratelli Bocca, 1932

SILVA, Samuel Ribeiro da. A Tributação dos Atos Ilícitos – Aspectos Jurídicos. Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, 2015.

TORRÃO, Caroline da Silva. A teoria do bem jurídico em face da expansão do Direito Penal - Reflexões e Críticas por uma Teoria Adequada ao Estado Social Democrático de Direito. 2015.

WELZEL, Hans. Derecho penal alemán: parte geral. 4. ed. Santiago do Chile: Jurídica de Chile, 1997

ZACCONE, Orlando. Acionistas do Nada. Quem São os Traficantes de Drogas. Edição em português. Capa comum. 1 de janeiro de 2007.

ANEXOS



28682994

08198.027941/2024-18



Ministério da Justiça e Segurança Pública
Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas e Gestão de Ativos
Coordenação de Interlocução e Apoio Estratégico

INFORMAÇÃO Nº 20/2024/CIAE/CGA-
DGA/DGA/SENAD

INFORMAÇÃO Nº 20/2024/CIAE/CGA-DGA/DGA/SENAD

Processo: 08198.027941/2024-18

Interessado: Acesso à Informação: Pedido de Acesso à Informação (SIC)

I. PERGUNTAS À SENAD

1. Trata-se de pedido de acesso à informação protocolado por requerente identificado com restrição o qual visa dados e esclarecimentos referentes ao perdimento de bens decorrentes do tráfico ilícito de entorpecentes, por meio do qual solicita:

[...]

Assunto: Perdimento de bens decorrentes do tráfico ilícito de entorpecentes

Gostaria de requerer, com base na Lei de Acesso à Informação, os seguintes dados e esclarecimentos referentes ao perdimento de bens decorrentes do tráfico ilícito de entorpecentes:

1. Repasse de Recursos para o FUNAD
 - 1.1 - Qual é o procedimento adotado pela Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas (SENAD) para o repasse de recursos provenientes do perdimento de bens ao Fundo Nacional Antidrogas (FUNAD)?
 - 1.2 - Quais são os critérios utilizados pela SENAD para a elaboração do plano de aplicação dos recursos destinados ao FUNAD?
 - 1.3 - Poderiam fornecer cópias dos planos de aplicação de recursos aprovados pelo Conselho Nacional de Políticas sobre Drogas (CONAD) nos últimos cinco anos?
2. Destinação dos Recursos
 - 2.1 - Poderiam detalhar como os recursos do FUNAD são aplicados em ações de prevenção, repressão e recuperação de vítimas da dependência de drogas? Especificamente:
 - 2.1.1 - Campanhas de conscientização sobre os perigos do uso de drogas.
 - 2.1.2 - Fortalecimento das instituições de segurança pública.
 - 2.1.3 - Tratamento e reabilitação de dependentes de drogas.
 - 2.1.4 - Apoio a famílias de dependentes de drogas.
 - 2.1.5 - Pesquisa e desenvolvimento de novas tecnologias para o combate ao tráfico de drogas.
 - 2.1.6 - Há algum relatório ou documento que detalhe os resultados alcançados com essas aplicações de recursos?
3. Evolução Legislativa
 - 3.1 - Poderiam fornecer informações sobre a destinação e administração dos recursos provenientes do perdimento de bens conforme a legislação vigente, incluindo a Lei 8764/93, Lei 9804/99 e Lei 11343/06?
 - 3.2 - Como as mudanças legislativas impactaram o repasse de recursos para a Polícia Federal e as Polícias Estaduais, especialmente os convênios que destinam 40% dos recursos do FUNCAB e, posteriormente, um mínimo de 20% dos recursos provenientes da alienação dos bens?
 - 3.3 - Qual é o montante anual destinado à seguridade social com base nos 50% da receita de produto da alienação dos bens e numerários apreendidos, conforme a Lei 8212/1991 e o artigo 243 da Constituição Federal?
4. Custódia e Utilização de Bens Apreendidos
 - 4.1 - Poderiam esclarecer o procedimento atual para a custódia e utilização de veículos, embarcações, aeronaves e outros meios de transporte utilizados no tráfico de drogas, conforme a Lei 11.343/2006?

4.2 - Quais são os critérios utilizados para determinar se os bens apreendidos ficarão sob a custódia da autoridade de polícia judiciária ou se serão utilizados por entidades de reinserção social, prevenção ao uso de drogas e repressão à produção de drogas?

5. Leilão Judicial

5.1 - Qual é o procedimento adotado para a realização do leilão judicial dos bens apreendidos no tráfico de entorpecentes?

5.2 - Poderiam fornecer estatísticas sobre os valores apurados nos leilões judiciais realizados nos últimos cinco anos, bem como a destinação desses valores?

5.3 - Há algum relatório disponível que detalhe os processos de venda cautelar judicial dos bens utilizados no tráfico de entorpecentes, conforme os §§ 4º e seguintes do art. 62 da Lei 11.343/06?

6. Contingenciamento de Valores e Decisão do STF no RE 635659

6.1 - Considerando a tese fixada pelo STF no julgamento do RE 635659, que determina a liberação do saldo acumulado do FUNAD e a abstenção de contingenciamento dos futuros aportes, quais são as razões para o contingenciamento desses valores até o momento?

6.2 - A Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas (SENAD) já possui uma previsão de como pretende aplicar os valores que deverão ser liberados conforme a decisão do STF?

6.3 - Poderiam fornecer informações detalhadas sobre os planos específicos para a utilização desses recursos, incluindo programas de dissuasão contra o consumo de drogas e a criação de órgãos especializados no atendimento de usuários, conforme mencionado na decisão do STF?

Agradeço desde já pela atenção e aguardo o retorno dentro do prazo estabelecido pela Lei de Acesso à Informação.

Atenciosamente,

II. RESPOSTAS DA SENAD

[...]

2. Inicialmente, informamos que traremos respostas as questões cuja a competência pertença a esta Diretoria de Gestão de Ativos e Justiça, aproveitamos o ensejo para juntar as informações já consubstanciadas pela Coordenação-Geral de Gestão do Fundo. Nesse sentido, prestaremos resposta aos tópicos: 1, 1.1, 1.2, 1.3, tópicos: 2, 2.1.2, tópicos: 3, 3.1, 3.2, 3.3, tópicos: 4, 4.1, 4.2, tópicos: 5, 5.1.5.2, 5.3 e tópicos: 6.1, 6.2 e 6.3.

3. Desta forma, para melhor entendimento passaremos a tratar dos tópicos separadamente.

1.

2. **REPASSE DE RECURSOS PARA O FUNAD**

2.1 - Qual é o procedimento adotado pela Secretaria Nacional de Políticas Sobre Drogas (SENAD) para o repasse de recursos provenientes do perdimento de bens ao Fundo Nacional Antidrogas (FUNAD)?

Inicialmente, cumpre esclarecer que, nos termos do art. 243 da Constituição Federal, Parágrafo único, todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins pertencem ao FUNAD. Ainda, consoante o que dispõe o art. 2º, inc. VI e art. 4º, da Lei nº 7.560/1986, qualquer bem de valor econômico, apreendido ou sequestrado em decorrência de tráfico de drogas, ou de qualquer forma utilizado em atividades ilícitas de produção, ou comercialização de drogas, ou, ainda, que haja sido adquirido com recursos provenientes do referido tráfico, e perdido em favor da União, constitui recurso do Fundo Nacional Antidrogas (Funad), gerido por esta Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas e Gestão de Ativos.

Quanto a destinação dos valores ao Funad, o fluxo a ser observado está disposto no Manual de Avaliação e Alienação de Bens, disponível no site desta Secretaria <<https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-protecao/politicas-sobre-drogas/subcapas-senad/manual-de-avaliacao-e- alienacao-de-bens>>.

Em relação ao procedimento de repasses adotados pela SENAD, a Lei nº 7.560/86, alterada pela Lei nº 13.886/2019, promoveu transformações com vistas à distribuição de subsídios aos entes estaduais responsáveis pela apreensão de bens em decorrência de crimes de drogas. Entre essas alterações, ficou estabelecida a distribuição, por meio de transferência voluntária, de até 40% dos recursos provenientes da alienação de bens apreendidos em decorrência do tráfico de drogas às polícias estaduais e distritais,

responsáveis pela apreensão. Isso tem motivado uma parceria das polícias com a SENAD ampliando tanto as alienações de bens, quanto a arrecadação de recursos ao FUNAD, possibilitando uma maior distribuição de recursos para a execução de políticas públicas antidrogas.

Nessa toada, cumpre consignar que os valores repassados às forças policiais dos Estados e do Distrito Federal foi regulamentado pela Portaria MJSP n. 51 , de 25 de fevereiro de 2021 e às forças policia federais foi regulamentado pela Portaria MJSP n.152, de 28 de maio de 2021, determinando como condição de repasse, apresentar uma estrutura organizacional com atuação exclusiva na gestão de ativos apreendidos ou sequestrados, que auxilie no controle e na alienação de bens móveis e imóveis, bem como na efetivação de suas destinação, nos termos do Manual de Avaliação e Alienação de Bens da Secretaria Nacional de Políticas Sobre Drogas e Gestão de Ativos < https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-protecao/politicas-sobre-drogas/subcapas-senad/conteudo-manual/11_manual_v_26_2023_09-04.pdf>.

2.2 - Quais são os critérios utilizados pela SENAD para a elaboração do plano de aplicação dos recursos do FUNAD?

O art. 5º da Lei nº 7.560/86, dita que parte dos recursos do FUNAD serão disponibilizados às forças policiais, desde de que cumpridos os requisitos dos §§1º e 3º do mesmo artigo, vale citar, que tal destinação está condicionada à demonstração de existência de estrutura destinada à recuperação dos ativos e estejam regulares com o fornecimento de dados em acordo com o art. 17 da Lei nº 11.343/2006. É possível verificar no painel da Senad os valores arrecadados e repassados no âmbito de cada estado e PF/PRF <<https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoizDRhOTA2ZGMtMzQ1OC00NjVILTk4YzctMWU2MTZkMTc4NGVkiwi dCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>>.

Quanto ao saldo remanescente dos valores repassados as forças de segurança, estes podem ser utilizados em matérias de prevenção, repressão e pesquisa contemplados pelos outros eixos estruturantes da SENAD em consonância o art.º 5 da Lei nº 7.560/1986 que determina as hipóteses taxativas para uso dos recurso do fundo.

Ainda, vale ressaltar que os recursos podem ser repassados por bens in natura, por meio de termos de incorporação.

3. DESTINAÇÃO DE RECURSOS

3.1 - Poderiam detalhar como os recursos do FUNAD são aplicados em ações de prevenção, repressão e recuperação de vítimas da dependência de drogas ? Especificamente:

2.1.2 - Fortalecimento das instituições de segurança pública

Conforme mencionado no tópico anterior, os recursos aplicados em prol das instituições de segurança pública são estabelecidos pelo art. 5º, §§1º e 3 da Lei nº 7.560/86 sendo repassado de 20 % até 40% as forças dos estados e distrito federal e até 40% as polícias federais do saldo remanescente dos leilões dos bens apreendidos pelos órgãos.

4. EVOLUÇÃO LEGISLATIVA

4.1 - Poderiam fornecer informações sobre a destinação e administração dos recursos provenientes do perdimento de bens conforme a legislação vigente, incluindo a Lei nº 8.764/93, Lei nº 9.804/99 e Lei nº 11.343/06?

Anteriormente, à instituição do Banco de Projetos - SENAD, em 2019, esta Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas e Gestão de Ativos utilizava-se de Acordos de Cooperação Técnica com os Estados, para fins de financiar projetos de interesse mútuo, através de instrumentos de repasse. Ainda, foram formalizados diversos convênios e termos de cooperação técnica, para a instituição de diversos Centros Regionais de Referências- CRR, por todo território nacional. Além disso, de 2013 a 2018, a SENAD financiou, através de contratos, mais de 200(duzentas) Comunidades Terapêuticas.

4.2 - Como as mudanças legislativas impactaram o repasse de recursos para Polícia Federal e as Polícias Estaduais, especialmente os convênios que destinam 40% dos recursos do FUNCAB e, posteriormente, um mínimo de 20% dos recursos provenientes da alienação dos bens ?

Em 2019, foi criado o Banco de Projetos - SENAD, no âmbito da Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas e Gestão de Ativos do Ministério da Justiça e Segurança Pública, com o objetivo de reunir projetos previamente habilitados, apresentados por órgãos de segurança pública federal, estadual ou distrital.

O Banco de Projetos - SENAD visa receber projetos para promover políticas públicas sobre drogas, abordando a disseminação de conhecimentos sobre crimes e infrações relacionadas às drogas ilícitas, bem como o combate ao tráfico de drogas e crimes associados, incluindo a recuperação de ativos que financiem ou resultem dessas atividades criminosas, tendo a submissão desses projetos contínua e permanente.

Conforme previsto nos §§ 1º e 3º, do art. 5º, da Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986, utilizando-se dos projetos inseridos no Banco de Projetos - SENAD, esta Secretaria repassou aos órgãos de segurança pública federal, estadual e distrital os seguintes valores:

- Para os órgãos de segurança pública federal (Polícia Federal e Polícia Rodoviária Federal), foi repassado, desde 2019, o valor de R\$ 54.901.800,44 (cinquenta e quatro milhões, novecentos e um mil, oitocentos reais e quarenta e quatro centavos), desde montante, cabe ressaltar que a Polícia Federal recebeu R\$ 31.373.785,45 (trinta e um milhões, trezentos e setenta e três mil, setecentos e oitenta e cinco reais e quarenta e cinco centavos) e R\$ 23.528.014,99 (vinte e três milhões, quinhentos e vinte oito mil quatorze reais e noventa e nove centavos) foram recebidos pela Polícia Rodoviária Federal.

- Para os órgãos de segurança pública estadual ou distrital, foram repassados, desde 2019, o valor de R\$ 96.058.344,52 (noventa e seis milhões, cinquenta e oito mil, trezentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e dois centavos), sendo este todo o valor repassado através de convênios formados com os Estados.

3.3 - Qual é o montante anual destinado à seguridade social com base nos 50% da receita de produto da alienação dos bens e numerários apreendidos, conforme a Lei nº 8.121/91 e o art.243 da Constituição Federal?

O valor em seguridade social cuja "Esfera Orçamentária é 2 Orçamento de Seguridade Social", na Unidade Orçamentária/UO do Fundo Nacional Antidrogas/30912 da Lei Orçamentária Anual LOA 2024 nº 14.822, de 22/01/2024 o valor de R\$ 57.132.090,00 (cinquenta e sete milhões, cento e trinta e dois mil noventa reais), conforme demonstrado na Planilha em anexo "TG LOA FUNAD Dotação Atualizada - Esfera Seguridade Social" (28576450).

4. CUSTÓDIA E UTILIZAÇÃO DE BENS APREENDIDOS

4.1 - Poderiam esclarecer o procedimento atual para a custódia e utilização de veículos, embarcações, aeronaves e outros meios de transporte utilizados no tráfico de drogas, conforme a Lei nº 11.343/06?

Atualmente, esta Secretaria atua em consonância ao art. 62º da Lei nº 11.343/2006 bem como do art. 20 e seguintes da Portaria SENAD/MJSP nº 124/2022, no qual, após

comprovado o interesse público, os órgãos de polícia judiciária, militar e rodoviária poderão fazer uso dos bens apreendidos, sob sua responsabilidade e visando sua conservação, mediante autorização judicial, ouvido o Ministério e garantida a breve avaliação dos bens. Após a autorização judicial que deferir o uso do bem, este deverá conter sua descrição, avaliação e indicação do órgão expressa do órgão beneficiado, o qual deve encaminhar ao juízo, periodicamente ou sempre que for solicitado, informações sobre o estado de conservação do bem.

Adicionalmente, seu destinatário deverá comprovar que possui condições de operação e manutenção dos bens conforme as orientações de seus fabricantes e, ainda, realize o emprego dos mesmos em uma das finalidades previstas no art. 5º da Lei nº 7.560/86.

Após o perdimento dos bens em favor da União, com o trânsito em julgado, caberá à esta Secretaria adotar as providências para destinação, nos termos do art. 63-C da Lei nº 11.343/2006.

4.2 - Quais são os critérios utilizados para determinar se os bens apreendidos ficarão sob a custódia da autoridade de polícia judiciária ou se serão utilizados por entidades de reinserção social, prevenção ao uso de drogas e repressão à produção de drogas ?

Inicialmente, cumpre esclarecer que esta Secretaria apenas se manifesta sobre o interesse público dos pedidos para utilização de bens, cabendo ao órgão interessado se manifestar nos autos judiciais. Ressalta-se que, a decisão pelo deferimento da custódia é de competência do poder judiciário.

Conforme especificados no item 4.1, a lei determina os órgãos que poderão utilizar os bens apreendidos no âmbito da Lei nº 11.343/2006, quais sejam: os órgãos de polícia judiciária, militar e rodoviária.

5. LEILÃO JUDICIAL

5.1 - Qual é o procedimento adotado para a realização do leilão judicial dos bens apreendidos no tráfico de entorpecentes?

Nos termos do art. 61, § 1º e do art. 63-C da Lei nº 11.343/2006 e do art. 21, incisos I e II do Decreto nº 11.348, de 1º de janeiro de 2023, a Senad é competente para alienar bens com perdimento decretado em favor da União ou em caráter cautelar, por determinação do Poder Judiciário.

Nessa toada, quando da determinação de alienação antecipada ou da informação sobre o perdimento em definitivo de bens, esta Secretaria insere os ativos em ordem de serviço de alienação aos leiloeiros credenciados. Este documento autoriza aos contratados a

adotarem as imediatas providências de recolhimento, guarda, avaliação e alienação do bem.

5.2 - Poderiam fornecer estatísticas sobre os valores apurados nos leilões judiciais realizados nos últimos cinco anos, bem como a destinação desses valores?

Informamos que as estatísticas sobre os valores apurados em leilões realizados pela SENAD podem ser encontrados através do sítio:

<[https://app.powerbi.com/view?](https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiZDRhOTA2ZGMtMzQ1OC00NjVILTk4YzctMWU2MTZkMTc4NGVklwi)

[r=eyJrIjoiZDRhOTA2ZGMtMzQ1OC00NjVILTk4YzctMWU2MTZkMTc4NGVklwi](https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiZDRhOTA2ZGMtMzQ1OC00NjVILTk4YzctMWU2MTZkMTc4NGVklwi)
[dCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9](https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiZDRhOTA2ZGMtMzQ1OC00NjVILTk4YzctMWU2MTZkMTc4NGVklwi)>.

5.3 - Há algum relatório disponível que detalhe os processos de venda cautelar judicial dos bens utilizados no tráfico de entorpecentes, conforme os §§ 4º e seguintes do art. 62 da Lei nº 11.343/06?

No painel de leilões realizados, é possível filtrar as vendas efetuadas (antecipada ou definitiva), através dos painéis SENAD disponível no sítio:

<[https://app.powerbi.com/view?](https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiZDRhOTA2ZGMtMzQ1OC00NjVILTk4YzctMWU2MTZkMTc4NGVklwi)

[r=eyJrIjoiZDRhOTA2ZGMtMzQ1OC00NjVILTk4YzctMWU2MTZkMTc4NGVklwi](https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiZDRhOTA2ZGMtMzQ1OC00NjVILTk4YzctMWU2MTZkMTc4NGVklwi)
[dCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9](https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiZDRhOTA2ZGMtMzQ1OC00NjVILTk4YzctMWU2MTZkMTc4NGVklwi)>.

6. CONTINGENCIAMENTO DE VALORES E DECISÃO DO STF NO RE 635659

6.1- Considerando a tese fixada pelo STF no julgamento do RE 635659, que determina a liberação do saldo acumulado do FUNAD e a abstenção de contingenciamento dos futuros aportes, quais são as razões para o contingenciamento desses valores até o momento?

O Recurso Extraordinário (RE) nº 635659 até o momento está na situação "Mérito Julgado" porém, ainda não contém o nº do "Acórdão", ou seja esta decisão não se tornou súmula vinculante, conforme pode-se ser consultado no sítio do Supremo Tribunal Federal (STF):

<<https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/tema.asp?num=506>>. Desta forma, tais recursos encontram-se contingenciados.

Tema

Tema: 0506

Título: Tipicidade do porte de droga para consumo pessoal.

Descrição: Recurso extraordinário, em que se discute, à luz do art. 5º, X, da Constituição Federal, a compatibilidade, ou não, do art. 28 da Lei 11.343/2006, que tipifica o porte de drogas para consumo pessoal, com os princípios constitucionais da intimidade e da vida privada.

Ver assuntos:

10612-DIREITO PENAL | Parte Geral | Tipicidade
5885-DIREITO PENAL | Crimes Previstos na Legislação Extravagante | Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas | Posse de Drogas para Consumo Pessoal

Informações gerais

Leading Case: RE 635659 Manifestação Acórdão Ministro: MIN. GILMAR MENDES Plenário Virtual

Situação atual

Repercussão geral: Há repercussão geral Data da Repercussão geral: Situação: Mérito julgado

6.2 - A Secretaria Nacional de Políticas Sobre Drogas (Senad) já possui uma previsão de como pretende aplicar os valores que deverão ser liberados conforme decisão do STF? Conforme consta nos itens 3 e 4 da "Decisão de Julgamento do Mérito 0506 Tipicidade de Porte de Drogas para Consumo - Recurso Extraordinário (RE) nº 635659" foi definido algumas aplicações dos recursos que se encontram contingenciados, os quais abrangem políticas de :

(...)

3) Proclamar os Poderes a avançarem no tema, estabelecendo uma política focada não na estigmatização, mas (i) no engajamento dos usuários, especialmente os dependentes, em um processo de autocuidado contínuo que lhes possibilite compreender os graves danos causados pelo uso de drogas; e (ii) na agenda de prevenção educativa, implementando programas de dissuasão ao consumo de drogas; (iii) na criação de órgãos técnicos na estrutura no Executivo, compostos por especialistas em saúde pública, com atribuição de aplicar aos usuários e dependentes as medidas previstas em lei;

4) Para viabilizar a concretização dessa política pública - especialmente a implementação de programas de dissuasão contra o consumo de drogas e a criação de órgãos especializados no atendimento de usuários - caberá aos Poderes Executivo e

Legislativo assegurar dotações orçamentárias suficientes para essa finalidade. Para isso, a União deverá liberar o saldo acumulado do Fundo Nacional Antidrogas (FUNAD), instituído pela lei nº 7.560/86 e gerido pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP), e se abster de contingenciar os futuros aportes no fundo, recursos que deverão ser utilizados inclusive, para programas de esclarecimento sobre os malefícios do uso de drogas. (Grifo nosso)

Assim, conforme fundamentado pela Decisão do Recurso Extraordinário (RE) nº 635659, grande parte do valor será utilizado na prevenção educativa visando desestimular o consumo de drogas que poderá ser feito meio de campanhas publicitárias de âmbito nacional contra às drogas. Aproveitamos o ensejo de anexar a Decisão de Julgamento do mérito Tema 0506 (28582046).

6.3 - Poderiam fornecer informações detalhadas sobre os planos específicos para a utilização desses recursos, incluindo programas de dissuasão contra o consumo de drogas e a criação de órgãos especializados no atendimento de usuários, conforme mencionado na decisão do STF?

Informamos que os principais eixos de atuação da Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas e Gestão de Ativos (SENAD) se encontram no sítio: <<https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-protecao/politicas-sobre-drogas/conheca-a-secretaria-nacional-de-politicas-sobre-drogas-e-gestao-de-ativos-senad>>. Entretanto, ressaltamos onde deverão ser utilizados os recursos contingenciados, como:

- a) Prevenção ao uso de drogas e à violência;
- b) A promoção da reinserção social na perspectiva da redução de iniquidades, do respeito à autonomia e à dignidade das pessoas;
- c) a descapitalização das organizações criminosas do narcotráfico e qualificação da atuação repressiva com base em inteligência e estratégia;
- d) o apoio técnico às polícias e às perícias, especialmente no que diz respeito à descoberta de novas drogas;
- e) a produção de pesquisas e análises de dados que embasem as políticas públicas sobre drogas;
- f) além da mitigação e reparação dos efeitos do tráfico de drogas sobre a população, com foco especial em grupos que são desproporcionalmente vulnerabilizados no âmbito da política sobre drogas - mulheres, população negra, povos indígenas, crianças e adolescentes e população em situação de rua.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

4. Por fim, sendo os tópicos que cabiam à esta Diretoria de Gestão de Ativos e Justiça, permanecemos à disposição para dirimir eventuais dúvidas sobre os assuntos em comento.

Respeitosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Tatiane da Costa Almeida, Diretor(a) de Gestão de Ativos e Justiça**, em 09/08/2024, às 15:18, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.autentica.mj.gov.br> informando o código verificador **28682994** e o código CRC **8F474881**

O trâmite deste documento pode ser acompanhado pelo site <http://www.justica.gov.br/aceso-a-sistemas/protocolo> e tem validade de prova de registro de protocolo no Ministério da Justiça e Segurança Pública.